



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2012 – São Paulo, quarta-feira, 29 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014296-21.2012.403.6100 - DH COM/ E INSTALACOES LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas. Int.

DESAPROPRIACAO

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO ASSIS MACHADO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Fls. 409: Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada. Após e considerando que nada mais requerido, remetam-se ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0020802-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 23.645,36 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizado até 14/03/2012, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 004071160000104432, firmado entre as partes. Juntou documentos (06/24). Citada, a ré apresentou embargos monitórios alegando, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de comprovação de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; excesso de cobrança; incidência indevida de juros sobre juros, comissão de permanência e encargos exorbitantes; e multa excessiva. Defende a incidência de juros de mora a partir da citação, multa desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). A CEF impugnou os embargos (fls. 46/64). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda. De saída, verifico que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para o deslinde da questão e para a apresentação de defesa por parte da embargante. Com efeito, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Nesta linha de raciocínio, a prova dos pagamentos efetuados deveria ter sido feita pela embargante. Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. A multa fixada é de 2%, não se mostrando, portanto, abusiva. Os juros moratórios devem incidir desde a citação, sendo que no decorrer do contrato incidem os contratuais e a correção monetária desde o pagamento indevido. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo

PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 23.645,36 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizada até 14/03/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, traslade-se cópia de fls. 39, 110/113, 141/144 e 147 para os autos em apenso. Após, desapense-se a archive-se.

0008836-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012535-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021967-32.2011.403.6100) BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Incompetência interposta por BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO, visando a remessa dos autos da Ação Monitória nº 0021967-32.2011.403.6100 a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.Alegou, para tanto, que nunca residiu no endereço indicado pela CEF na ação monitoria, eis que se trata de endereço fraudulento utilizado por terceiros para abertura de crédito em seu nome. Sustentou residir na cidade de Sumaré, de forma que, nos termos do art. 94 do CPC, competente para apreciação da demanda é a Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente intimada, a excepta manifestou-se a fl. 20/20-vº, defendendo a improcedência da presente exceção.É o relatório. Decido.Analisando os autos da ação monitoria, verifico que o requerido, ora excipiente, está mesmo domiciliado na Rua Maria Elizabeth Menuzo, 342, Parque Virgílio Viel, Sumaré, São Paulo, local onde foi citado para responder à referida ação.De acordo com o disposto no art. 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal deve, em regra, ser proposta no foro do domicílio do réu.Em se tratando especificamente de ação monitoria, assim tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201001372699, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001188291, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00190.) Assim, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para declinar da competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL) Expeça-se edital para citação de Elias de Souza Junior, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor

para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Face o tempo decorrido, informem os interessados acerca do acordo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Expeça-se novo edital conforme requerido. Intime-se o autos para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria publicação no órgão oficial. Int.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação das partes, concedo o prazo de 30(trinta) dias para formalização do acordo, devendo informar a este Juízo acerca da transação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X

CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014400-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0)) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONESTES DE SUSPENSAO LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se a exequente a regularizar a petição inicial, observando-se os documentos necessário nos termos do art. 475, O do CPC. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.No silêncio, archive-se.

0023030-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002056-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido referente as parcelas vencidas no curso do processo no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a

quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005124-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALIANA MAIKA FERNANDEZ DE OLIVEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SILVA

Manifeste-se autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a manifestação da CEF à fl. 93, em que requer a remessa dos autos ao contador. E tendo em vista a impugnação apresentada juntamente com o depósito dos valores em discussão (fls. 81/88), INDEFIRO o pedido de desistência requerido pelo exequente às fls. 78/80 uma vez que para isso a necessidade de concordância da CEF, ex vi artigo 569, parágrafo único, alínea b, do Código Processo Civil. No mais, recebo a Impugnação de fls. 81/88, em seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA)

Tendo em vista o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-51.1987.403.6100 (87.0016808-4) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGACIA DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE S PAULO

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663568-77.1985.403.6100 (00.0663568-7) - BAURU PREFEITURA MUNICIPAL(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BAURU PREFEITURA MUNICIPAL X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0025498-59.1993.403.6100 (93.0025498-7) - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GRACIA MARTONI PIRES RODRIGUES X MONICA MACHINI X SALVADOR SCIRE NETO X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS SANTOS CHAVES X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X SONIA MARIA E SILVA X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X CARLOS GILBERTO VITEN AMENDOEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 864 e verso por seus próprios fundamentos.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que informe o número de meses de exercícios anteriores para anotação no ofício requisitório, conforme solicitado no sistema processual. Após, adite-se a requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0049172-37.1991.403.6100 (91.0049172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-44.1991.403.6100 (91.0005916-1)) RUBENS ZACHARIAS(SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA E SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS ZACHARIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 1045, cumpra-se o despacho de fls. 1040, remetendo-se os autos ao arquivo.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram os autores objetivamente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0029675-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029675-9) - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X AUREA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela Caixa Econômica Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.007298-9 por Áurea katayama. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 106/110. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto

aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 35.133,49 (trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 18.171,63 (dezoito mil cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 23.590,25 (vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) para janeiro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 23.590,25 (vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), bem como autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação do valor remanescente na conta indicada às fls. 100. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7) - ALESSANDRA CRISTINA MORALES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a devolução dos autos em Secretaria, solicite, via correio eletrônico, ao Juízo Federal da Terceira Vara Federal Cível de Curitiba/PR, a devolução da Carta Precatória nº. 140/2012, independentemente, de seu cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA (PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA (SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)
Fls. 177/179: Dê-se vista à autora. Considerando a certidão de fls. 180, depreque-se a penhora.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E. TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5) - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA)
Fls. 731/733: Dê-se vista à autora.

0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO (SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Tendo em vista a dificuldade em localizar os autores, conforme alegação de fls. 269, e ainda, a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a Secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009737-07.2001.403.6100 (2001.61.00.009737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RESANA S/A IND/ QUIMICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Expeça-se a certidão requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 785 e 896, em nome da exequente nos termos da decisão de fls. 844.Intimem-se.

0036190-54.1992.403.6100 (92.0036190-0) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X A I REIBEL & CIA LTDA X WERNER REIBEL X EVANDRO CARRION AZENHA X NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO X MAURA DAS GRACAS DUARTE MONTEIRO X LINCOLN DA CUNHA CORREA X FIRMINO ALGATTI X JURACY ARAUJO SILVA X MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO HANSEN X MARIA DE LOURDES BLANCO COSTA X VINICIUS BLANCO COSTA X FREDERICO BLANCO COSTA X LEONARDO BLANCO COSTA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da advogada, cabendo a ela o repasse aos herdeiros. Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0549579-64.1983.403.6100 (00.0549579-2) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal vez que os sócios não se encontram incluídos no pólo da presente demanda.Int.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) Vistos,Mantenho a decisão de fls. 4.921 por seus próprios fundamentos.Com efeito, o mandado de citação de fls. 4.911 foi expedido e instruído de forma errônea, de forma que este Juízo tornou nula a citação de fls. 4.912 e atos posteriores.E não poderia deixar de ser dessa forma eis que a citação, ato processual que visa chamar ao processo o réu para que, querendo, se defenda da pretensão contra ele formulada (artigo 213 do CPC), é requisito de validade do processo, nos termos do artigo 214 do Código Processual Civil.Ainda, de acordo com o Código de Processo Civil as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais (art. 247). No caso, a citação à qual a União se viu compelida em atender foi expedida e instruída de forma errônea, de forma que há, sim, prejuízo à parte. Com efeito, o fato de ter oposto embargos à execução não garante que a União, caso tivesse sido corretamente citada, teria usado os mesmos argumentos de que se utilizou para sua defesa.Assim, se a parte, em grau de recurso, argüir a nulidade da sentença por ter sido induzida a erro quando de sua errônea citação e sendo a nulidade da citação decretada pelo órgão superior, maior será o prejuízo para as partes.Conforme o princípio da garantia da efetividade processual, entendido como direito a um processo rápido, seguro e eficaz, tendente a proporcionar às partes envolvidas tutela jurisdicional adequada impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação neste momento, conforme decidido a fl. 4.921.Em relação à representação processual da autora, regularize a Secretaria o Sistema Processual, certificando nos autos.Cumpra-se a decisão de fl. 4.921Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011358-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0033417-07.1990.403.6100 por CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS e outro.Ocorre que, nos autos da ação principal, o feito foi chamado à ordem por ter o mandado de citação expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil sido expedido e instruído de forma errônea, tornando nula a citação de fls. 4912 e os atos posteriores. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Da análise dos autos a presente ação não deve prosperar pela falta de interesse processual.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, tendo sido anulada a citação, verifico que ocorreu a perda superveniente de interesse processual que justifique o julgamento do mérito dos embargos.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Considerando que a carência superveniente foi provocada pelo indeferimento da liquidação apresentada pela embargada e pela inépcia do pedido de execução que provocou a equivocada citação da União pelo art. 730, e, pelo princípio da causalidade, orientador do ônus da sucumbência, CONDENO a embargada em honorários de sucumbência que

fixo de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5953

MONITORIA

0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDA MARIA BAUER(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Fls. 237 e 239: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 215 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC. Outrossim, defiro o pleito da CEF atinente ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo).

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

A despeito do teor da certidão retro, em consulta ao sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), foi localizado endereço ainda não diligenciado, conforme extrato anexo, razão pela qual reconsidero a ordem de citação por edital de fls. 348. Assim sendo, proceda a CEF ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Canto do Buriti, para tentativa de citação dos réus, no seguinte endereço: Localidade Feitoria Data Brejinho, Pajeú do Piauí/PI. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0001716-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001716-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES
Fls. 196/197 - Indefiro o pedido formulado, eis que a medida restou ultimada por este Juízo, a fls. 92, sendo

constatada a inexistência de bens passíveis de serem penhorados. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 170/189 - As pesquisas carreadas, aos autos, referem-se apenas ao réu SAMUEL STEPHAN THOMAZ. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar pesquisas de bens, em relação aos demais devedores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

A despeito do teor da certidão retro, em consulta ao sistema Webservice e Siel (Sistema de Informações Eleitorais), conforme extratos anexos, verifica-se que o endereço do réu Antonio Pinto Vieira corresponde ao mesmo endereço já diligenciado (fls. 188), de forma infrutífera, diante da não localização do número indicado. Todavia, no tocante ao réu Odail Rodrigues Prates, apesar de o endereço coincidir com o diligenciado a fls. 183, o número da rua diverge. Assim sendo, reconsidero a ordem de citação por edital e determino o desentranhamento do mandado de fls. 180/183, para nova tentativa de citação do réu Odail, aditando com o seguinte endereço: Rua Cesare Martinengo, nº 4, Jardim Morais Prado, São Paulo/SP. No tocante ao corréu Antonio, requeira a CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa de fls. 243 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021009-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021009-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP

Diante da informação supra, reconsidero a ordem de expedição contida no despacho de fls. 139. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

A despeito do teor da certidão retro, reconsidero a ordem de citação por edital, tendo em vista que em consulta ao sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), foi localizado endereço ainda não diligenciado, conforme extrato anexo. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 121/129, aditando com o seguinte endereço: rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 610, apto. 158, Itaim Bibi, São Paulo/SP. Cumpra-se e intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Fls. 115: Prejudicado, por ora, o pedido de citação por edital. Em consulta ao sistema WEBSERVICE, este Juízo obteve o seguinte endereço da parte ré: Avenida Goiás, nº 945, Vila Progresso, Município de Itaberaí/GO, CEP: 76630-000, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Goiânia, para nova tentativa de citação do réu. Cumpra-se e intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 48/52, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Fls. 72 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Despacho de fl. 95: À vista da informação supra, nada a decidir quanto ao pedido de fls. 94, uma vez que houve a homologação de acordo entre as partes, conforme se depreende de fls. 86/87. Destarte, cumpra-se a determinação de fls. 92/93. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017115-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFREDO ZIMATH

Tendo em conta a consulta supra, restam 03 (três) endereços para proceder à citação do réu ALFREDO ZIMATH. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 48/51, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: Rua Doutor Mario Moura, Viela 2, CS 13 - Vila Progresso - CEP 08240-480- São Paulo - SP; Av. Marechal Tito, 4400 - Itaim Paulista - CEP 08115-000 - São Paulo - SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, expeça-se Carta Precatória à Comarca Judiciária de Itaquaquecetuba - SP, para que seja tentada nova citação do réu ALFREDO ZIMATH, no seguinte endereço: Rua Cap. José Leite, 130 - Centro - CEP 08570-030 - Itaquaquecetuba - SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019345-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROSANGELA CRISTINA MARCONDES DE SOUZA

Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0019860-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA OLIVEIRA ALVES CHINEZE

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 65/66, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002527-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA E SP113309 - IVANI FRAGATA)

Inicialmente, nada há de ser apreciado, em face do caráter liminar, contido nos Embargos Monitórios, visto que não houve exposto pedido formulado, ou sequer restou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Destarte, recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002935-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN SALES DA SILVA

Tendo em conta a consulta supra, resta 01 (um) endereço para proceder à citação da ré MIRIAN SALES DA SILVA. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de citação de fls. 34/35, aditando-o com a ordem de citação, no endereço a saber: Praça da Sé, 62 - CEP 01000-000 - São Paulo - SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005538-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DI SESSA

Fls. 41: Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Fls. 369/372: Requeira a CEF, objetivamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 251, para determinar a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a ser diligenciada no terceiro endereço apontado, para nova tentativa de citação dos réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO. Cumpra-se, e após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 251. Despacho de fls. 251: Fls. 250. Indefiro a tentativa de citação nos dois primeiros endereços apresentados pela parte autora, vez que, conforme se depreende dos autos, ambos já

foram diligenciados com resultado negativo, nos termos das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 144 e 46, respectivamente. Defiro, contudo, seja diligenciado o terceiro endereço apontado, a fim de que sejam localizados e citados os réus EAL ELÉTRICA AURORA LTDA. e MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, mediante o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 241/247. Já no que concerne ao ORIOVALDO BARRELLA, requeira a parte autora o quê de direito, conforme já determinado a fls. 170/171. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 5956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014475-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL TAVARES SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL TAVARES SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045115043), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem quitados em trinta e seis prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 07 de junho de 2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 08/27). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os documentos colacionados a fls. 18/24 comprovam a notificação do devedor acerca da cessão de crédito realizada, restando cumprido o requisito do artigo 290 do Código Civil, o que confere legitimidade à CEF para ingressar com a presente demanda em face do devedor. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 13 de maio de 2011, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença aos 07 de outubro de 2011, poucos meses após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassis n 9C2KC1550AR086881, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EHG5286, RENAVAM 212590332, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI DOS SANTOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000044941925), no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a serem quitados em sessenta prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 27 de maio de 2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Os documentos de fls. 17/20 comprovam a notificação do devedor acerca da cessão de crédito realizada, restando cumprido o requisito do artigo 290 do Código Civil, o que confere legitimidade à CEF para ingressar com a presente demanda em face do devedor. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a

qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na forma dos documentos acostados aos autos, a instituição financeira demonstrou a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 27 de abril de 2011, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença aos 27 de dezembro de 2011, poucos meses após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a busca e apreensão do ônibus marca VOLKSWAGEN, modelo INDUSCAR PICCO, cor BRANCA, chassi n 9BWTD52R44R402668, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa CZZ8032, RENAVAL 815055625, com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo - SP. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028077-43.1994.403.6100 (94.0028077-7) - ANTONIA CHRISTINA SCHIMIDT UCELLI X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X JOSE BENITES ROS X NELY LEMES CAMOSSO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X WALTER MORAES GALLO (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL (INTERVENTOR REGIONAL) DA GEAP (FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0013416-20.1998.403.6100 (98.0013416-6) - BMD S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 191/195: Dê-se ciência ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração dos patronos, no sistema processual informatizado, conforme requerido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, fora de cartório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013417-05.1998.403.6100 (98.0013417-4) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 242/246: Dê-se ciência ao impetrante, do desarquivamento dos autos. Anote-se a alteração dos patronos, no sistema processual informatizado, conforme requerido. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, fora de cartório. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003485-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003485-7) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 1 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 2 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 3 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 4 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 5 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 6 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 7 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 8 X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA - FILIAL 9 (SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0016108-55.1999.403.6100 (1999.61.00.016108-9) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO DE FLS. 463: Fls. 460/461:Concedo o prazo adicional de trinta dias.Findo o prazo e com a manifestação da União, publique-se o despacho de fls. 455/458, para viabilizar a intimação da parte impetrante.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 455/458:A impetrante é empresa prestadora de serviços e, na consecução de seus objetivos sociais, efetuou recolhimentos a título do PIS sob a égide da LC 7/70 e posteriores alterações, Informa que até 31.06.88 efetuou tais recolhimentos obedecendo a legislação acima mencionada, ou seja, calculando suas contribuições mensais sobre o imposto de renda devido ou como devido fosse.A partir de julho de 1988, em atendimento ao disposto nos Decretos-Leis n°s 2445 e 2449/88 aduz a Impetrante que passou a recolher o PIS sobre a nova base de cálculo instituída, ou seja, sobre a receita operacional bruta, à alíquota de 0,65%, os quais foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF através do RE n° 148.754-2/210 e posteriormente pela Resolução do Senado Federal n° 49/95.No entanto, em 28/11/95 foi editada a MP 1212, equiparando as empresas prestadoras de serviço às empresas comerciais industriais, aumentando a base de cálculo do PIS para 0,65% sobre o faturamento do mês.Quando da edição da Lei 9715//98 explicita a Impetrante foi mantida ilegalmente a equiparação das empresas prestadoras de serviços em relação às comerciais e industriais para efeito de recolhimento do PIS, sendo que a partir de 1° de fevereiro de 1999, com o advento da Lei n° 9718/98, o PIS passou a incidir sobre o total da receita bruta da empresa.Pleiteia a concessão de ordem para que o PIS seja recolhido na forma nos termos da LC 7/70, ou seja, mediante dedução e recolhimento de 5% imposto devido e recolhimento com recursos próprios, de montante idêntico aos 5%, tendo em vista a inconstitucionalidade do novo ordenamento jurídico da referida contribuição, trazido pela Lei n° 9718/98. A medida liminar foi deferida (fls. 49/57) Informações prestadas a fls. 59/69 A fls. 70 foi deferido o pedido de depósito judicial. O MPF opinou pela concessão da segurança, para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento ao PIS em conformidade à LC 7/70. A segurança foi concedida tão somente para afastar o conceito de faturamento trazido pelo artigo 3° e seu 1° da Lei 9718/98, de modo que a base de cálculo corresponda ao conceito estabelecido pela LC70/91, qual seja, a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, devendo, no mais, ser observadas as alterações introduzidas pela Lei 9715/98. As apelações de ambas as partes foram negadas, bem como negado também o reexame necessário, tendo sido mantida a sentença exarada (fls. 273/281)O Recurso Extraordinário interposto pela União Federal não foi admitido (fls. 302/303), tendo os autos transitado em julgado (fls. 306). A fls. 334/335 consta pedido da União Federal para que seja feita a conversão parcial em renda dos valores depositados nos autos. A fls. 341/342 a Impetrante alega que os valores não poderiam ser convertidos na forma pretendida pela União Federal, e requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido (fls. 343).A Impetrante manifesta-se a fls. 348/351 aduzindo que efetuou depósitos judiciais nos seguintes períodos: abril de 1999 a dezembro de 1999; janeiro de 2000 a dezembro de 2000; janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e janeiro de 2002 a novembro de 2002. Alega que os depósitos judiciais foram feitos nos moldes das Leis 9715 e 9718/98, sendo certo que os valores nos moldes da LC 7/70 foram recolhidos normalmente aos cofres da Receita Federal. Explicita que parcelou os mesmos períodos depositados no presente processo. Sustenta que a não concessão do levantamento de tais valores configuraria bis in idem pois estaria obrigada a recolher as parcelas mensais do tributo, além de arcar com a conversão em renda dos mesmos valores objeto do parcelamento. A fls. 352/429 a Impetrante juntou guias de depósitos judiciais, sendo que a fls. 430/435 consta o recibo de consolidação do parcelamento.A fls. 449/454 a União Federal manifestou-se, aduzindo que, tendo em vista que a presente ação já se encontra com trânsito em julgado antes da adesão da autora ao parcelamento previsto na Lei n° 11941/09, devem os depósitos judiciais aqui realizados obedecer ao disposto no artigo 32 14 da Portaria PGFN/RFB n° 06/2009 que expressamente determina a impossibilidade de utilização das reduções previstas em lei, requerendo fosse acolhida a planilha apresentada pela Receita Federal do Brasil de fls. 336/337, procedendo-se a transformação em pagamento definitivo parcial dos valores depositados nesses autos da forma ali apresentada.É o relato do que importa.Fundamento e Decido. Verifico que a presente impetração teve resultado parcialmente favorável à impetrante, eis que a segurança foi concedida tão somente para afastar o conceito de faturamento trazido pelo artigo 3° e seu 1° da Lei 9718/98, de modo que a base de cálculo do PIS corresponda ao conceito estabelecido pela LC70/91, devendo ser observadas as alterações introduzidas pela Lei 9715/98.O trânsito em julgado ocorreu na data de 15/01/2009, sendo que após, na data de 26/08/2009, a Impetrante aderiu ao parcelamento de suas débitos, com base na Lei 11941/09, tendo sido o parcelamento consolidado na data de 29/06/2011. O pagamento das prestações foi iniciado na data de 30/06/2011 (fls. 436 e seguintes).Não obstante o trânsito em julgado do feito, durante todo este intervalo de tempo as partes nada requereram acerca dos depósitos judiciais, sendo que a Impetrante sequer informou ao Juízo sobre o parcelamento efetuado na via administrativa, somente tendo o feito a fls. 341/342, quando foi intimada do despacho que deferiu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados em favor da União Federal . Embora a Impetrante requeira o levantamento integral dos depósitos judiciais realizados, alegando pagamento em duplicidade em função do parcelamento efetuado nos termos da Lei n° 11941/2009, a União Federal discorda, argumentando que a presente ação já se encontrava com trânsito em julgado antes da adesão do parcelamento, razão pela qual há de se cumprir o julgado.Em razão de todo o explanado, o que este Juízo pôde concluir é que, no caso em tela, há discussão entre as partes acerca do destino dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos em razão da adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009 após o trânsito em julgado

da presente impetração, o que estaria, segundo a mesma, acarretando o pagamento em duplicidade da exação. No entanto, tal questão extrapola o âmbito do presente feito, o qual não comporta dilação probatória e, além disso, encontra-se de há muito já transitado em julgado, devendo ser dirimida na via própria. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado da sentença parcialmente favorável à Impetrante e levando-se em conta que a mesma procedeu aos depósitos judiciais das quantias devidas a título de PIS nos moldes das Leis nºs 9715/98 e 9718/98, é de rigor o cumprimento do determinado no título executivo judicial, a fim de que seja determinada a conversão parcial dos depósitos em renda da União. O saldo remanescente deverá ser objeto de levantamento em favor da Impetrante, nos estritos termos do julgado. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e, quando efetivado, transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. O resultado da apreciação do mérito na ação originária determinará a destinação do depósito e somente após o trânsito em julgado é que haverá certeza quanto à disponibilidade dos valores. A Lei n. 11.941/2009, que disciplina o parcelamento de débitos fiscais, não alcança os depósitos judiciais que estão pendentes de conversão em renda da União em ações julgadas improcedentes e com trânsito em julgado. Nesta hipótese, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda, conforme expressa determinação legal, nos termos das disposições do Artigo 1º, 3º da Lei n. 9.703/98. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00220963820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413019) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte TRF3 Decisão de 22/03/2012 Publ. Em 29/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO PARCIAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, após o trânsito em julgado do acórdão desfavorável ao impetrante e de ter sido deferida a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, a agravada peticionou manifestando seu interesse em aderir aos termos da Lei nº 11.941/2009, a fim de obter a redução da multa e dos juros quanto aos débitos objeto da lide, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados nos autos para efetuar pagamento à vista, com os redutores nos termos da lei. 2. A questão referente à adesão ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, que possibilita os contribuintes quitarem os seus débitos à vista, com redução significativa nas multas, juros de mora e encargo legal, mediante utilização do depósito judicial para tanto, não foi objeto do mandado de segurança originário, se tratando de matéria estranha aos autos, devendo ser discutida na via própria e não neste momento processual. 3. O depósito dos valores em discussão judicial, traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes, pois, ao contribuinte, além de assegurar-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN), impede que incida em mora, e à Fazenda Nacional, possibilita-lhe a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado. 4. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão desfavorável ao impetrante, é de rigor a conversão dos depósitos em renda da União, sendo descabido o levantamento de parte destes, ainda que para fins de utilização dos benefícios contidos na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que, nesta fase processual, não há como o contribuinte cumprir as exigências previstas em citado Diploma Legal, notadamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. 5. Precedentes jurisprudenciais: TRF-3ª Região, AI nº 0001690-93-2010.4.03.0000/SP, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, por unanimidade, D.E. 11/10/2010 e AI nº 2010.03.00.010349-7, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v.u., DE 09/02/2011. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00338048520104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423168 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011) Diante do exposto e tendo em vista que a planilha apresentada pela União Federal de fls. 337 somente diz respeito aos depósitos efetuados judicialmente pela Impetrante no ano de 1999, providencie a União Federal, em 30 (trinta dias), a apresentação de nova planilha contendo os cálculos atinentes a todos os valores depositados nos autos (abril de 1999 a dezembro de 1999; janeiro de 2000 a dezembro de 2000; janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e janeiro de 2002 a novembro de 2002) discriminando, de acordo com o título judicial transitado em julgado, os valores a serem convertidos em renda da União e os valores a serem levantados pela parte Impetrante. Isto feito, dê-se vista à Impetrante para que se manifeste se concorda com os valores calculados na planilha apresentada e, oportunamente, voltem conclusos para deliberação. Int-se.

0018995-12.1999.403.6100 (1999.61.00.018995-6) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003925-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003925-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Fls. 215: Defiro o desentramento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto procuração e custas, mediante substituição por cópias simples, recibo nos autos e certificado pela Secretaria. Após, dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União), conforme fls. 214.Int.

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS, para que possa movimentar seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criadouro. Alega ser criador amador de passeriformes, devidamente cadastrado junto ao IBAMA e no SISPASS, com registro no CTF sob o n 241550, com licença válida de 31.07.2009 a 31.07.2010. Informa que, em cumprimento a uma operação denominada Operação Campeão, o IBAMA realizou uma fiscalização no dia 23 de agosto de 2009, no torneio patrocinado pela COBRAP - Confederação Brasileira de Criadores de Pássaros Nativos, na cidade de Pirassununga, vistoriando todos os pássaros que estavam expostos. Na ocasião, afirma que foi apreendida pelo órgão ambiental uma ave da raça *Orizoborus maximiliani*, vulgarmente denominado de Bicudo, devidamente regular e com anilha fechada do IBAMA 3.0 028422. Aduz que desde a fiscalização acima, sua licença de passeriforme foi suspensa sem a expedição do termo de embargo/restrição e a instauração do competente processo administrativo, bem como que até a data da impetração não havia notícia de auto de infração e nenhum documento informando que sua licença estava suspensa. Juntou procuração e documentos (fls. 18/36). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 40). Informações prestadas a fls. 51/66, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. Deferido o ingresso do IBAMA no pólo passivo (fls. 67). O Superintendente do IBAMA providenciou a juntada da folha 02 das informações, faltante na ocasião da manifestação anteriormente apresentada (fls. 70/77). Deferida em parte a medida liminar, a fim de que o impetrado adotasse as providências necessárias à instauração de procedimento administrativo para a apuração das infrações imputadas ao impetrante, na forma da Lei n 9.605/98, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 78/79). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 94/97). O impetrado pleiteou dilação de prazo para o cumprimento da liminar (fls. 101/101-verso), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 102). Acostada aos autos a cópia do auto de infração n 461.496-D, lavrado contra o impetrante, em cumprimento à medida liminar deferida nestes autos (fls. 105/115). O impetrante manifestou-se a fls. 117/125, reiterando os termos da petição inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a licença de criador amadorista de passeriformes do impetrante foi suspensa sem a instauração do devido processo legal, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente aplicáveis administrativamente, a teor do disposto no inciso LV, do artigo 5, da Constituição Federal: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O MEMO n 0039/2011 - Setor de Passeriformes/DPA/SUPES-SP, acostado a fls. 61, reconhece que em 28 de setembro de 2011 foi protocolado pelo impetrante o requerimento n 02027009906/11-88. Dois dias depois um dos analistas do IBAMA questionou ao seu superior qual providência deveria ter sido adotada, sem que o expediente fosse encaminhado ao chefe de divisão. Ao que se denota, o órgão responsável pela autuação não tinha sequer ciência acerca das razões que ensejaram a suspensão da licença de criador do impetrante, afirmando que a providência poderia ser fruto de uma medida cautelar. Havia dúvidas internas quanto ao que representava a medida de suspensão da licença e como controlar sua data limite. Somente constava no sistema SISPASS a informação de que houve a apreensão da ave do criador na operação denominada campeão. O documento de fls. 65 comprova que a licença do impetrante ficaria suspensa até que o criador apresentasse ao IBAMA a ave/anilha IBAMA 03/04 3,0 028422. No entanto, a ave encontrava-se apreendida pelo próprio órgão, restando evidenciado o descabimento de tal determinação. Note-se que, conforme informação de fls. 111, a ave veio a óbito em 08 de março de 2011, ocasião em que se encontrava sob os cuidados do próprio IBAMA, evento noticiado somente em 25 de abril de 2012, e demonstra a falta de informações concretas acerca dos fatos objeto da demanda. Não há nos autos qualquer prova de que a autoridade tenha adotado as providências necessárias à apuração da conduta do impetrante. Assim, considerando a inexistência de qualquer procedimento instaurado pelo IBAMA em face do impetrante, reputo arbitrária a suspensão de sua licença de criação de passeriformes, medida somente admissível se assegurados os meios necessários ao exercício do direito de defesa por parte do autuado, na forma dos artigos 70 e 71 da Lei n 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente -

SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Nesse sentido, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1213792 / SCRECURSO ESPECIAL2010/0179192-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2010 RJP vol. 37 p. 130) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EXIGÊNCIA DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, PREVISTOS NO ART. 70, 4º, DA LEI N. 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL. 1. O procedimento administrativo na seara ambiental está sujeito ao crivo do postulado do devido processo legal (art. 70, 4º, da Lei n. 9.605/98). 2. Após a aplicação de multa por infração ambiental, o art. 60 do Decreto n. 3.179/99 possibilitava a suspensão da sua exigibilidade, desde que apresentado pelo infrator, a tempo e modo, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. 3. Se o ente ambiental, por quaisquer razões, julga incompleto o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, apresentado pelo infrator da legislação ambiental, é seu dever cientificá-lo para que se defenda amplamente e produza prova em seu favor. Inteligência do diploma legal regulamentado, corporificado no art. 70, 4º, da Lei n. 9.605/98. 4. Não observado o direito amplo à defesa e ao contraditório, corolários do postulado do devido processo legal, impõe-se o reconhecimento da inexigência judicial da multa imposta. Recurso especial improvido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o restabelecimento da licença de criador passeriforme do impetrante, até a devida formalização do Processo Administrativo destinado a apurar a infração em comento. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0001578-89.2012.403.6100 - GILMAR DIAS RODRIGUES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 90/110, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004228-12.2012.403.6100 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, requer seja determinado ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social do Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, de preenchimento de formulários, da retirada de senhas para atendimento, da quantidade de requerimentos administrativos e de outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Afirma que vem constantemente sendo vítima de grandes constrangimentos, eis que não consegue protocolizar pedidos administrativos perante as agências da Previdência Social, bem como fazer cargas e vistas de processos administrativos, atos necessários para o exercício da profissão de advogado, no interesse de seus clientes. Sustenta que no Estado de São Paulo é praxe de todas as agências do INSS exigir o prévio agendamento para a prática de qualquer ato, ainda que seja um simples protocolo de pedido administrativo. Informa que tal prática impede o livre exercício de sua profissão, pois para que consiga o agendamento, é necessário aguardar por meses até que uma vaga seja disponibilizada, ainda que seja para realizar um simples protocolo, o que acaba por criar uma fila virtual. Argumenta que mesmo com o agendamento prévio, quando o comparece à agência correspondente, no dia e horários marcados, ainda é obrigado a pegar uma senha e aguardar sua chamada, o que normalmente ocorre após algumas horas de espera. Entende que a conduta do impetrado ofende os princípios da eficiência e da isonomia, uma vez que o administrador não pode pautar suas atividades de forma a desconsiderar as desigualdades existentes no mundo concreto e a elas prestar proporcionalmente tratamento desigual. Juntou procuração e documentos (fls. 16/37). Postergada a análise da

medida liminar para após a vinda das informações (fls. 41/41-verso). Informações prestadas a fls. 47/49, pugnando pela denegação da segurança. Afirma a ausência do direito líquido e certo do impetrante a não se submeter ao regime de senhas. O impetrado foi intimado para se manifestar acerca do que consiste a mensagem de falta de vaga disponibilizada para o serviço constante nos documentos de fls. 17/36 (fls. 51). Esclarecimentos prestados pela Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I, afirmando que o atendimento com hora marcada era uma opção à disposição do segurado, para o seu conforto e segurança. Caso discorde do agendamento tem o direito de ser atendido no mesmo dia em que se apresentar à Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas. Ressalta que a modificação do sistema de atendimento ao público, como pretende o impetrante, significaria consagrar a concessão de privilégios, a par de se impor um retrocesso em termos de modernização da prestação dos serviços públicos. Deferida a medida liminar a fim de assegurar ao impetrante a análise dos serviços tratados nos documentos de fls. 17 e seguintes (fls. 63/64). O INSS postulou seu ingresso na lide como pessoa interessada, a teor do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009 (fls. 68), o que foi deferido a fls. 79. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora este Juízo tenha deferido a medida liminar neste feito, a decisão levou em consideração o teor dos documentos de fls. 17/39, demonstrando que o impetrante acessou a página da internet do Ministério da Previdência Social para agendar a extração de cópias de processos de benefícios e se deparou com a mensagem de inexistência de vaga disponível. Assim, a fim de não prejudicar os direitos dos segurados representados pelo impetrante, foi determinada ao impetrado a análise das solicitações de cópias de processos de benefícios, em razão da ofensa ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, o pedido final formulado visa assegurar o protocolo de requerimentos administrativos perante qualquer Agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, o que não merece prosperar. O atendimento com hora marcada consiste em medida que, a princípio, não considero ilegal ou constitucional, considerando caber à Administração Pública a regulamentação de tais horários, a fim de viabilizar o atendimento a todas as partes. O ato de requerimento de cópias de processo de benefício não é privativo de advogado, nem exige habilitação legal, podendo ser exercido por qualquer pessoa. Nesse passo, em homenagem ao princípio da isonomia, de envergadura constitucional, há de se promover a igualdade de direitos entre o segurado que pode constituir um advogado e aquele, mais hipossuficiente, que se vê obrigado a suportar as notórias filas de espera para atendimento de seu pedido. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o agendamento prévio para o protocolo de requerimentos administrativos junto às agências da Previdência Social configura medida legítima e necessária, conforme segue: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007907-84.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004458-54.2012.403.6100 - CIA/ DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (SP076921 - JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, de fls. 459/474, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006529-29.2012.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS (SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante seja determinada a cessação dos descontos em seus vencimentos, pagos indevidamente a título de adicional de qualificação. Alega que em 30 de novembro de 2006 requereu o encaminhamento do certificado de conclusão de curso superior de Direito, comprovante de frequência e aproveitamento de curso pós-graduação *Latu Sensu* em Direito Processual do Trabalho, para que fossem feitas as devidas anotações em seus assentamentos funcionais e produzissem todos os efeitos legais. De acordo com as informações prestadas pela Diretoria do Serviço de

Planejamento e Gestão de Pessoas, quando do advento da Lei n 11.416/2006, por um lapso, o comprovante de frequência e aproveitamento do curso de pós-graduação foi considerado para o preenchimento dos requisitos necessários e, portanto, incluído na relação encaminhada ao Serviço de Remuneração de Servidores, em 28 de maio de 2007, para o recebimento do Adicional de Qualificação. Aduz que, segundo parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho, foi determinada não só a suspensão do pagamento do adicional de qualificação, mas também o desconto dos valores já percebidos, apurados em R\$ 20.797,47 (vinte mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). Sustenta que a decisão administrativa foi comunicada através de ofício datado de 15 de dezembro de 2011, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa no âmbito administrativo. Afirma que em nenhum momento teve a intenção de ludibriar a administração do TRT da 2ª Região e que quando encaminhou os documentos, não fez qualquer solicitação a não ser o registro dos documentos em seus assentamentos funcionais, restando clara a ausência de má-fé, pois sequer havia sido editada a lei que instituiu o adicional de qualificação. Entende correta a suspensão do pagamento dos valores, impugnando apenas a reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento, pois os pagamentos somente ocorreram por conta de um erro da administração, conforme expressamente admitido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Indeferida a medida liminar (fls. 24/24-verso). A União Federal manifestou-se a fls. 30/43, pela denegação da segurança. Informações prestadas a fls. 44/58, sustentando o impetrado a legalidade do ato praticado. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 59/66). A União Federal acostou aos autos a cópia das informações prestadas pelo impetrado (fls. 67/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança em função da decadência do direito da administração de anular o ato administrativo em comento, bem como em face do caráter alimentar dos valores cuja devolução é exigida pelo impetrado e da ausência de comprovação da má-fé da impetrante (fls. 84/86). O E. TRF da 3ª Região determinou a suspensão do desconto nos vencimentos da agravante dos valores cobrados pela Administração Pública (fls. 87/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado comporta deferimento em face do decurso do prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, previsto no artigo 54 da Lei n 9.784/99, conforme segue: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Os documentos acostados aos autos demonstram que o adicional de qualificação começou a ser pago em favor da impetrante no mês de junho de 2006, na forma da planilha de fls. 13. No entanto, conforme bem observado pelo i. Representante do Parquet, somente aos 30 de novembro de 2011 (fls. 12) foi determinada a suspensão do pagamento do aludido Adicional de Qualificação à impetrante, depois de transcorridos mais de cinco anos desde a data do primeiro pagamento efetuado, aplicando-se ao caso o 1º do dispositivo acima transcrito. Assim, não há como determinar a devolução dos valores em comento. Ressalte-se que o impetrado não logrou demonstrar a existência de má-fé da servidora, hipótese em que poderia a Administração anular o ato ainda que esgotado o prazo decadencial, nos termos da ressalva prevista na parte final do caput do artigo 54 da Lei n 9.784/99. Nesse sentido, seguem os julgados: (Processo REsp 1260763 / RSRECURSO ESPECIAL 2011/0139838-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FAVORÁVEIS. FÉRIAS. ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, com base no disposto do artigo 54, 1º, da Lei n. 9.784/99, segundo a qual o direito da administração anular os seus próprios, quando deles decorram efeitos favoráveis aos respectivos destinatários, decai em cinco anos, contados do pagamento decorrente do ato, salvo hipótese de má-fé. 2. No caso, o gozo das férias que se pretende o ressarcimento ocorreu no período de 08/04/1999 a 07/05/1999, de modo que o prazo decadencial de cinco anos decairia em maio de 2004 e somente em 11 de junho de 2004 a Administração Pública notificou o servidor o desconto na folha de pagamento para fins de ressarcimento ao erário, quando já impedido pela decadência. 3. Recurso especial provido. (Processo AMS 200651010149661AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70069 Relator(a) Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/09/2010 - Página::88/89) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - BOA-FÉ. I - Realizado o ato administrativo há mais de 05 anos, impõe-se a declaração de decadência do direito de anulação de tal ato, nos exatos termos da Lei nº 9.784/99. II - O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em

29.06.2006, DJ 14.08.2006, p. 323). III -Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas. - grifei.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a cessação dos descontos nos vencimentos da impetrante dos valores cobrados pelo impetrado.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0014943-16.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ TAKA(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA E SP192955 - ANDRÉ BRETONES) X REPRESENTANTE DO SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer seja determinada sua matrícula para o segundo semestre de 2012, no curso de administração, com imediato acesso às aulas e a todo o material para estudo via internet, assegurando o pagamento da mensalidade de agosto de 2012.Alega que em 06 de fevereiro de 2012 ingressou no curso de administração ministrado pelo Sistema COC de Educação e Comunicação SC LTDA e pela UNISEB - União de Cursos Superiores SEB LTDA e que, em razão de dificuldades econômicas, atrasou as parcelas com vencimento nos meses de junho e julho de 2012, cujo montante foi objeto de renegociação junto à faculdade.Informa que, com base no acordo firmado, deveria efetuar o pagamento de seu débito em duas parcelas sucessivas, no valor de R\$ 349,67 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), a serem pagas em 26.07.2012 e em 26.08.2012.Sustenta que a primeira parcela foi devidamente quitada na data estipulada, o que autorizaria a realização da matrícula, nos termos do acordo firmado, que vem sendo descumprido pelas impetradas, que não regularizaram sua situação acadêmica.Aduz que, pelo fato de ser profissional autônomo, não logrou efetuar o pagamento da prestação do mês de agosto no prazo estipulado pela instituição financeira, tendo solicitado a prorrogação da data para o dia 13.08.2012.Informa que, sem qualquer aviso, foi emitido boleto com data de vencimento para o dia 15.08.2012, do qual não teve acesso em data oportuna, permanecendo em aberto a parcela respectiva.Diante da falta de pagamento do referido boleto, foi informado pelo impetrado que não mais poderia freqüentar o curso no segundo semestre de 2012, o que entende descabido.Juntou procuração e documentos (fls. 11/42).O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 47/48).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não há como apreciar o pedido formulado em sede de ação mandamental.O impetrante sustenta na petição inicial que o acordo firmado com a instituição financeira para pagamento das parcelas em atraso foi desconsiderado, bem como que em função de falha do sistema de gerenciamento de boletos bancários da impetrada, não teve tempo hábil para o pagamento da mensalidade de agosto, o que impossibilitou a realização da matrícula para o segundo semestre de 2012.Verifica-se, portanto, que as alegações formuladas são incompatíveis com a via processual eleita, uma vez que eventual falha nos sistemas de pagamento da instituição de ensino demanda dilação probatória.Cabe ressaltar que o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, sendo necessária a presença de direito líquido e certo, com provas pré-constituídas, o que não se verifica no presente feito.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AgRg no RMS 28815 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0026606-1 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 29/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 06/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória.2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base nos Artigos 295, inciso V e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015188-27.2012.403.6100 - VIRGINIA DO CARMO LUISI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VIRGINIA DO CARMO LUISI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque da impetrante, requer sejam considerados os

valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associada do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiada pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, tendo a medida liminar surtido efeitos até outubro de 2007. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 19/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os documentos de fls. 32/36 demonstram que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2003, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2004. Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 23/24, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014742-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009143-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0036582-13.2000.403.6100 (2000.61.00.036582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032000-72.1997.403.6100 (97.0032000-6)) AVANI DA SILVA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0015215-10.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 12/15, em face da divergência de débitos. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem para que acoste aos autos os títulos que pretende apresentar em garantia aos débitos mencionados na petição

inicial, juntamente com os documentos necessários à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Diante do alegado pela Procuradoria Regional Federal a fls. 672/675, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem o autos conclusos para apreciação de fls. 666/671 e fls. 682/684.

0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4) - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0026834-10.2007.403.6100, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se.

0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7) - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Fls. 213: Esclareça a parte autora se o arrolamento noticiado encontra-se em trâmite, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002864-05.2012.403.6100 - FERNANDA REZENDE(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP138662 - IVONE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 330: Esclareça a parte autora se houve anotação do período questionado na sua CTPS, devendo para tanto juntar cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Acaso, não tendo ocorrido a anotação em CTPS, certifique a Secretaria o decurso de prazo da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6422

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado das contas n.ºs 0265.280.00190181-0 e 0265.635.00190181-0 e/ou daquelas para as quais foram transferidos os valores depositados nos autos desta demanda. 2. Fl. 149: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. A representação processual está irregular. Falta prova de que Laerte Valvassori, outorgante do instrumento de mandato de fl. 102, possui poderes para nomear procuradores. A procuração de fl. 102 não está acompanhada de cópia atualizada dos atos constitutivos da autora. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Fl. 195: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Fl. 332: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para cumprimento nos endereços indicados pela exequente na fl. 332. Publique-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$15.289,36 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 20/04/2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3312.160.0000019-07, firmado em 14/11/2008 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. O réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 139/150). Pugna pela improcedência do pedido. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, o restabelecimento do equilíbrio contratual, via afastamento do anatocismo, da tabela price, da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança do IOF; necessidade de levantamento do protesto da nota promissória, impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e deferida parcialmente o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 152). Houve interposição de recurso de agravo retido pelo réu (fls. 174/177). A CEF impugnou os embargos (fls. 154/171). Houve designação de audiência de conciliação (fl. 180), na qual o réu não compareceu (fl. 185). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial

deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 (e não nº 2361-1, como afirmado pela Defensoria Pública da União), ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Ainda que a capitalização mensal de

juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Não conheço das questões da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona, da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculado ao contrato, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Reporto-se aos fundamentos acima expostos sobre o descabimento dos embargos ao mandado monitorio inicial para decretar, de forma principal (principaliter) a nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na memória de cálculo. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança de valores, as questões relativas a supostas ilegalidades de cláusulas do contrato devem ser veiculadas, pelo devedor, em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Não há interesse processual na impugnação contra a cobrança de imposto sobre operações financeiras - IOF. A memória de cálculo não contém nenhuma cobrança de IOF. O campo destinado ao IOF, na memória de cálculo, não contém nenhuma cobrança a este título. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 71, somente para o efeito de isentar o réu do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$15.289,36 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 20/04/2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013588-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARINALDO BRAGA SOARES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.606,70 (quinze mil seiscentos e seis reais e setenta centavos), em 24.05.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 16808.160.0000395-41, firmado em 29.05.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos (fls. 43/44; 50/51; e 66/67). Este juízo determinou a realização de pesquisas para localizar endereços do réu e intimou expressamente a autora para, se obtido endereço situado em município que não é sede de Vara Federal, recolhesse as diligências devidas à Justiça Estadual, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 73). Dessas pesquisas resultou endereço do réu em município onde não há Vara Federal (fls. 76 e 79). Mas a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 3 da decisão de fl. 73, não se manifestou. Ela não requereu a expedição de carta precatória nem recolheu custas e diligências devidas à Justiça Estadual de Alagoas (fls. 80 e 81). A parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do

Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Dispositivo. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)

Fls. 152/153: fica a Caixa Econômica Federal intimada do aditamento dos embargos apresentado pela ré ANA MARIA DE LIMA SILVA, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.903,13 (treze mil, novecentos e três reais e treze centavos), em 28/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3010.160.0000085-27, firmado em 17/09/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 75/76 e certidões de fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição

de título executivo judicial, no valor de R\$ 13.903,13 (treze mil, novecentos e três reais e treze centavos), em 28/03/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3010.160.0000085-27, firmado em 17/09/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 22/23, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 22/23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.903,13 (treze mil, novecentos e três reais e treze centavos), em 28/03/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010340-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

Fls. 67/77: não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aguarde-se a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00526 - fl. 63) pela Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI. Publique-se.

0014970-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

1. Fls. 49/50: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0016362-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE THOMAZ DA CRUZ

1. Fls. 48/49: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$24.406,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos), em 26/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1969.160.0000567-41, firmado em 19/01/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado (fls. 43/44), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 45/72). Pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e deferida parcialmente o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária (fl. 76). Houve designação de audiência de conciliação (fl. 79), a qual restou infrutífera (fl. 81). A CEF impugnou os embargos (fls. 84/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas a supostas nulidades de cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou

anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Portanto, os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Esse dispositivo incide neste caso porque o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros e foi firmado na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada (exemplificativamente: EDcl no Ag 786.081/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). Quanto ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316 (e não nº 2361-1, como afirmado pela Defensoria Pública da União), ainda não foi concluído. Não está suspensa, desse modo, pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Ainda que a capitalização mensal de juros seja autorizada pelo artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cumpre afastar a afirmação de que a utilização da tabela Price, como sistema de amortização, gera a capitalização de juros. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva nem capitalização de juros. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$24.406,15 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos), em 26/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.962,92 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3291.160.0000050-98, firmado em 11.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57/ e certidão de fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.962,92 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3291.160.0000050-98, firmado em 11.08.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais

de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 11/18).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 22.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fls. 20/21).Os extratos de fls. 22/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fls. 26/27 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.962,92 (dezoito mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0019232-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ROSA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020833-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.302,94 (trinta e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), em 14.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0357.160.0000944-14, firmado em 18.04.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 25 e 29/30).Este juízo determinou a realização de pesquisas para localizar endereços do réu e intimou expressamente a autora para, se obtido endereço situado em município que não é sede de Vara Federal, recolhesse as diligências devidas à Justiça Estadual, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 32).Dessas pesquisas resultou endereço do réu em município onde não há Vara Federal (fls. 36/39). Mas a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 3 da decisão de fl. 32, não se manifestou. Ela não requereu a expedição de carta precatória nem recolheu custas e diligências devidas à Justiça Estadual de Alagoas (fl. 40).A parte autora incumbe promover a citação do réu em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não

atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).DispositivoIndefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 219, 2º, 282, inciso VII, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.Registre-se. Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa (fls. 43/47) e para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE

1. Fls. 36/37: fica a CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se. tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde j A 1,5 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas coná houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer ou da para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço da exectro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta m resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorprecatória respectivamente, para citação da executada. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção

0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município

onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Mogi das Cruzes/SP, para citação do réu no endereço descrito pela autora na inicial, localizado, porém, no município de Suzano/SP.Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011542-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDERSON LAZARINI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.489,27 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 12.06.212, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1571.160.0000415-11, firmado em 27.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 31/32 e certidão de fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.489,27 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 12.06.212, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1571.160.0000415-11, firmado em 27.06.2011.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 23.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de

crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.489,27 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), em 12.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018988-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-31.2011.403.6100) SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA (SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fl. 26: não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de juntada aos autos da guia de recolhimento de custas. Primeiro, porque não são devidas custas nos embargos à execução (fl. 22). Segundo, porque a guia de custas na fl. 27 refere-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0009758-31.2011.4.03.6100. 2. Fica deferido à embargada o desentranhamento da guia de custas na fl. 27, mediante sua substituição por cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036651-84.1996.403.6100 (96.0036651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9)) VALDOMIRO CEOLIN X IRENE MARIA PIVETTA CEOLIN (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Traslade a Secretaria para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 0140775-17.1979.4.03.6100) cópias das principais peças destes embargos de terceiro. 2. Em cumprimento ao julgamento final transitado em julgado nestes autos, fica a penhora levantada bem como dispensado do encargo o depositário do imóvel pela mera publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, sem necessidade de expedição de mandado para tais fins. 3. Desapense estes autos dos autos da indigitada execução. 4. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Desentranhe e destrua a Secretaria os documentos acostados na contracapa dos autos, no primeiro volume deles (informações prestadas por instituições financeiras sobre a existência de contas bancárias de titularidade dos executados), bem como os de fls. 801/803 (declaração de bens do executado EDSON FALCHETE), protegidas por sigilo fiscal e já consultados pela exequente. Publique-se.

0026309-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIGUETAKA CHIKU (CE006756 - JOSE MARIA FARIAS GOMES)

1. Fl. 250: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos

desentranhados no prazo de 10 dias.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela Caixa Econômica Federal de bens dos executados para penhora.Publique-se.

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para formular requerimentos, em 10 dias.Publique-se.

0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS

1. Fl. 129: indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros dos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera, porquanto constrictos valores irrisórios e insuficientes para satisfação da dívida (fls. 50/51). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, baixa-findo.Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Conforme consulta no sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a carta precatória expedida na fl. 174 foi distribuída ao juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (autos nº 278.01.2011.018303-2, Número de Ordem 3133/2011). Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória na fl. 174 (autos n.º 278.01.2011.018303-2, Número de Ordem 3133/2011).Publique-se.

0009758-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA

1. Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 135.2. Fls. 136/137: não conheço dos pedidos formulados pelos executados. Não há nos autos termo de transação passível de homologação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os executados não dispõem de poderes para falar nos autos em nome da exequente e pedir a transação em nome desta. Além disso, já foi decretada a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência

superveniente de interesse processual (item 2 da decisão de fl. 135). Não houve penhora nestes autos passível de levantamento ante a extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao pedido dos executados de baixa da restrição do CPF/MF e CNPJ dos Executados nos órgãos de proteção ao crédito, foge completamente do objeto da execução, a qual, conforme já salientado, já está encerrada. Não cabe ao executado formular pedidos contrapostos em face do exequente em demanda executiva já encerrada. Esta demanda não é a sede processual adequada para tanto. Cabe aos executados deduzirem tais pretensões em sede processual própria. Publique-se.

0015128-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO
Fl. 104: indefiro o pedido da UNIÃO de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para que possa obter respostas sobre diligências que está a executar para encontrar bens dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp

327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino o desapensamento dos autos da execução de título extrajudicial nº 0015124-51.2011.4.03.6100 e a remessa destes ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X VIVALDO BIS (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VIVALDO BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EUCLYDES BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CECILIO FERRES BLANCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

1. Fl. 648: defiro a restituição da via original da carta de adjudicação que se encontra acostada na contracapa destes autos, mediante recibo nos autos, o que deverá ser providenciado pela parte em 10 dias. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do exequente CECÍLIO FERRES BLANCO, Marco Antonio Rezende Silva, OAB/SP nº 240.638 (fl. 655) e os advogados da AES TIETÊ S.A., Martim Outeiro Pinto, OAB/SP nº 41.321 e Guilherme Jorge Silva Mainard, OAB/SP nº 263.415. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. A ré foi intimada pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução. A ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos, tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica a executada, THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 37.957,60 (trinta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), em 09.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. 3. Ante a determinação acima, julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de concessão de prazo para apresentar peças para instruir o mandado de intimação para os fins do artigo 475-J. A intimação para tal finalidade se fará por publicação no Diário da Justiça eletrônico. Apenas se vier a ser expedido mandado de penhora, na forma do 1º desse artigo, é que será necessária a expedição de mandado. Publique-se.

0018474-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SILVA DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 78), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 21.567,88 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em 05.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059578-16.1974.403.6100 (00.0059578-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP028408 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MORANDO DE OLIVEIRA(SP012915 - CORNELIO DE ANDRADE NORONHA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença na fl. 66.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0664202-73.1985.403.6100 (00.0664202-0) - COLGATE-PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 228/245: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 249: ante a concordância da União com a manifestação da autora de fls. 211/213, pela qual aduz que o código de receita nº 5694 não é o correto para fins de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas vinculadas à demanda cautelar nº 0623323-67.1991.403.6100, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o código de receita correto. Publique-se. Intime-se.

0024175-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024175-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 660/662: ficam as partes intimadas do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a transferência do valor total do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00257419-8 à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP e vinculado aos autos nº 02502007220065020313. PA 1,7 2. Fls. 663/665 e 674: ficam as partes científicas da penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 64ª Vara em Trabalho de São Paulo, no valor de R\$ 249.699,98, para o mês de junho de 2012 (fl. 665), sobre os créditos de titularidade de EXPRESSO JOAÇABA LTDA. PA 1,7 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho em São Paulo, nos autos nº 00006866620105020064, sobre a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal da execução, bem como sobre o cumprimento da ordem de penhora. PA 1,7 4. Informe-se, ainda, que o saldo remanescente do crédito da exequente nestes autos foi integralmente penhorado em cumprimento a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Guarulhos - SP, nos autos da ação trabalhista autuada sob nº 02502007220065020313, e já transferido para aquele Juízo do Trabalho, conforme ofício da CEF (fls. 660/662) antes da efetivação dessa penhora no rosto dos presentes autos, a qual, desse modo, está prejudicada, por não haver mais nenhum valor passível de penhora, relativamente a Expresso Joaçaba Ltda. Publique-se. Intime-se.

0011027-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011027-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 471: concedo à UNIÃO prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 463/468), nos termos da decisão de fl. 469. Publique-se. Intime-se.

0033482-69.2008.403.6100 (2008.61.00.033482-0) - FEDIR KOTIK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 523/536) e pela UNIÃO (fls. 548/553). 2. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para apresentarem contrarrazões. 5. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014783-25.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 240/251).2. Fica a CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA
Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 683: ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União (fls. 656/678), perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. 2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015427-95.2012.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001857-03.1997.403.6100 (97.0001857-1) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

1. Fl. 164: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da UNIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 161.Publique-se. Intime-se.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS NUNES

Fl. 488: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre o pedido do executado de concessão do prazo de 30 dias para pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios.Publique-se.

0012662-39.2002.403.6100 (2002.61.00.012662-5) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 120: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 117.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E Proc. 740 - RENATA

CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)
Fl. 532: fica a UNIÃO intimada para, em 10 (dez) dias, informar qual(is) é(são) o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela dos depósitos judiciais vinculados a estes autos, nos termos do ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 531).Publique-se. Intime-se.

0020854-73.1993.403.6100 (93.0020854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053356-02.1992.403.6100 (92.0053356-6)) COML/ GENTIL MOREIRA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X CHURRASCARIA RODEIO LTDA X R M IMP/ E EXP/ LTDA X ARCOVERDE PINTURAS LTDA X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CIA/ FAZENDA ACARAU X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E Proc. VALERIA FONSECA DE ANDRADE MIRACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Ficam as partes cientificadas do cumprimento do ofício nº 145/2011 (fls. 492/497).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentosPublique-se. Intime-se.

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 202: concedo à UNIÃO prazo de 20 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 146/150).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018311-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-52.2007.403.6100 (2007.61.00.005724-8)) EDILTON LOPES MOURA X CLAUDIA REGINA DA SILVA MOURA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença recorrida e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do autor, nos termos do artigo 267, I, do CPC, mas não arbitrou honorários advocatícios. Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração que versassem este tema é que o vício poderia ser sanado.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010:Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0024816-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024816-2) - JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007492-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: UNIÃOIMPUGNADO: ULYSSES FAGUNDES FILHODECISÃOA União impugna o valor atribuído à causa nos autos nº 0046383-50.2000.4.03.6100, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirma a União que montando o imposto de renda (...) devido apenas em três (3) competências do ano de 2000 em cerca de R\$ 4.000,00 (...) tem-se que, na improvável hipótese de se acolher a pretensão exordialmente deduzida (...) no sentido do afastamento de tal incidência exacional para os exercícios posteriores ao indicado (...) a dimensão econômica de um tal Provimento hipotético seria presumivelmente muito superior àquela importância (fl. 2).O impugnado se manifestou. Requer seja atribuindo à causa o valor de R\$ 4.000,00 (...), nos termos pleiteados pela Fazenda Nacional (fls. 6/8). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0046383-50.2000.4.03.6100 a autora pede seja declarado o Direito do Autor à isenção com relação ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes da aposentadoria do Autor (fl. 10).À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00.O autor pede apenas que se declare a não incidência do imposto de renda sobre seus vencimentos.No exercício de 2000, o valor mensal retido na fonte sobre o último pagamento de aposentadoria apresentado pelo autor era de R\$ 879,96 (fl. 30). O valor da causa deve corresponder a 13 vezes o valor mensal retido na fonte a título de imposto de renda, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Considerado o último valor retido na fonte sobre o pagamento de aposentadoria (R\$ 879,96, fl. 30), é possível afirmar que o valor da causa é de R\$ 11.439,48 (prestação anual).Dispositivo Julgo procedente a impugnação ao valor da causa para fixá-lo, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0046383-50.2000.4.03.6100, em R\$ 11.439,48 (onze mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos nº 0046383-50.2000.4.03.6100.Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 219: apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDL/ SANTOAMARO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

1. Fl. 286: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.2. O nome da exequente CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a

Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. 548/549: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que informada a transferência da quantia depositada na conta nº 1181.005.50667911-9 para o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, vinculando-a aos autos da execução fiscal nº 2005.61.05.014313-9.2. Fl. 555: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas/SP, que informe o valor atualizado do saldo remanescente do débito da execução fiscal nº 0014313-86.2005.403.6105.Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 263 e 264/289: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0013842-08.2012.4.03.000 (fls. 264/289), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.3. Não conheço, por ora, do pedido do exequente de expedição de ofício precatório com base no cálculo apresentado nas fls. 174/178 (fl. 205), tendo em conta a interposição do agravo de instrumento acima indicado.Publique-se. Intime-se.

0032912-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032912-5) - ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROMEU SCARAZZATO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 182: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033167-90.1998.403.6100 (98.0033167-0) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

Fl. 478: informe o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Carteira de Identidade do profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019912-75.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 603: antes, tendo em vista a localização do imóvel penhorado (fl. 486/490), manifeste-se a União quanto ao interesse na remessa dos autos à Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, para prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253 e verso: dê a Secretaria vista dos autos à União, que fica científica do resultado da ordem de penhora por meio do BacenJud (fls. 256/257), com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6464

EMBARGOS A EXECUCAO

0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

1. Fl. 490: concedo aos sucessores da embargada ANNA MARIA LEITE CINTRA, prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a sua habilitação na demanda, nos termos da decisão na fl. 182. 2. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o requerido pela UNIÃO na fl. 191.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017827-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 19/45).2. Fica o impugnado intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010890-22.1994.403.6100 (94.0010890-7) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP130755 - ALINE DE ALMADA MESSIAS CESTARI DE RIZZO E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas do cumprimento do ofício nº 61/2012 (fl. 315/316).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669992-38.1985.403.6100 (00.0669992-8) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.465: ante a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela União (fls. 1.438/1.460), perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. 2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015426-13.2012.4.03.0000, que estão conclusos com a relatora, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 491/495 e 499: expeça a Secretaria novamente ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA, no qual deve constar a observação de que o PRC 2001.03.00.010481-6 já foi devidamente estornado ao Tesouro Nacional, conforme ofício 4693/2009-UFEP-P, e que os depósitos a serem realizados deverão permanecer à disposição deste juízo, ante a decisão nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela União no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0012200-34.2011.4.03.0000 (fl. 484).2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0) - JAYME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAYME BOBROW X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, de fl. 155. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0016849-58.2001.403.0399 (2001.03.99.016849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-69.1994.403.6100 (94.0010861-3)) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MEKAL METALURGICA KADOW LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 316/319: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20080000770 e 20080000771 de fls. 290/291, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 1205/1207: defiro. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios n.º 20120000048 (fl. 1195), para constar como requerente o nome LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA, e n.º 20120000049 (fl. 1196), para constar como requerente o nome RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATÉGIAS DE REMUNERAÇÃO LTDA, tal como constantes dos respectivos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 1187/1188).2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20120000047 (fl. 1194), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051859-50.1992.403.6100 (92.0051859-1) - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA

1. Fl. 241 verso: defiro o pedido da União de remessa dos autos a uma das Varas Federais da 40ª Subseção Judiciária em Mauá - SP para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos a uma das Varas Federais da 40ª Subseção Judiciária em Mauá - SP e dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0027597-60.1997.403.6100 (97.0027597-3) - JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X SOLANGE SOUZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARRASCOZA SCHIMITH

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 496: ficam os autores, ora executados, intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 580,00, atualizado para maio de 2012, por meio de depósito à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5) - SILMARA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16,

cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP nº 160.377, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela exequente na petição de fl. 258.3. Fl. 258: no prazo de 10 dias, apresente a exequente memória de cálculo, para fins do artigo 475-J, discriminando os valores que entende devidos, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 475-B.4. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 263/264 e respectivos documentos (fls. 265/298), se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0033842-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033842-0) - RUBIA SINELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUBIA SINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 359: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico para pagar ao exequente o valor do saldo remanescente da condenação em R\$ 888,36 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), para abril de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, com a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo na fl. 360.2. A fixação dos honorários advocatícios será oportunamente decidida.Publique-se.

0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0) - HAYLTON LOPES DE LIMA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAYLTON LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 91/92: fica intimada a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 54.630,63, atualizado para o mês de maio de 2012, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011685-95.2012.403.6100 - AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.2. Dê a Secretaria vista dos autos à exequente, com prazo 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se (PRF-3ª Região).

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009055-03.2011.403.6100 - MARIA NAZARETH BITENCOURT GOUDINHO X GILVANIA DE MIRANDA GILSON X ADEMIR SANCIANI X ADRIANA DOS SANTOS X ALDENE PEREIRA DA COSTA X ALESSANDRA SIMONE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA MANTES X ANDREIA LIMA X ANTONIO MARCOS BRESSAN X APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA X CICERO VITOR BARROS X CINTIA MARIA DE CAMPOS X CRISTIANE LISANDRA CINTRA X EBRIVALDO SANTIAGO DA SILVA X EDILEUZA ALVES DE OLIVEIRA X EDINALDO ALVES DE MEDEIROS X EDNALDO FREIRE DOS REIS X EDINETE RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X EVA CALEGARINI X EVERALDO DA SILVA

OLIVEIRA X FABIO JOSE DOS SANTOS X FELIPE CESAR LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO BRUNO DA SILVA X GERSON ALVES VIANA X GILMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X GISELDA LIMA DE SOUZA X GISLENE DE MIRANDA GILSON X IGENNES RODRIGUES LIMA X ISAILSON DE SOUZA MACHADO X ISRAEL ESDRAS GALZO X JAILMA DE OLIVEIRA SANTOS X JEAN CARLOS DANTAS ROCHA X JERMANIO DE JESUS X JOAO BATISTA COSTA SOUZA X JOAO TOBIAS DA SILVA X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE GILSON X JOSE JOAQUIM FERNANDES X JOSE MARIO MACEDO RAMOS X JOSE VICENTE DE LIMA X LAERTE ROMUALDO FILHO X LEIA ALVES X LILIAM MARIA SILVA DA SILVA X LUCIANO JOSE DE LIMA X LUZIA ANGELICA DOS SANTOS DO AMARAL X MARCELO DE JESUS X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCIO LUCENA DA SILVA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS PAULO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SANTOS MENDES X MARIA DE FATIMA FREIRE X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA ELAINE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GILDETE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA TEREZINHA BIUM X MARIA VERONICA DA SILVA X MARLI BARBOSA DA SILVA X PAULA MURDA LOPES X RENILDE MARIA ALVES AMORIM X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO ROBERTO DE SANTANA X SHIRLENE RAMOS GONCALVES X SINEIDE PEREIRA DA SILVA X SUELY DIAS X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM X THIAGO LUIZ RIBEIRO BOCCIA X TOMAZ MAURICIO BISPO DOS SANTOS X VAGNER BORGES PEREIRA X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X VALMIR ALVES RIBEIRO X VANDEVALDO DE SOUZA DA SILVA X VIVIANE DOS SANTOS CARVALHO(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos para reparação de danos morais decorrentes de má gestão da ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. no condomínio RESIDENCIAL ITAJUÍBE e de culpa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na escolha daquela administradora. Os fatos que caracterizam a má gestão são os seguintes: instalação de antena parabólica sem aprovação dos condôminos nem apresentação de pelo menos três orçamentos; falta de quitação de dívidas do condomínio com concessionárias de água, de luz e de gás, apesar de haver em caixa quantia de R\$ 32.458,00; ameaças de suspensão de fornecimento de água pela Sabesp ante a falta de quitação dos débitos; deficiências no serviço de fornecimento de gás; falta de instalação de hidrante, de interfone, de extintores e de rede coletora de tratamento de esgoto; aumento unilateral do valor do condomínio sem justificativa (fls. 2/29, 75, 76/79 e 476/477).A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 485/499).A ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 555/563).Intimados, os autores não se manifestaram sobre as contestações nem especificaram provas a produzir (fls. 1.534 e 1.887).A ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. desistiu da produção de prova testemunhal e requereu o desentranhamento de CD por ela própria apresentado para transcrição e juntada do texto aos autos (fl. 1.889/1.890).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Indefiro o requerimento formulado pela ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. de desentranhamento de CD por ela própria apresentado contendo gravação de assembléia de moradoras (ela formulou tal pedido para transcrição e juntada do texto aos autos; fls. 1.889/1.890). Não cabe o desentranhamento de prova documental apresentada pela própria parte que a produziu. O documento não foi impugnado pelos autores e pela CEF. Não se trata de prova ilícita.A matéria é regida pelo artigo 383 do Código de Processo Civil: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.No que diz respeito à transcrição da gravação da assembléia, é descabida. Nenhuma das partes impugnou nos autos a autenticidade da gravação. Não se está em sede de interceptação de conversa telefônica, interceptação essa para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Não incide o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, segundo o qual No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.Incide o artigo 383 do Código de Processo Civil. Este dispositivo não condiciona a validade da gravação à sua transcrição, e sim estabelece que ela faz prova do fato nela representado, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Como não houve impugnação dos autores à gravação, ela prova os fatos que reproduz.Afasto também as preliminares suscitadas pelas rés de ilegitimidade passiva para a causa. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu

assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que há no indigitado condomínio má gestão pela ré PRINCIPAL e culpa na escolha desta pela CEF, é questão de mérito a existência ou não da culpa delas. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há culpa das rés, saber se realmente há ou não tal culpa é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não culpa das rés, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não houve culpa das rés, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da culpa das rés afirmada na petição inicial. Passo ao julgamento do mérito. Quando a ré PRINCIPAL assumiu o condomínio este tinha em caixa saldo positivo de R\$ 29.520,22, conforme ata de assembléia-geral de transferência de administração do conjunto residencial Itajuíbe, em 29.7.2009. Nessa data, a previsão de despesas era de R\$ 17.177,71. O saldo real era de R\$ 12.342,51 (fls. 565/567). Desse modo, não é verdadeira a afirmação dos autores de que quando a ré PRINCIPAL assumiu a administração do condomínio este tinha em caixa a quantia de R\$ 32.458,00. Nas assembléias seguintes sempre se concedeu a palavra aos presentes, para prestação de eventuais esclarecimentos em relação às contas do condomínio. Mas não houve registro de pedido de esclarecimentos tampouco manifestação na assembléia contra a prestação de contas (por exemplo, fls. 575/576; 577/578; 579/580). Ante o déficit no orçamento do condomínio descrito em atas de assembléias (por exemplo, fls. 594/596), foi proposto pela ré PRINCIPAL o aumento no valor do rateio. O aumento não foi aprovado pelos presentes. A ré PRINCIPAL, representando a CEF, esta na condição de arrendadora dos imóveis, aumentou validamente o valor da taxa do condomínio, a fim de cobrir o déficit orçamentário. Os valores das taxas condominiais arrecadados pela ré PRINCIPAL foram empregados nas finalidades aprovadas em assembléias. As contas prestadas pela ré PRINCIPAL foram aprovadas (fls. 667/893). A instalação de antena parabólica e os respectivos custos foram aprovadas em assembléia (fl. 587). Trata-se de fatos incontroversos, afirmados e documentalmente provados pelas rés nas contestações. Os autores não apresentaram nenhuma impugnação. Eles nem sequer se manifestaram sobre as contestações e os documentos que as instruem. As afirmações dos autores de falta de quitação de dívidas do condomínio com concessionárias de água, de luz e de gás, de deficiências no serviço de fornecimento deste e de falta de instalação de hidrante, de interfone, de extintores e de rede coletora de tratamento de esgoto não restaram comprovadas. Os autores nem sequer se especificaram provas a produzir. Nos termos do artigo 186, cabeça, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. As rés não cometeram atos ilícitos. Os autores não tiveram direitos violados. À luz desses dispositivos, não cabe indenização de dano moral. Os pedidos improcedem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO (SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer

a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais sofridos e que vier a sofrer, até solução do litígio e de acordo com os cálculos informados na presente, ou seja, em não menos que R\$ 2.315,95 (dois mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais e correção monetária; bem como, ante a seriedade dos fatos e as seqüelas morais infligidas a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais causados, em não menos que R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir da citação e incluindo juros de mora, como forma de reparação às dores sofridas e para evitar que ocorram danos da mesma natureza a outras pessoas. Em sede de tutela pleiteia seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito, quais seja, SCPC, SERASA e REFIN, com a determinação da imediata retirada e baixa de seu nome de seus apontamentos, bem como a proibição da CEF em efetivar novos apontamentos enquanto perdurar a demanda. Alega, em apertada síntese, que fez um financiamento com a ré e pagou todas as parcelas com boleto bancário. Contudo, recebeu uma carta da SERASA informando uma abertura de cadastro referente a uma dívida no montante de R\$ 4.272,41. Procurou a CEF para verificar a origem da dívida e surpreendeu-se ao descobrir se tratar de tarifas bancárias, acrescidas de juros de mora e IOF da conta corrente n.º 00000044.1. Aduz que não requereu a abertura da referida conta e o término da relação jurídica com a ré ocorreu em agosto de 2008. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 57). A petição inicial foi emendada (fls. 59/61). Citada (fl. 64), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 65/82). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/93. A parte autora instada a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 84) ficou inerte e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 97) e a ré apresentou documentos legíveis às fls. 98/100 e a parte autora se manifestou (fls. 102 e 103/105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. As partes foram instadas a especificarem e apresentarem provas, sob pena de preclusão, mas não requereram a produção de nenhuma prova. Passo a análise da preliminar. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Os pedidos são improcedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente feito, constato que houve culpa exclusiva do consumidor. Explico. O contrato é fonte de obrigação. A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a

possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A autora firmou, em 13/01/2005, o contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - carta de crédito Caixa com utilização do FGTS do devedor fiduciante (fls. 17/31). Em referido acordo, especificamente em sua cláusula quinta, consta que o valor constante do campo 3 da letra D, bem como, se houver, o valor do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) citados na Letra B, serão pagos ao(s) vendedor (ES), nesta data, mediante crédito em conta corrente em agência da CEF, ficando o levantamento respectivo condicionado à apresentação do presente contrato devidamente registrado no competente Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas (grifos nossos). Assim, em que pese constar dos extratos compilados que a parte autora não movimentou a conta ao longo de tempo, há taxa de manutenção e tarifas que foram debitadas na conta corrente o que ensejou o montante apurado pela CEF. Desta forma, o cliente é responsável pelo pagamento das taxas de manutenção da conta, bem como pelas tarifas pela prestação de serviços contratados, tendo em vista que não requereu seu cancelamento. Ademais, a parte autora não comprovou sequer uma das suas alegações. Explico. Não existe nos autos qualquer prova de que houve os gastos descritos na inicial referentes aos danos materiais, tampouco qualquer elemento hábil a comprovar os danos morais. Instada a se manifestar sobre a produção de provas, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a autora nada requereu. A parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, como determina o artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Além disso, se ainda tivesse qualquer dano material, este estaria satisfeito, pois a CEF, em 06/06/2011 (fl. 93), antes mesmo do ajuizamento deste feito, em 17/06/2011 (fl. 02), liquidou a conta, em 30/06/2011, o que restou comprovado pelo documento de fl. 99. Com relação ao dano moral também não vislumbro sua ocorrência, nos termos da fundamentação supra no tocante ao contrato em questão. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. A parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral, como no presente feito. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito, pois a CEF apenas esteve no exercício das cláusulas contratuais, as quais não constituem ato ilícito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte a arcar com as custas e ao pagamento à ré de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015120-14.2011.403.6100 - JINXAN COM/ DE ZIPER IMP/ EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP306124 - RENAN TZUJIM LUO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a Anulação do Auto de Infração, sem prejuízo de nova e futura fiscalização que atenda aos critérios legais e possibilite à Autora o exercício do direito da ampla defesa, com a descrição exata das mercadorias apreendidas, bem assim, modelo, quantidade e peso (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500/00507/10). O pedido de antecipação da tutela é para o fim de cancelar o Auto de Infração ou a suspensão dos efeitos do procedimento administrativo fiscal, até final decisão da presente ação, para evitar o perdimento das mercadorias, o leilão delas e a tramitação de inquérito policial (fls. 2/27). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 571/572). A autora pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 577/585). O pedido de reconsideração não foi conhecido (fl. 630). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 632/637). A autora pediu a suspensão do leilão das mercadorias apreendidas (fls. 640/642). O pedido não foi conhecido (fl. 647). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 651/660) e interpôs agravo de instrumento contra a decisão em que indeferida a antecipação da tutela (fls. 685/695). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento

(fls. 700/702). Foi indeferido o pedido da autora de que (sic) Seja determinada à Receita Federal do Brasil, a realização de perícia das mercadorias apreendidas, permitindo acesso e acompanhamento dos trabalhos pelos advogados da Autora ao local em que se encontram as mercadorias (fl. 704). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 710/720). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 726/727). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a decisão de fl. 704 em que indeferi a produção de provas. A questão está preclusa. A autora agravou de instrumento dessa decisão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 726/727). Não procede a afirmação da autora de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, motivada em vício de cerceamento de defesa por suposta descrição insuficiente das mercadorias. No termo de apreensão e guarda fiscal as mercadorias foram assim descritas pela Receita Federal do Brasil: FECHO ECLER (ZIPER) DE TAMANHO E CORES DIVERSAS DIVERSAS DIVERSOS. A quantidade apreendida foi de 76.020,00 quilogramas. Não cabia à Receita Federal do Brasil aprofundar a descrição das mercadorias, se a própria autora, a proprietária delas, por ocasião da apreensão, nem sequer exibiu documentos que provariam sua importação regular. Somente na oportunidade em que apresentada impugnação ao auto de infração a autora apresentou documentos que supostamente comprovariam a importação regular das mercadorias apreendidas. A documentação que comprovaria a importação regular das mercadorias não foi aceita pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que, por meio do Serviço de Fiscalização Aduaneira I - SEFIA I, afirmou o seguinte (fl. 545): As declarações de Importações apresentadas pela JINXAM COMERCIO DE ZÍPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. representam, segundo o contribuinte, 338.052,19 quilogramas de fecho ecler (fls. 62 a 71) importados nos anos de 2005, 2006 e 2007. Porém não há uma relação biunívoca de que essas mercadorias importadas no período de 2005 a 2007 são as mesmas mercadorias apreendidas pela Polícia Federal do Estado de São Paulo em 13 de abril de 2010, relação essa exigida no art. 1º, inciso V da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2 de 2007. A Ordem de Serviço IRF/SPO nº 2 de 2007, que disciplina, no âmbito da fiscalização aduaneira de zona secundária da jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, os procedimentos de verificação de regular importação de mercadorias apreendidas, regulamenta que: Art. 1º ...:(...)V - a descrição da mercadoria deverá ser tal que guarde uma correspondência biunívoca entre o documento que o acoberta e as mercadorias apreendidas, de modo a não restar dúvida tratar-se do mesmo conjunto de elementos. Conclusão Diante do exposto, considero que os documentos apresentados pelo sujeito passivo (Fls. 27 a 491) NÃO COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS devido à não haver uma relação biunívoca entre as mercadorias descritas nas declarações de importação com as mercadorias apreendidas. Essa conclusão foi adotada pelo Inspetor-Chefe Adjunto da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que aplicou a pena de perdimento das mercadorias (fls. 548/549). Não há nenhuma indicação, pela autora, nos documentos de importação que apresenta, de números de série, código de barras ou outro dado que permita a perfeita individualização e identificação das mercadorias, tornando-as únicas. Correspondência biunívoca é uma expressão matemática que significa a correlação de um elemento de um primeiro conjunto a um elemento de um segundo conjunto e vice-versa. Somente seria possível afirmar a correspondência biunívoca entre as mercadorias apreendidas e as descritas nos documentos de importação que a autora apresenta se tanto naquelas mercadorias como nestes documentos houvesse algum elemento comum e único, como número de série ou código de barras, que permitisse, sem nenhuma dúvida, a individualização das mercadorias, tornando-as únicas. Ocorre que os documentos de importação que a autora apresenta servem para qualquer mercadoria de características físicas iguais, como cor, peso, tamanho e modelo. É que tais documentos não indicam uma característica específica e única, que serviria somente para aquelas mercadorias, como um número de série ou um código de barras. Na verdade, com o devido respeito, os documentos de importação apresentados pela autora serviriam para validar qualquer mercadoria de idênticos tamanho, cor, peso e modelo. Daí por que o problema não está no modo como a Receita Federal do Brasil descreveu as mercadorias no auto de infração. O problema é que os documentos apresentados pela autora não contêm nenhum elemento específico apto a individualizar, sem nenhuma dúvida, mercadorias de cor, peso, tamanho e modelos semelhantes. Não parece crível, sob as óticas econômica, comercial e empresarial, que mercadorias apreendidas em abril de 2010, supostamente cobertas por documentos de importações ocorridas entre 2005 e 2007, permanecessem tanto tempo guardadas em estoque. Ante o exposto, improcedem os pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Retifique o Gabinete o registro da decisão de fl. 571/572, apenas quanto ao nome da autora. Onde se lê, no cabeçalho: JINDAX COMÉRCIO DE ZÍPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; leia-se: JINXAN COMÉRCIO DE ZÍPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede a condenação da ré a restituir-lhe os seguintes valores de prestações do Programa de Recuperação

Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.464/2000, não amortizados porque efetuados depois da exclusão dela desse parcelamento: R\$ 14.024,28 (DARF código 9100; apuração 31.08.2006; vencimento 29.09.2006; pagamento 29.09.2006); R\$ 12.601,64 (DARF código 9100; apuração 30.09.2006; vencimento 31.10.2006; pagamento 30.10.2006); R\$ 4.500,00 (DARF código 9100; apuração 31.10.2006; vencimento 30.11.2006; pagamento 30.11.2006) (fls. 2/6). Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 105/110). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 122/125). A União apresentou informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 126/133). A ré se manifestou novamente (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Está prejudicada a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União sob o fundamento de que os pedidos administrativos de restituição dos valores acima ainda pendem de análise. Os documentos de fls. 117/119, apresentados pela própria União, provam que os pedidos administrativos de restituição foram arquivados pela Receita Federal do Brasil, em razão do ajuizamento desta demanda. No mérito procede o pedido. A Receita Federal do Brasil confirmou a exclusão da autora do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.464/2000, bem como a não amortização, do saldo devedor desse parcelamento, dos pagamentos acima descritos (fls. 127/128). Finalmente, o pagamento de R\$ 13.719,37, noticiado pela Receita Federal do Brasil como também não amortizado, não é objeto desta demanda. É vedado o julgamento sobre tal pagamento. A sentença não pode resolver além do pedido (artigos 128 e 460 do CPC). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora, a partir da data do recolhimento, os valores de R\$ 14.024,28, R\$ 12.601,64 e R\$ 4.500,00, com atualização pela variação da taxa Selic deste a data do recolhimento. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de remessa oficial. A soma dos valores atualizados pela Selic ultrapassa 60 salários mínimos. Com efeito, a União deve restituir à autora os valores de R\$ 14.024,28 (recolhido em 29.06.2006, atualizado até agosto de 2012 pela Selic de 62,31% + 1%), R\$ 12.601,64 (recolhido em 30.10.2006, atualizado até agosto de 2012 pela Selic de 61,22% + 1%) e R\$ 4.500,00 (recolhido em 30.11.2006, atualizado até agosto de 2012 pela Selic de 60,20% + 1%). Atualizados, tais valores somam em agosto de 2012: R\$ 22.903,05, R\$ 20.442,38 e R\$ 7.254,00. Superam 60 salários mínimos. Daí o cabimento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019687-88.2011.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A autora pede a decretação de nulidade da multa imposta a ela pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 11.684.720593/2011-60 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de dever instrumental (obrigação de fazer), consistente na prestação de informações sobre carga existente a bordo de embarcação fora do prazo previsto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil (fls. 2/9 e 89/98). A autora depositou o valor da multa à ordem da Justiça Federal para suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 88). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 109/122). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141/145). A União também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, com base nos requerimentos formulados pelas partes (fls. 145 e 146). Na atuação que gerou a imposição da multa que a autora pretende anular, ela atuou como transportadora, na condição de desconsolidadora. No exercício dessa atribuição a autora tinha o dever instrumental de prestar à Receita Federal do Brasil informações sobre a desconsolidação da carga transportada, por meio de Conhecimento Eletrônico - CE, no prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação, nos termos do artigo 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. A embarcação em que transportadas mercadorias atracou no porto de Itaguaí/RJ em 24.05.2011. A autora procedeu à desconsolidação da carga transportada e prestou à Receita Federal do Brasil informações por meio de conhecimento eletrônico em 23.05.2011, fora do prazo previsto no artigo 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil. Os prazos estabelecidos no artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007 tem fundamento de validade nos artigos 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e no artigo 64 da Lei nº 10.833/2003 (dispositivos estes reproduzidos, respectivamente nos artigos 31 e 20 do Regulamento Aduaneiro): Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele

destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.O descumprimento pelo transportador dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar informações sobre as cargas transportadas e a chegada de veículo procedente do exterior autoriza a imposição de multa àquele, no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do artigo 77 da Lei nº 10.833/2003 (dispositivo este reproduzido no artigo 728, IV, e, do Regulamento Aduaneiro):Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eÉ incontroverso o fato de que a autora prestou as informações à Receita Federal do Brasil, mas fora do prazo estabelecido no artigo 22, III, da Instrução Normativa nº 800/2007, da Receita Federal do Brasil.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias.Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento:Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.A penalidade em questão, que a autora pretende anular, é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria.A prestação das informações pela autora ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil.Prestadas as informações antes de qualquer fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010.Ante o exposto, impõe-se a procedência do pedido.Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa imposta à autora nos autos do processo administrativo nº 11.684.720593/2011-60.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de remessa oficial (artigo 475, 2º, do CPC).Certificado o trânsito em julgado, a autora poderá levantar o valor depositado à ordem da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 7.980,87 (sete mil novecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária e juros moratórios. O valor diz respeito à correção monetária pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, entre a data da assinatura do contrato para reforma do 2º pavimento do edifício de anfiteatros Marcos Lindenberg (tomada de preços 09/2008), em 10 de fevereiro de 2010, e o início da execução das obras, em 20.01.2011. A demora para o início das obras foi causada pela ré. Esta autorizou o início das obras apenas a partir de 20 de janeiro de 2011 (fls. 2/5).Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. O edital e o contrato não prevêm índice de correção monetária do preço da obra. Quando convocada a assinar o contrato a autora não estava obrigado a fazê-lo porque decorridos mais de 60 dias da entrega da proposta (fls. 42/58).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 121/122).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base

na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A adjudicação à autora do objeto da licitação da obra em questão (tomada de preços 08/2008) se efetivou 11.12.2009, conforme publicação no Diário Oficial da União dessa data (fl. 79).A assinatura pelas partes do respectivo contrato se deu em 10.02.2010 (fls. 81/86).O edital não previa data de início da obra, mas apenas prazo de entrega dela, de 90 dias corridos, a contar da emissão da ordem de início emitida pelo Departamento de Engenharia e Infra-estrutura da Unifesp, não podendo ser prorrogado, saldo por motivos de força maior ou caso fortuito (item 10.1 do edital). O contrato estabeleceu regra idêntica, na cláusula sexta. Tanto o edital como o contrato não prevêm nenhum índice de correção monetária do preço da obra contratada, no caso de demora para emissão da ordem de início da execução da obra pela Unifesp. A ausência de previsão, no edital e no contrato, de incidência automática de correção monetária, na demora da contratante em autorizar o início da execução da obra, impede que tal índice seja fixado por decisão judicial. Sem tal previsão, não há direito à incidência automática de correção monetária por índice não previsto no edital.Caso se ignorasse a ausência de previsão, no edital, de índice de correção monetária, e se determinasse a incidência desta por decisão judicial, haveria a violação do princípio da vinculação ao edital e da igualdade. Se os licitantes derrotados ofereceram proposta com preço maior, atentos à ausência de previsão, no edital, de prazo para a contratante autorizar o início da obra, não poderia a autora, que ofereceu preço menor e sagrou-se vencedora, ser beneficiada com correção monetária não prevista no edital, apesar de ter oferecido o menor preço.Se o edital prevísse expressamente a correção monetária anual contada a partir da data limite para apresentação da proposta (artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.192/2001), os licitantes derrotados poderiam ter oferecido preço menor ante a ausência no edital de prazo para início das obras.A previsão no edital de reajuste monetário anual, contado a partir da data limite para apresentação da proposta, resguardaria os licitantes derrotados de eventual variação nos custos da obra, em caso de demora na autorização de seu início. Outro licitante poderia ter oferecido preço menor e vencido a licitação, em vez da autora.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) a criação de novos dispêndios fora dos editais e dos contratos deve ser revista com reservas, por isso que, à época da própria licitação soubessem as partes concorrentes que haveria indexação, esse fato econômico poderia interferir no preço, o que impõe a adstrição à soberania do edital, ainda que o vínculo seja de trato sucessivo (...) (REsp 511.224/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 344).Finalmente, a autora não provou que houve aumento real no preço dos insumos e da mão-de-obra entre a data limite para apresentação das propostas e a do início da execução da obra a acarretar a elevação dos custos e o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a correção monetária do preço contratado.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021212-08.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL
Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja julgado procedente o pedido para declarar o direito do autor à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado como professor, bem como a antecipação de tutela (...) para determinar à União (...) que proceda à contagem especial do tempo de serviço exercido pelo autor no magistério (fls. 2/12).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 113/122).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 132/143).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 268/272).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Não há interesse processual na impugnação da União contra o pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este juízo.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da União. O autor é auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Esta é órgão da União, desprovido de personalidade jurídica. Caberá à União, se procedente o pedido, a concessão da aposentaria com a conversão em tempo especial dos períodos em que o autor trabalhou como professor.Não há legitimidade passiva para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social. Este já expediu a certidão de tempo de serviço. O autor não pede a anulação da certidão de tempo de serviço já expedida pelo INSS nem a expedição de nova certidão para tal finalidade pelo INSS.Julgo o mérito da demanda.O autor está a postular a conversão, do tempo especial para o comum, dos períodos nos quais trabalhou como professor, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sob a égide da consolidação das Leis do Trabalho - CLT.O tempo de serviço será utilizado pelo autor para contagem recíproca, para fins de aposentadoria no regime jurídico estatutário, no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.O INSS expediu certidão de tempo de serviço do autor no RGPS, sem converter, do tempo especial para o comum, os períodos em que este trabalhou como professor.Com base nessa certidão expedida pelo INSS, a União, na contagem recíproca, somou os períodos de atividade do autor, como professor, no RGPS, sem também os converter do tempo especial para o comum.A

disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.No mesmo sentido dispõe o artigo 268 da Instrução Normativa nº 45, de 6.8.2010, do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.Na conversão do tempo especial para o comum aplica-se a legislação vigente por ocasião do exercício da atividade especial.Definida a questão de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, cabe analisar quais são as normas que especificam as atividades consideradas especiais e passíveis de autorizar a concessão de aposentadoria especial ou mesmo a conversão do tempo especial para o comum.Convém distinguir, de um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, de outro lado, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/64 vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.Para conversão do tempo especial para o comum bastava a informação prestada pelo empregador ao INSS, os denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, por haver presunção legal de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, comprovando efetivamente que houve essa agressão. Os anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo do Decreto nº 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto nº 611, de 24.07.1992, os quais, em idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto nº 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no artigo 3.º revogou expressamente os Decretos nºs 357/91, 611/92 e 854/93 é que os anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo do Decreto nº 53.831/64 deixaram de vigorar.Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerada exclusivamente a atividade profissional exercida encontrou fundamento de validade no anexo do Decreto nº 53.831/64, no anexo II do Decreto nº 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei nº 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, passando-se a exigir a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.É certo que desde a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei nº 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para fins de aposentadoria especial.Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até que houve a conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do citado artigo 58.Contudo, o artigo 152 da Lei nº 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as medidas provisórias que antecederam a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei nº 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória nº 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, e, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), restou o citado artigo 152 revogado definitivamente.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação

da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas. Na primeira delas, tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, não é necessária a apresentação de laudo técnico. Basta apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade até 05.03.1997. A partir daí deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo do Decreto nº 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por estar inserida em determinada categoria profissional. O anexo II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo ao Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto nº 2.172/97. O fundamento de validade deles, o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei nº 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Nem se diga que o simples fato de a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Isso porque não se trata da mesma matéria. Não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos nºs 53.831/64 e 80.030/79. Também cumpre ter presente que a Lei nº 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão, do tempo especial para o comum, em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção de natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei nº 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso do professor, o item 2.1.4 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 classificava tal trabalho como penoso e garantia aposentadoria especial aos 25 anos. Ocorre que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 30.6.1981, publicada no Diário Oficial da União de 9.7.1981, que introduziu o inciso XX no artigo 165 da Constituição Federal de 1969, nos seguintes termos: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. A redação original da alínea b do inciso III do artigo 40 da Constituição do Brasil de 1988 veiculava norma de idêntico conteúdo: Art. 40. O servidor será aposentado: (...) III - voluntariamente: (...) b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; Atualmente, vigora o artigo 40, 1º, III, a, e 5º, na redação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) A partir da Emenda Constitucional nº 18/1981, somente há direito adquirido à aposentadoria especial, para o professor, após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério durante todo esse período. A exigência constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981, de efetivo exercício em funções de magistério, para o professor, durante todo o período necessário à concessão de aposentadoria especial, impede a conversão proporcional desse tempo de

serviço em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum no regime estatutário. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, o qual entendeu que (...) a jurisprudência dominante atualmente nos JEFs entende que a conversão de tempo especial exercido em atividade de magistério após 08.07.81 (EC n. 18/81) é possível, pelo fator de conversão 1,2 para mulheres e 1,4, para homens, limitada a 28.04.1995 (fl. 163). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 201, 8º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178/RS, Rel. para o acórdão o Min. Maurício Corrêa, assentou o seguinte entendimento: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Com o mesmo entendimento, recentemente se posicionou a Primeira Turma desta Corte, como se vê da ementa do RE 602.873-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Isso posto, com base no art. 544, 4º, II, c, do CPC, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2011 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (ARE 642937 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 31/05/2011 Publicação DJe-108 DIVULG 06/06/2011 PUBLIC 07/06/2011). **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. EC Nº 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A atividade de professor é passível de conversão de tempo especial para comum tão somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. 5. Tratando-se de sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser suportada pelos demandantes em partes equivalentes, o que não elide o direito à suspensão da condenação, na hipótese de o segurado litigar sob o pálio da AJG (fl. 134). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 202, inc. III, da Constituição da República (redação originária). Argumenta que o direito constitucional do professor à aposentadoria prevista no art. 202, III, da CF não pode comprometer o acesso ao benefício do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91 (fl. 159). Sustenta que a EC 18/81 não modificou as peculiaridades do exercício do magistério. A diferenciação do tratamento legal da

profissão não altera as condições fáticas de seu desempenho, as quais levaram o legislador a reconhecê-la como sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 159) Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoar com o exercício das funções de professor. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. 8. A pretensão do Agravante é obter o reconhecimento de exercício de contagem adicional da atividade de magistério e, decorrentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24-08-1998(fl. 11). Todavia, essa pretensão não foi acolhida. Decisão: Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE. - O fato da aposentadoria especial de professor ter passado a ser disciplinada de forma diferenciada a partir da EC nº 18/81, não implica a impossibilidade de utilização subsidiária das normas gerais relativas à aposentadoria especial para efeito de conversão de tempo especial em comum, pois a exigência de efetivo exercício da função de magistério, por todo o período, está atrelada à concessão do benefício espécie 57 (aposentadoria especial de professor) e não ao benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço), o qual pode ser obtido mediante a soma de tempos de atividades mistas (comum e especial), mediante conversão, desde que os períodos em questão sejam de efetivo exercício do magistério. - Agravo interno improvido (fls. 103). Alega o recorrente violação dos artigos 165, inciso XX (com a alteração da Emenda Constitucional n. 18/81), da Constituição de 1967, e 201, 8º (com a alteração da Emenda Constitucional nº 20/98), e 202, inciso III, da Constituição de 1988, uma vez que a partir da criação de regras específicas para aposentadoria especial de professor pela Emenda Constitucional 18/81, não mais se cogita da conversão do tempo de serviço do professor para fins de concessão de benefício (fl. 126). Sem contrarrazões (fl. 138 V), o recurso extraordinário (fls. 125 a 136) foi admitido (fls. 139 e 140). Decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso. Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo. No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 14/5/09 (fl. 105), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral. Os artigos 543-A, 3º, do Código de Processo Civil e 323, 1º, in fine, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêm que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para

efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério é contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (ADI nº 178, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/4/96). Esse entendimento tem sido aplicado pelas Turmas deste Tribunal, nos termos dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido (RE nº 486155/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 602873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011). No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE nº 603.841/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 14/12/10 Assim, o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para julgar improcedente a demanda. Ficam invertidos os ônus da sucumbência arbitrados pela sentença de 1º grau. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator (RE 632929, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/03/2011, publicado em DJe-051 DIVULG 17/03/2011 PUBLIC 18/03/2011).DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa tem o seguinte teor: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004) 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fls. 148) Alega o recorrente que o acórdão impugnado viola diversos dispositivos da Constituição federal, ao autorizar a conversão do tempo de magistério em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço. De fato, a decisão recorrida está em desacordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, 8º, da CF/1988, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo

que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confirma-se trecho do voto do eminente ministro relator: [...] a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.07.1996), em que se concluiu que a expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003). Do exposto, e de acordo com os precedentes citados, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, fixando a verba honorária conforme estabelecida na sentença. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 603841, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01/12/2010, publicado em DJe-243 DIVULG 13/12/2010 PUBLIC 14/12/2010).DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência nos termos seguintes: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR PROFESSOR APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18. PRECEDENTES DA EGRÉGIA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE ADMITIR A CONVERSÃO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (fl. 100). 2. O Recorrente alega que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência teria contrariado o art. 165, inc. XX (com a alteração da Emenda Constitucional n. 18/81), da Constituição de 1967 e os arts. 40, inc. III, alínea b e 5º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), 201, 8º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), e 202, inc. III, da Constituição de 1988. Argumenta que: a aposentadoria do professor dissociou-se das regras comuns das aposentadorias especiais, por periculosidade, insalubridade ou penosidade, para adquirir natureza excepcional, submetida a regras próprias, no sentido de que o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério. Depreende-se dos dispositivos constitucionais supracitados que existe uma regra específica a regular a aposentadoria de professor: para fazer jus ao benefício integral aos 30 anos ou 25 anos de serviço, os segurados devem comprovar o efetivo exercício do magistério por todo esse período. Em outras palavras, como a Constituição concede o benefício de aposentadoria especial ao professor, desde que comprove, exclusivamente, o efetivo exercício das funções de magistério, o tempo deverá ser computado em sua integralidade na função de professor e, assim, é vedado o cômputo majorado apenas para complementação de tempo de serviço e obtenção de aposentadoria comum, por implicar reunião de regimes diversos. Nessa linha, se o segurado não conta com 30 anos ou 25 anos de serviço de magistério, sua aposentadoria não será aposentadoria de professor com proventos de 100% do salário-de-benefício, mas será aposentadoria comum, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e o tempo de magistério não receberá privilégio (fls. 112-113). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de

magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para a mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996 - grifei). O acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 627505, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/08/2010, publicado em DJe-154 DIVULG 19/08/2010 PUBLIC 20/08/2010). DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 241-247, reconsidero, em parte, a decisão agravada (fls. 227-228) quanto ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo-a inalterada no que diz com a contagem de tempo de serviço rurícola pelo outro recorrente. Passo, portanto, ao reexame das razões recursais do recurso extraordinário do INSS. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que reconheceu ao agravado o direito à conversão do tempo de magistério para efeitos de concessão de aposentadoria comum. Alega-se violação aos arts. 5º, LV e 202, III, da Carta Magna. Esta Corte no julgamento da ADI 755, Pleno, Rel. Maurício Corrêa, DJ 06.12.96, assim decidiu: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; outras exceções podem ser previstas em lei complementar (CF, art. 40, 1º), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para aposentarias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADI no 178-7/RS. No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 299.741, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.05.04. Assim, nego seguimento ao

recurso de extraordinário de CLÁUDIO LUIZ WEISS, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 227-228, e conheço e dou provimento ao recurso extraordinário do INSS (art. 557, 1o-A, do CPC), para afastar a conversão do tempo de magistério para efeitos de concessão de aposentadoria comum. Condeno o agravado aos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ele amparado pela assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), fixando os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 356617 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/05/2006, publicado em DJ 18/05/2006 PP-00011).DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS DARIO ALVIM e OUTRA de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO PELS FATORES 1,166 E 1,20. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não há direito adquirido à conversão do tempo de serviço correspondente à funções de magistério, com base em legislação que não se lhe aplica ao servidor, por sua transposição para o regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112, nem tampouco de somá-lo ao período referente a outras atividades, para efeito de obtenção de aposentadoria especial. (Fls. 196) 2. Alega o recorrente que o acórdão impugnado viola o disposto no art. 40, III, b, da Constituição federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, ao negar a conversão do tempo de magistério em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço, apesar de expressa disposição constitucional. 3. De fato, a decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, 5o, da CF/1988, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério. 4. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. 5. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator: [...] a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. 6. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 1º.07.1996), em que se concluiu que a expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 7. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 12.12.2003). 8. Do exposto, e de acordo com os precedentes citados, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso Brasília, 1o de abril de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 318358, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01/04/2005, publicado em DJ 22/04/2005 PP-00104).Ante o exposto, considerados os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério, para fins de aposentadoria, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério, o autor não tem direito à conversão do tempo especial para o comum dos períodos em que trabalhou como professor, para fins de concessão de aposentadoria estatutária no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil.Finalmente, não está a produzir nenhum efeito a decisão do Tribunal Regional Federal nos autos do agravo

de instrumento nº 0013869-30.2008.4.03.0000/SP, antecipatória da tutela (indeferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal nos autos nº 0005305-95.2008.4.03.6100) para garantir aos substituídos do agravante (o autor da demanda é o Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em São Paulo) o direito à contagem recíproca do tempo de serviço exercido sob condições especiais. Nos autos da suspensão de tutela antecipada nº 345 o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0013869-30.2008.4.03.0000/SP. A apelação interposta nos autos nº 0005305-95.2008.4.03.6100 ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do extrato de andamento processual da apelação nº 0005305-95.2008.4.03.6100, do extrato de andamento processual e decisões nos autos do agravo de instrumento nº 0013869-30.2008.4.03.0000/SP e do extrato de andamento processual e decisões nos autos da suspensão de tutela antecipada nº 345. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0000756-03.2012.403.6100 - ANDRE HOELZ BORGHI(RJ112935 - ANTONIO CARLOS HOELZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA O autor pede a antecipação da tutela e a procedência do pedido para determinar ao INEP que, no prazo de 24 (...) horas a contar da intimação, conceda vista da prova de redação do autor (...) informando-a diretamente sobre o resultado da mesma, por meio eletrônico. Afirma o autor a nota obtida na prova de redação do ENEM 2011 é incompatível com seu desempenho nas demais matérias. Entende ter direito à revisão da correção da prova. Mas tal revisão é vedada no edital do ENUM 2011 (fls. 2/8). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 22/23). O INEP contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 31/50). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa e falta superveniente de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 57/71).] O autor não se manifestou sobre a contestação nem especificou provas (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor não especificou provas. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela União. Não lhe compete a correção das provas do ENEM. Esta competência é do INEP, autarquia federal com personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.448/1997, e do artigo 3º da Portaria nº 807/2010, do Ministro de Estado da Educação, respectivamente: Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades: I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; Art. 3º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o exame, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação. Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta superveniente de interesse processual por já ter terminado o ENEM 2011. Teoricamente, o encerramento do ENEM 2011 não impediria a revisão da prova, se cabível tal revisão. No mérito, improcede o pedido. Não há nenhuma comprovação concreta da existência de erro material na correção da prova do autor no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Não incidem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na correção das provas do ENEM, em que não há litigantes com interesses contrapostos. O inciso LV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Impõem-se o contraditório e a ampla defesa se presentes litigantes com interesses contrapostos. Também não incide o princípio constitucional da moralidade da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Este princípio diz respeito, em regra, à observância da probidade na gestão da coisa pública, o que não está em discussão na correção das provas do ENEM. A palavra moralidade veicula conceito vago, impreciso, fluido, indeterminado. Não pode ser preenchido segundo padrões pessoais e subjetivos do que cada um entende por moralidade, sob pena de instaurarem-se insegurança jurídica e arbítrio. O princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, é observado mediante com a divulgação dos gabaritos das provas e dos resultados individuais do ENEM. Além disso, conforme acentuado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da suspensão de liminar nº 4293, (...) a disponibilização das provas e dos espelhos ? tese sedutora pela perspectiva de realização do sagrado Direito Constitucional à Informação, consoante Art. 5º, XXXIII ? contribuiria, em dias de hoje (com o escasso instrumento de que a administração reconhece dispor), mais para tumultuar o certame, já tão devedor de credibilidade à sociedade, que propriamente para eficacizá-lo (CF, Art. 37, caput). Na ponderação entre informação e eficiência, neste momento agudo, deve-se uma reverência algo mais acentuada à segunda. Não incidem as disposições da Lei nº 9.784/1999, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à

proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. A correção das provas do ENEM não constitui processo administrativo e sim instrumento de avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do ensino médio. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intimem-se os réus.

0002483-94.2012.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela em que a autora pede o seguinte:(...) conceder (...) medida liminar, para impedir que a requerida inscreva o débito discutido na dívida ativa da ANS, se abstendo, de inscrever o nome da requerente no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito, se expedindo ofício ou mandado de intimação endereçado a referida autarquia, cientificando-a acerca de referida antecipação de tutela de mérito (...)a) Seja deferido o depósito da quantia de R\$ 113.223,13 (...)b) Declarar nulos os atos administrativos emanados pela Autarquia requerida, consubstanciados nas resoluções nº 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e resoluções da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, eis que regulamentam o inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98;c) Declarar também nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela Autarquia requerida, consubstanciados nas Resoluções nº 17 e 62, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;d) Declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da requerente, relativo ao ressarcimento ao SUS no tocante às Guias de Recolhimento da União (GRU) antes mencionadas e anexadas, no valor total de R\$ 113.223,13 (...)e) Conceder a antecipação da tutela (...)O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80). A Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 86/93). A autora depositou os valores à ordem da Justiça Federal (fls. 420/422) e não se manifestou sobre a contestação (fls. 424 e certidão de fl. 425). A ré afirmou que o depósito realizado pela autora é integral e que registrou a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 426). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora pede a decretação de nulidade da cobrança de valores relativos ao ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano,

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do

plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das dispensas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 dias e de recorrer no prazo de 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002501-18.2012.403.6100 - RENATA MARIA VIEIRA COELHO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer licença para acompanhamento de cônjuge em exercício provisório enquanto perdurar o deslocamento de seu marido, com a permissão de trabalhar no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com sede na cidade de

Manaus, mediante remuneração. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração, enquanto perdurar o deslocamento de seu esposo. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Esta foi indeferida (fls. 199/201). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 209/229), ao qual foi dado efeito ativo (fls. 269/274). Citada (fls. 204/205), a ré apresentou contestação às fls. 234/266. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 285/301. Instada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 283), a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 301) e a União pleiteou o julgamento antecipada da lide (fl. 303). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. As partes foram instadas a especificarem e apresentarem provas, sob pena de preclusão, mas não requereram a produção de nenhuma prova. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O artigo 84, Lei n.º 8.112/90 prevê: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nossos) A licença requerida pela parte autora não encontra amparo no disposto no 2º, artigo 84 da Lei n.º 8.112/90. Primeiramente, não se trata aqui de deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, pois que se trata da posse em cargo público e não de remoção, conforme o temo de posse de seu marido (fl. 60) e documento de fl. 61. Além disso, a lei conferiu à Administração, neste particular, margem de discricionariedade, podendo decidir a respeito da conveniência ou oportunidade do deferimento do pedido. Não há, portanto, direito público subjetivo do servidor público à remoção, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração. Em que pesem os relevantes motivos invocados pela parte autora para demonstrar o seu desejo de residir junto a sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração. Ademais, a questão está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se ao administrador. No mesmo sentido, manifestou-se recentemente no E. Superior Tribunal de Justiça o Ministro Humberto Martins em decisão monocrática, a qual adoto como fundamentação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.680 - AL (2010/0151663-0); RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 82e): MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. INDEFERIMENTO AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Nas razões de recurso especial, alega o recorrente ofensa ao art. 56 da Constituição do Estado de Alagoas e ao art. 4º da Lei 8.069/90, c/c o art. 227 da CF/88. O agravante fundamenta sua pretensão no fato de sua cônjuge ter sido admitida na Secretaria de Estado da Assistência Social, para desempenhar função de assistente social no Município de Maceió. Contraminuta de agravo de instrumento às fls. 132/134, pugnando pelo não conhecimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece guarida. Primeiramente, ressalte-se a impossibilidade da pretendida análise de violação de dispositivo da CF/88, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. No mérito, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/90) estabelece, em seu art. 36, com redação dada pela Lei n. 9.527/97: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge requer prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração. Tal exigência não se mostra presente na espécie em análise, pois a esposa prestou concurso para cidade fora do

domicílio do casal e já sabia que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Nesse sentido é a posição desta Corte Superior de Justiça: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO 1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada. 2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária. 3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração. 4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 28.6.2010.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração. 2. Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado. Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 616.831/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dj 14.5.2007.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, 2.º, DA LEI N.º 8.112/90. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. 2. Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes. 3. De igual modo, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15.9.2008.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2010. (grifei) Desta forma, resta prejudicado também o pedido subsidiário de licença para acompanhamento do cônjuge sem remuneração, tendo em vista a fundamentação supra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte a arcar com as custas e ao pagamento à ré de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 209/229). Publique-se, registre-se e intime-se.

0003664-33.2012.403.6100 - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja reconhecido o direito creditório da Autora relativo aos Saldos Negativos de 2001 e 2002, no valor, respectivamente, de R\$ 30.908,85 e R\$ 100.244,94, bem como homologando as compensações efetuadas, declarando extintos os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 18.301,33 (dezoito mil trezentos e um reais e trinta e três centavos) e Imposto de Renda, no valor original de R\$ 13.893,96 (treze mil oitocentos e trinta e nove reais noventa e seis centavos, na PER/DCOMP 21359.11018.301106.1.3.02.9089, objeto do processo administrativo de cobrança nº 13896-906.003/2008-29, e débitos Imposto de renda, no valor original de R\$ 68.388,46 (sessenta e oito mil

trezentos e oitenta e oito reais quarenta e seis centavos) e R\$ 39.553,37 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), na PER/DCOMP 39175.01862.170605.1.3.02.46-44, objeto do processo administrativo de cobrança nº 13896-905.307/2008-29. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de tal sorte que a Ré fique impedida de tomar qualquer ato de cobrança em face da Autora (fls. 2/18). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 190/193). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 205/214). A Autora desistiu da demanda e pediu a restituição das custas recolhidas incorretamente com o código do TRF3 (fls. 218/219). A União se deu por ciente e não se opôs à desistência (fl. 220). Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas, devidas no percentual de 1% do valor da causa. A autora recolheu corretamente apenas 0,5% das custas (fls. 198/201). A autora também recolheu 0,5% das custas, mas incorretamente, sob o código do TRF3 (fls. 186 e 189). Considerando que as custas são devidas em 1% do valor da causa, não conheço do pedido da autora de repetição das custas recolhidas no documento de fl. 186. Tais custas devem ser destinadas à Justiça Federal de Primeiro Grau. Determino à Secretaria que solicite, por meio de correio eletrônico, à Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a retificação do código do recolhimento de fl. 186, a fim de que passe a constar 18.710-0 e entidade favorecida Justiça Federal de Primeiro Grau - SP. Condene a autora a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor pede a condenação da União as quantias indevidamente retidas na fonte referentes ao Exercício de 2008 do IRPF, no valor de R\$ 53.470,30. Afirma o autor que este é valor atualizado do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos pelo autor nos autos da reclamação trabalhista nº 00911009720015020332, da 2ª Vara do Trabalho em Itapeverica da Serra. Os créditos do autor nesses autos foram pagos em três precatórios. Em 30.9.2008, no pagamento do precatório nº 2007300207-5, foi retido na fonte o imposto de renda de R\$ 37.785,99. O tributo não era devido. O crédito constituía indenização de direito convertido em pecúnia. O imposto de renda não incide sobre as férias indenizadas (fls. 2/6). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais ao ajuizamento e coisa julgada. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 100/107). O autor se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição das preliminares e o julgamento antecipado da lide e reitera a pretensão formulada na petição inicial (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo antecipadamente a lide conforme requerimento formulado pelo autor (fls. 111/112). - A retenção do imposto de renda na fonte nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua

totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.). TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, sem jamais fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. JUROS DE MORA PELO RECEBIMENTO DAS VERBAS COM ATRASO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O tema referente à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi amplamente discutido pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.227.133-RS, no qual, objetivamente, se decidiu que: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, por força de lei específica de isenção referente às verbas discutidas naquela ocasião (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). 2. Na espécie, há isenção

específica da verba principal, prevista no artigo 6º, inciso IX, da já referida Lei 7.713/88 o que, de acordo com o raciocínio desenvolvido no precedente acima mencionado, impede a tributação, pelo imposto de renda, dos juros de mora incidentes sobre o pagamento em atraso de proventos de aposentadoria decorrentes de cardiopatia grave.3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1132119/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempe de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada.-Afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela União sob o fundamento de que o autor não pediu administrativamente a restituição do tributo. De nada adiantaria ao autor formular o pedido de restituição na via administrativa. A União entende, na contestação, que tal restituição não é devida.-Rejeito a preliminar de falta de documento indispensável ao ajuizamento da demanda. A falta de prova do fato constitutivo do direito afirmado na petição inicial é questão de mérito e deve conduzir à improcedência do pedido.-No mérito, o autor pretende a restituição do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 37.785,99, no ano-calendário de 2008, sobre crédito de R\$ 141.913,64, por ele recebido do Município de Itapeverica da Serra, nos autos da reclamação trabalhista nº 0911/2001, da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. O valor total do crédito era de R\$ 153.111,02. Deste houve desconto de contribuição previdenciária do empregado de R\$ 2.514,33, imposto de renda retido na fonte de R\$ 37.785,99 e FGTS de R\$ 11.197,38. Na petição conjunta em que as partes celebraram acordo dos valores a pagar nos autos da

reclamação trabalhista consta a informação de que (fls. 47/50) o valor do crédito compreendia saldo de salários do período de afastamento, férias vencidas acrescidas de um terço (período de afastamento), férias proporcionais acrescidas de um terço (período de afastamento) e 13º salários (período de afastamento). Mas não se discriminou nenhum desses valores. Somente foi indicado o valor total do crédito. Dos valores pagos ao autor não há nenhuma dúvida de que o imposto de renda incide sobre o saldo de salários e sobre a gratificação natalina (13º salário), segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004). É que o saldo de salário e a gratificação natalina têm natureza jurídica salarial e geram acréscimo patrimonial. O fato de serem pagos em autos de reclamação trabalhista não afasta a natureza salarial nem a incidência do imposto de renda. Em relação às férias vencidas e às férias proporcionais, inclusive a acréscimo constitucional de um terço, é certo que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que têm natureza jurídica indenizatória e não são suscetíveis de tributação pelo imposto de renda. Contudo, na citada petição conjunta (fls. 47/50) em que as partes firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista não foram discriminadas as verbas, mas apenas indicado o valor total devido ao autor. A falta de discriminação das verbas torna impossível a separação dos valores tributáveis (saldo de salário e décimo terceiro salário) dos não tributáveis (férias proporcionais, férias vencidas e respectivos acréscimos de um terço), o que conduz à incidência do imposto de renda sobre o valor total. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2º, I e 145, 1º da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um montante global, que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 10. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp 958.736/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifos e destaques meus). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da

Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007736-63.2012.403.6100 - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela em que os autores, servidores públicos federais aposentados vinculados ao Ministério da Saúde, pedem a condenação da ré na obrigação de pagar-lhes a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor correspondente a 80 pontos, com efeitos financeiros a partir de 03/2008. A antecipação da tutela é para determinar a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 115/120). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmar que a GDPST não pode se pagar aos inativos no valor correspondente a 80 pontos. Ela está condicionada ao desempenho do servidor, aferido em avaliação realizada nos termos do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria nº 6.627/2010. Mesmo antes da avaliação de desempenho, quando, independentemente dele, a gratificação era paga em valor correspondente a 80 pontos, não se aplicava a paridade entre vencimentos e proventos aos servidores aposentados na vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 127/145). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 152/162). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão submetida a julgamento consiste em saber se os autores, servidores públicos federais aposentados vinculados ao Ministério da Saúde, têm direito à incorporação, aos proventos de aposentadoria, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6.º e 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II

vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes,

perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios:i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais:i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Inicialmente, é necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é uma verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma).DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade.2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280.3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é

feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). Voltando à questão da qualificação jurídica da GDPST ? se é paga pela simples ocupação do cargo ou, ao contrário, pelo efetivo desempenho das atribuições dele, aferido em avaliações individual e institucional ?, o artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe tratar-se de gratificação devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confiram-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660

LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282).EMENTA: Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6o da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independer de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto:O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...)Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se os autores têm, atualmente, direito ao pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009, como pedem na petição inicial.A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade.Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009.Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos.Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20.É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006.Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo.Nesse sentido decidiu o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida.

Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). Contudo, é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. Todos os autores têm direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. É que as aposentadorias dos autores SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (fl. 22), SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA (fl. 28), SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO (fl. 37), SERGIO MANFREDI (fl. 42), SERGIO MARCOS GERLAK (fl. 48), SÉRGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA (fl. 54), SERGIO SIMÃO MATUCK (fl. 60), SEVERINO BENTO SOBRINHO (fl. 73), SHIRLEY TORELLI FEDERICO (fl. 79) e SILVANIA MARCELINO (fl. 85) foram concedidas com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por força do artigo 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, a tais benefícios é assegurada a revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos dos autores, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar aos autores, apenas no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos. Os valores vencidos nesse período serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. As autores suportarão as custas. A exigência dessas verbas dos autores fica suspensa para os autores (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Eles são beneficiários da assistência judiciária, que lhes concedo (declarações fls. 19, 25, 31, 40, 45, 51, 57, 63, 69, 76 e 83). Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$

14.025,82 (quatorze mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 30.06.2012, que deverá ser atualizado pelos índices oficiais. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5549.3200.0120.1614, decorrente de contrato firmado entre eles em 29.09.2009. Citado, o réu não contestou (fls. 55/56 e certidão de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. O autor firmou com a ré contrato de prestação de serviços de cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5549.3200.0120.1614. O autor utilizou o cartão de crédito, conforme comprovam os extratos de fls. 37/41. O uso do cartão pelo autor em compras de bens e serviços gerou débitos, que não foram pagos, e acréscimos relativos a taxa de cobrança, juros moratórios e multa, que também não foram pagos. O inadimplemento gerou saldo devedor no valor de R\$ 14.025,82 (quatorze mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 30.06.2012, conforme memória de cálculo de fl. 42. A ausência de contestação torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam conformidade com os documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A correção monetária é devida desde junho de 2012 até a data em que ocorrer o pagamento, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os juros de mora são devidos no percentual convencionado de 1% ao mês desde o inadimplemento, quando o réu foi constituído em mora de pleno direito, até a data em que ocorrer o efetivo pagamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 14.025,82 (quatorze mil e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 30.06.2012, com correção monetária desde essa data até a do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, juros moratórios de 1%, a partir da data do inadimplemento até a do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado. Condene ainda o réu nas custas e a restituir as que foram despendidas pela autora. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005785-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SÁ FREIRE FIGLIOULO NUNES E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

A União opõe embargos à execução que lhe move o embargado. Afirma que a execução é nula por ausência de documentos essenciais ao seu ajuizamento. É que não foram apresentados os valores das contribuições do autor para o plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fls. 2/6). O embargado impugnou os embargos. Requer a rejeição liminar deles por falta apresentação, pela embargante de documentos essenciais ao ajuizamento e de memória de cálculo do valor que ela entende devido. No mérito requer a improcedência dos embargos à execução (fls. 35/43). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito as preliminares suscitadas pelo embargado. Não se exige memória de cálculo do embargante se ele não afirma excesso de execução e se limita a suscitar a nulidade desta. O 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil é claro: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A ausência de apresentação, pelo embargante, das cópias dos autos principais não conduz à rejeição dos embargos. Não há prejuízo para o exercício do direito de defesa pelo embargado. Os autos estão apensados. Os documentos constam dos autos principais. De qualquer modo, a União apresentou as cópias dos autos principais. Não se decreta nulidade sem prejuízo. No mérito, procede o pedido. A União foi condenada a restituir ao embargado o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente às contribuições vertidas por ele próprio, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, para a entidade de previdência privada, até o limite do valor total dessas contribuições e respeitada a prescrição quinquenal. Em razão desse julgamento, para saber os valores passíveis de repetição antes é necessário saber: i) o valor total das contribuições do embargado para a previdência complementar no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, uma vez que o valor a restituir está limitado ao valor total dessas contribuições; ii) o valor mensal do benefício de aposentadoria complementar que corresponda às contribuições realizadas pelo embargado no período de 1.1.1989 a 31.12.1995; e iii) o valor total do imposto de renda retido na fonte no período não compreendido pela prescrição quinquenal. O embargado não apresentou documentos comprobatórios dos valores da contribuição dele para o fundo de aposentadoria complementar. Ele também não apresentou documentos comprovando qual é a parcela do valor da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele no indigitado período. A memória de cálculo a ser apresentada com a petição inicial da execução, além de ser instruída com os citados documentos, deve conter todos os cálculos demonstrando como se apurou a parcela da complementação de

aposentadoria proporcional às contribuições no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Somente esta parte da complementação da aposentadoria é insuscetível de tributação pelo imposto de renda. Se necessária, poderá ser realizada liquidação por arbitramento ou artigos, nos autos principais. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os embargos, a fim de decretar a nulidade da citação da União, em virtude da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da execução. Condene o autor a pagar à embargada os honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Fls. 239/240: fica a União intimada para cumprir a decisão de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Fls. 249/355: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos do Manual Normativo RH060, apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. 127/128: certifique a Secretaria a regularidade da representação processual da autora à luz dos documentos apresentados (fls. 30 e 129/134). 2. Fls. 127/128: indefiro a produção de prova testemunhal porque são incontroversos os fatos afirmados na petição inicial. Ambas as partes afirmam que a balança, cuja retirada da portaria do estabelecimento autor foi determinada pela fiscalização dos réus, não foi aprovada pelo INMETRO. É questão de direito a possibilidade de ser utilizada esta balança, mesmo sem aprovação do INMETRO, para controle interno do peso dos produtos recebidos dos fornecedores do autor. Questão de direito independente da oitiva do agente fiscal que lavrou o auto de infração, o qual foi devidamente preenchido (fl. 13) e das afirmações do gerente e do subgerente do supermercado autor. Publique-se. Intime-se o INMETRO (PRF3).

0023459-59.2011.403.6100 - MARIA WELLIGDA DELFINO LOPES (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício ao juízo da 39ª Vara do Trabalho em São Paulo para requisição de documentos dos autos da reclamação trabalhista. A produção da prova documental constitui ônus da autora. Se ao advogado dela a Justiça do Trabalho está a recusar vista dos autos por falta de instrumento de mandato, cabe à autora outorgar procuração ao advogado, a fim de que ele peça cópias dos documentos necessários ao julgamento desta demanda. 2. Defiro à autora prazo de 30 dias para apresentar os documentos que provem a retenção e o recolhimento, na Justiça do Trabalho, do imposto de renda cuja restituição aquela postula, e os documentos com os cálculos acolhidos nos autos da reclamação trabalhista que discriminem os valores dos juros sobre os quais incidiu na fonte o imposto de renda em relação à autora, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se a União.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão em que indeferida a antecipação da tutela. Subsistem os fundamentos dessa decisão. Reporto-me a tais fundamentos. Registro que a autora apresentou apenas parte das cópias dos autos do processo administrativo disciplinar. Sob pena de julgamento da demanda com base nas regras de distribuição do ônus da prova, caberá à autora apresentar cópia integral dos dois autos dos processos administrativos. 2. Não conheço do pedido da autora de concessão da assistência judiciária, por falta de interesse processual. Esse pedido já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 64. 3. Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, depois da intimação do réu da decisão de fl. 98, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Fica também o réu cientificado da juntada aos autos dos documentos de fls. 109/151, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o réu desta e da decisão de fl. 98.

0011468-52.2012.403.6100 - WALTHER ROGERIO BUZZO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Nos termos da parte final da decisão de fl. 90, fica o réu intimado da petição de fls. 76/87, com prazo comum de 10 dias para manifestação. 2. Fica o autor intimado para, no mesmo prazo comum de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 124/136) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Fica a Secretaria o registro de que, tratando-se de prazo comum, deverá observar o disposto no 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se.

0012779-78.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Indefiro o requerimento da ré de decretação de sigilo de justiça. Por força do 2º do artigo 72 da Lei nº 8.906/1994 O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. O sigilo somente existe nos autos do processo administrativo disciplinar, e até seu término. Não há sigilo nos autos do processo judicial em que se pretende a desconstituição da sanção disciplinar aplicada pela OAB ao advogado. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 361/697) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0014976-06.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA ISRAELENSE CHABAD MORUMBI(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Defiro à autora prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, bem como recolher a diferença de custas. O valor da causa deve corresponder à soma dos valores que pretende receber de danos materiais e morais. O valor dos danos morais deve ser especificado no pedido e integrar o valor da causa cumulativamente com o valor dos danos materiais. Além disso, escolhido o procedimento ordinário, o valor da causa deve superar o montante correspondente a 60 salários mínimos, sob pena de conversão do rito para o procedimento sumário, nos termos do inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que a ré tem o direito de não ser condenada em montante superior ao postulado pela autora na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir à ré saber o valor máximo da indenização a que está sujeita. 2. No mesmo prazo, a autora deverá apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementar a contrafé. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

1. Fl. 691: ante o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 530, por ordem do juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires, defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado dos depósitos de fls. 660 e 689, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 695/696, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato e substabelecimento de fls. 11 e 280).2. Junte a Secretaria o email enviado pelo juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Ribeirão Pires instruído com cópia da decisão que determinou o levantamento da penhora realizada no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.5 Fl. 693: indefiro o pedido da União de expedição de ofício à 4ª Vara de Execuções Fiscais para transferência do depósito de fl. 611. O valor penhorado não será transferido até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0061533-91.2007.4.03.0000, nos termos da decisão de fl. 673.Publique-se. Intime-se.

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 1533, item 4). O juízo da Comarca de Cosmópolis ainda não resolveu o pedido da União de penhora no rosto destes autos. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos 150.01.2000.001697-1. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fls. 1550/1553: não há providências a serem tomadas por este juízo. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do precatório. Os valores ainda não foram levantados pelo motivo exposto acima (aguarda-se a resolução de pedido de penhora no rosto dos autos).3. Arquivem-se os autos (sobrestado).Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho e RJ057739 - Mauro Roberto Gomes de Mattos e SP165671B - José Américo Oliveira da Silva) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - Felisberto Cassemiro Martins) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 1057: não conheço do pedido de expedição do mandado para citação da União. Não foram apresentadas as cópias necessárias para instrução do mandado. Concedo prazo de 10 dias aos autores para integral cumprimento do item 3 da decisão de fl. 1033. Publique-se.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fl. 181: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado exequente, cujos dados foram descritos na petição de fl. 181.2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Ficam as partes cientificadas de que, com a juntada do alvará liquidado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059118-29.1974.403.6100 (00.0059118-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X RUBENS DE SERPA VALADAO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE SERPA VALADAO

1. Fl. 614: defiro o requerimento formulado pela União de intimação por edital do executado RUBENS DE SERPA VALADÃO, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 614). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser intimado por meio de oficial de justiça no endereço conhecido nos autos, mas não foi encontrado, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão de fl. 611. Seu endereço é desconhecido. Além disso, as pesquisas levadas a efeito por este juízo na Secretaria da Receita Federal e no Tribunal Regional Eleitoral não revelaram o endereço do executado ou o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número este que não consta dos autos e que é imprescindível para consulta por meio do Sistema BacenJud. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a intimação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas em relação ao executado por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, as quais nem sequer revelam ser o executado cadastrado naqueles órgãos. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de intimação do executado RUBENS DE SERPA VALADÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da condenação, em benefício da União, no valor de R\$ 13.454,68, atualizado para o mês de maio de 2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de depósito judicial à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a União não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, União.7. Fica a União cientificada de que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça ocorrerá em 15.10.2012, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a União intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima. Publique-se. Intime-se. EDITAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUBENS DE SERPA VALADÃO, Código P-901.13 A, do Ministério da Aeronáutica, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0059118-29.1974.403.6100 (ANTIGO N.º 0591.181) MOVIDA EM FACE DELE PELA UNIÃO. O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUÍZ FEDERAL DA 08ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, determina a publicação deste edital, para que chegue ao conhecimento de todos que o lerem ou dele tiverem conhecimento que, na 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, situada no Fórum Pedro Lessa, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1.682, 10.º andar, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, telefone 2172-4308, tramita o cumprimento de sentença

n.º 0059118-29.1974.403.6100 (antigo n.º 0591.181), ajuizado por União em face de Rubens de Serpa Valadão, inscrito no Ministério da Aeronáutica sob código P-901.13 A, cobrando o valor de R\$ 13.454,68 (treze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) para maio de 2011, referente ao valor da condenação em benefício da União. Ante as certidões que constam dos autos, lavradas por oficiais de justiça, de que o executado RUBENS DE SERPA VALADÃO está em local incerto e não sabido, não sendo localizado para receber a intimação pessoal para fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL dele, com prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste edital, no Diário Eletrônico da Justiça. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido neste edital, começará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da condenação, em benefício da União, no valor de R\$ 13.454,68, atualizado para o mês de maio de 2011, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de depósito judicial à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo realizado o pagamento e havendo penhora, poderá ser nomeado curador especial, que, querendo terá legitimidade para oferecer impugnação em nome do executado, de acordo com o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A publicação deste edital gera a presunção absoluta de que foi efetivada a intimação do executado, que no futuro não poderá afirmar desconhecer o cumprimento de sentença acima descrito. Este edital será afixado no local de costume do Fórum Pedro Lessa e publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, São Paulo, 23 de agosto de 2012.

0012880-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012880-8) - DELPHA RIGO ZORZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DELPHA RIGO ZORZI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X DELPHA RIGO ZORZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 463/466: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 467 e 468: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios aos quais foi condenada a Caixa Econômica Federal - CEF.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação à CEF.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita nas petições de fls. 467 e 468, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 25).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11994

MANDADO DE SEGURANCA

0015250-67.2012.403.6100 - PABLO RODRIGUEZ SOLIZ(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PABLO RODRIGUEZ SOLIZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Alega o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia e concluiu o curso de Medicina em seu país, revalidando-o junto à Universidade Federal da Paraíba.Argui que, no entanto, sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo foi indeferida por falta de apresentação do CELPEBRAS em nível intermediário superior.Sustenta que o indeferimento de sua inscrição viola frontalmente seu direito líquido e certo ao livre exercício profissional, uma vez que a exigência da proficiência em nível intermediário superior, por meio de mera resolução, afronta o

princípio da estrita legalidade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/24). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior. Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente. Outrossim, ainda que o impetrante demonstre a iminência de estar em fase de contratação pela Associação Saúde da Família, tal fato não pode se sobrepor ao interesse público envolvido na exigência legal da autoridade administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 11995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-15.1995.403.6100 (95.0008114-8) - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA (SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7535

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MAURICIO NOGUTE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 279 e seguintes: Ciência da requisição de pagamento de honorários advocatícios. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0009599-85.1974.403.6100 (00.0009599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X ERMINDA ROSA PEREIRA(Proc. CARLOS CAMARGO ABIB E Proc. LUIZ FLAVIO PINHEIRO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)

Fls. 361/431: Manifeste-se a expropriante CESP-Companhia Energética de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019298-70.1992.403.6100 (92.0019298-0) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 355: Indefero, posto que a informação poderá ser requerida pela própria parte, diretamente no E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 354. Int.

0002678-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002678-0) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Mantenho a decisão de fl. 191 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 247/250: Indefero, posto que já houve o cancelamento, em definitivo, da duplicata nº 1671, conforme documentos encartados (fls. 190/193 e 200/202). Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1906/1907: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0668967-77.1991.403.6100 (91.0668967-1) - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/158: Tendo em vista o encerramento do inventário, é necessária a habilitação de todos os sucessores do autor falecido. Promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se que o depósito relativo ao pagamento de RPV (fl. 148) seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Int.

0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9) - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 458 e 468 - Providenciem as co-autoras Supermercado Santo Antonio de Novo Horizonte Ltda-ME e Rodoviário Turmalina Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de novas procurações, com a identificação dos subscritores. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8) - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES) X EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Fls. 218/219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ACACIO ROQUE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ROQUE CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DIANA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MARIA CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fls. 356/357: Indefiro o pedido de intimação da executada, tendo em vista as petições de fls. 345/349 e 350.

Tornem os autos conclusos. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 200/202: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0022202-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022202-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ DE PAIVA LIMA

Esclareça a CEF o pedido de desistência de fls. 368, em face da sentença de fls. 115/118, transitada em julgado, conforme fls. 164.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo em vista que na audiência foi determinado o pagamento das prestações em atraso, bem como retomada da cobrança das prestações vincendas a partir de fevereiro de 2011, com pagamento diretamente na sede da administradora (fl. 187) e, que determinado às partes a esclarecerem sobre eventual quitação do imóvel (fl. 232), a Defensora Pública da União informou que não conseguiu fazer contato com a ré, intime-se a ré por mandado para informar se houve a retomada dos pagamentos. O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 187, 232 e da presente decisão e, caso a ré não seja encontrada no imóvel arrendado, o oficial de justiça deverá certificar se o imóvel ainda encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Int.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X ELIZABET KFURI BARROS RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para

contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010029-74.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ LOTTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
DECISAO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2012.61000063189-1:A ré traz, anexada à sua petição, grande quantidade de documentos. Serão juntados aos autos os que apresentam relação direta com a questão controvertida: os demais serão devolvidos.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, em meio digital (CD/DVD).Junte-se: petição e documentos até a folha 158 do processo administrativo. Prazo para retirada do remanescente: 10 (dez) dias; decorrido o prazo sem retirada, encaminhem-se ao setor de descarte.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. Com o depósito efetuado pela parte, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.Int.

0011337-48.2010.403.6100 - ANSELMO LUIS COSER X GLAUCIA PEDROSO DE LIMA COSER(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o advogado do Banco do Brasil S/A, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, a subscrever a petição protocolo n. 2012.61080013420-1 (fl. 374), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.2. Recebo a Apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014258-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2012.61000141553-1:A autora traz, junto com sua manifestação, cópias dos contratos sociais e alterações das empresas.Determino a juntada da petição e das autorizações dos associados e que, no prazo de 10 dias, a autora retire as cópias dos contratos sociais e alterações das empresas, mediante recibo; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.Asseguro-lhe o direito de trazer as peças por meio digital, se quiser, pois são desnecessárias.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Intime-se a CEF para juntar a cópia do contrato assinado entre as partes.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Euzebio Inigo Funes, a subscrever a petição protocolo n. 2012.61000151079-1, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0019974-51.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

A autora requereu [...] a realização de perícia médica e vistoria no local de trabalho do beneficiário, bem como depoimento pessoal do corréu e prova testemunhal (fls. 740).Quanto à vistoria, a autora poderá juntar laudo específico e, para fins de prova, receberá tratamento de parecer. De outra parte, determino a apresentação dos

questos para avaliar a necessidade da prova e o profissional a ser nomeado. Deverá, ainda, dizer o que pretende provar com a oitiva das testemunhas e já arrolá-las. Prazo: 10 (dez) dias. Prazo para juntar vistoria: 60 (sessenta) dias. Int.

0020722-83.2011.403.6100 - LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA X GISELE DUTRA X LUIZ AUGUSTO DUTRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 207-210 como emenda à petição inicial e, determino a exclusão do pólo ativo da ação de LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPÓLIO, GISELE DUTRA e LUIZ AUGUSTO DUTRA, solicite-se à SUDI a alteração. A autora MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Tendo em vista que as custas já foram recolhidas pelo percentual de 1% do valor da causa (fl. 205), cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Mantenho a decisão agravada. 2. Dê-se vista a Ré nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 62: Defiro o prazo requerido para cumprimento da determinação de fl. 68. Int.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise à memória de cálculos de concessão da aposentadoria do autor juntada aos autos, verifica-se que a aposentadoria é superior ao limite acima mencionado. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. 2. O autor juntou aos autos cópia da CTPS, com a demonstração de intervalos entre os vínculos empregatícios, de forma que se houve saque da conta de FGTS nesses intervalos, não há saldo a ser corrigido pelos índices pleiteados na presente ação. Como não é possível a verificação da existência de saldo em conta fundiária através da CTPS, o autor deverá fornecer o termo de rescisão de cada vínculo empregatício. O termo de rescisão permanece na posse do empregado após a saída da empresa e após eventual saque de conta vinculada ao FGTS e, portanto, cabe ao autor sua apresentação. Diante do exposto, determino ao autor que recolha as custas judiciais, forneça cópia legível do documento da fl. 62, bem como do termo de rescisão, ou qualquer outro documento que comprove a existência de saldo em conta fundiária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X AGNES ZITTI ROVERI (SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR)

1. Recebo as Apelações da parte autora e do Banco Central do Brasil nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023415-74.2010.403.6100 - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022830-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERENICE LIMA DE JESUS X WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Intime-se a Requerente a retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X CELSO ISCHIHARA X MARCIO FARO THENORIO

Emende a autora a petição inicial para corrigir os equívocos e adequar os pedidos à ação proposta, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

MONITORIA

0006671-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA E SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X IRANI SIRICO(SP101984 - SANTA VERNIER)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024405-90.1995.403.6100 (95.0024405-5) - SILVIO BARREIRA X STELA MARIS GOMES DE CAMPOS X CELSO RODRIGUES MADUREIRA X ELISABETE LIMA PIRES X FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ALVES BERTTI X RONALDO ORLANDO RIBEIRO X ROSANA LONGO DOMENEGHETTI X JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024405-90.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024405-5)SILVIO BARREIRA, STELA MARIS GOMES DE CAMPOS, CELSO RODRIGUES MADUREIRA, ELISABETE LIMA PIRES, FATIMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ALVES BERTTI, RONALDO ORLANDO RIBEIRO, ROSANA LONGO DOMENEGHETTI e JAILZA APARECIDA SILVA DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.O autor SILVIO BARREIRA requereu o desarquivamento da ação e a desistência da ação (fls. 82-83).É o relatório. Fundamento e decido.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor SILVIO BARREIRA. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por medida de economia processual, intime-se a CEF para que informe se houve ou não adesão em relação aos demais autores, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o autor sobre as informações apresentadas às fls. 201-213, juntando aos autos cópia da sentença de interdição.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Converto o julgamento em diligência.Regularize a ré, Maria de Oliveira Antonelli, a Procuração de fls. 220, uma vez que deverá ser formalizada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESSEL RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A parte autora foi intimada três vezes para fornecer o extrato referente ao mês de março de 1990 da conta n. 8406-4 (fls. 26-27, 147 e 327-328). Os autores alegaram que como o saldo da conta foi bloqueado em 15/03/1990, o saldo inicial do mês de março é zero e, que não houve correção referente ao mês de março de 1990. Apresentaram planilha de cálculos com aplicação do índice de abril de 1990. Tendo em vista que as planilhas de cálculos apresentadas pelos autores referem-se ao índice do mês de abril de 44,80% sobre o saldo do mês de abril de 1990, recebo a petição das fls. 332-383 como emenda à petição inicial, porém, indefiro o prosseguimento da ação em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), pois além do saldo zerado neste mês, os autores não apresentaram planilha de cálculos referente a este índice. 2. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do titular de ambas as contas poupança. Comprovem os autores, com documentos, quem era o outro(a) titular da conta. Informem, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. 3. Forneçam os autores contrafé, bem como a procuração original, pois os documentos juntados aos autos são cópias do sistema digital do JEF e recolham as custas processuais sobre o valor da causa (fl. 339). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Em face da certidão negativa da Oficial de Justiça, à fl. 348 verso, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009665-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023515-92.2011.403.6100 - NEUZA DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A parte autora requer a produção de provas testemunhal, pericial e depoimento pessoal da representante legal da ré. Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifico que a realização de prova pericial é desnecessária, pois os documentos já demonstram os saques contestados, os valores, datas, horários, tipo de transação e equipamento. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial. Indefiro, também, o depoimento pessoal do representante legal da ré, tendo em vista que nada poderia esclarecer acerca dos fatos. No tocante à produção de prova testemunhal, a autora indica a sua filha para ser inquirida sobre os fatos relacionados à presente demanda. Contudo, de acordo com a regra fixada no inciso I do artigo 405 do Código de Processo Civil, trata-se de pessoa impedida para figurar como testemunha nesta ação. Indefiro, assim, a produção de prova testemunhal. Quanto à

prova documental, salvo a superveniência de documento novo, o momento oportuno para sua juntada, no caso do autor, é a petição inicial. Por fim, o pedido de inversão do ônus da prova será analisado na sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017217-63.2011.403.6301 - AQUARIUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para cumprimento das determinações da decisão da fl. 75. Int.

0002717-76.2012.403.6100 - MARCOS FABIANO DO CARMO X DEBORA FRANCISCO DOS SANTOS CARMO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83-86: Prejudicado o pedido em razão do indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que a foi indeferida a petição inicial, revogo o item 3 da decisão da fl. 82 e determino a remessa dos autos ao TRF3, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC. Int.

0003252-05.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003739-72.2012.403.6100 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003939-79.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004219-50.2012.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005879-79.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008735-16.2012.403.6100 - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 54, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009252-21.2012.403.6100 - PAGLIAI & SANTOS S/C LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E

SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0012518-16.2012.403.6100 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 71, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se o autor para juntar a cópia do contrato do empréstimo consignado, bem como dos comprovantes de pagamento da aposentadoria com a demonstração dos valores consignados em conta.A documentação deverá ser apresentada preferencialmente em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo e para contribuição com o meio ambiente.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

0014127-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do GILL-RAT, indevidamente majorado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como o reprocessamento do cálculo do FAP considerando a parcial procedência da decisão administrativa MPS/SPS n. 000.004.750/2010, em cujos termos determinou a exclusão do registro acidentário relativo à CAT n. 2008410254301, determinando-se o levantamento do valor relativo à diferença.Narra a autora que o SAT foi majorado a partir de janeiro de 2010, em 57,47%, uma vez que o índice foi fixado em 1,5747. Todavia, a apuração do FAP foi feita de forma equivocada, posto que considerou eventos acidentários, decorrentes de benefícios convertidos em acidentários, que não lhe foram informados, bem como em razão de Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT - as quais não teriam sido emitidas pela autora e, por fim, acidentes de trajeto e cujo afastamento foi inferior a 15 (quinze) dias.Por conta de tais fatos, apresentou impugnação. Posteriormente, o recurso foi parcialmente provido apenas em relação à exclusão do evento relativo ao NITs 20787041836 (CAT 2008410254301). Contudo, inexplicavelmente, o reprocessamento gerou, ao invés da redução do FAP, o seu aumento.Informa que realizou depósito judicial do valor relativo à diferença da contribuição previdenciária devida por força da aplicação do FAP, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-1172.É o breve relato. DecidoConsoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, a autora optou pela ação anulatória e, por isso, poderá realizar o depósito judicial, em função do qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre ope legis. De outro lado, se tal fato não ocorrer a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito. No caso dos autos, o pedido de tutela tem por base legal o artigo 273, CPC (art. 151, II, CTN) e, com fulcro nos pressupostos delineados no estatuto subjetivo, passo analisar a questão sob o prisma da verossimilhança das alegações. Com efeito, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, verifico que o próprio aporte documental revela que não seria viável, nesta fase de cognição sumária, proclamar de afogadilho a suspensão do crédito tributário, sobretudo quando o acolhimento da tese esposada pelo autor demandaria dilação probatória e análise pontual de todos os documentos juntados.Dessa forma, mostra-se indispensável a oitiva da parte adversa, até porque [...] os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decisão1- Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar

se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.2- A demandante, a despeito de mencionar o depósito realizado de fls. 167, deverá esclarecer a que processo o mesmo está vinculado. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2012.

0014297-06.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A presente ação ordinária foi proposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a provimento que obste eventual ajuizamento de ação de execução fiscal, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome no CADIN. Narra a autora que está a discutir o pagamento da Guia de Recolhimento da União de n. 45.504.033.634-7, relativo ao ressarcimento do SUS, emitida em 29/06/2012, com vencimento para 08/08/2012, no valor de R\$ 40.255,12 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos). Afirma que a pretensão creditícia encontra-se prescrita, uma vez que se lhe aplica o prazo de três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Argumenta, outrossim, contra a exigência contida na Instrução Normativa de n. 3. Requereu pedido de tutela antecipada para [...] IMPEDIR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA INSCREVA O DÉBITO DISCUTIDO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, SE ABSTENDO, DE INSCREVER O NOME DA POSTULANTE NO CADIN, ASSIM COMO AJUIZAR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO DÉBITO (fls. 43). É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão cinge-se a saber se a autora tem direito à suspensão da cobrança lastreada na GRU n. 45.504.033.634-7, em razão do lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja dicção prescreve que a pretensão ressarcitória se esvaíria em três anos, bem como se existe alguma ilegalidade na exigência contida no artigo 35-A da Lei n. 9.66/98. Vejamos. Não se pode olvidar que na hipótese dos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, aplica-se ao negócio jurídico o Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este terceiro utiliza préstimos do SUS, mesmo sendo beneficiário de plano de saúde privado, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e, como consectário, a operadora de saúde deve ressarcir o valor ao Sistema Único de Saúde. Neste último caso, a relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS; e, pela singularidade, há características distintas daquela outra. Dessa forma, ainda que a tese prescricional tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), percebe-se que, pela sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, não se aplica o Código Civil, cujo influxo normativo apenas reverbera nas relações privadas. Isso porque o ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...] . (sem grifos no original). Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional do Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso deste processo. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a tese relativa à prescrição do prazo em abstrato e concreto, posto que é lição aturada que todo prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Dessa forma, ao contrário da tese do autor, a actio nata não surge no momento em que o beneficiário do plano utiliza o SUS, mas apenas posteriormente, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial. Sobremais, a insurgência relativa à Instrução Normativa Conjunta de n. 3º, da DIOPE e DIDES não prospera. Vejamos. Com efeito, os artigos 1º e seguintes da Lei n. 9.656/98 prescrevem que: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...] 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-

44, de 2001)e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)De mais a mais, foi editada a Instrução Normativa Conjunta de n. 3º, e nos artigos 3º e 4º, criou-se obrigação contábil, segundo a qual:Art. 3ª Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de impugnações indeferidas3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acertos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contabilmente registrados.Art. 4º Os valores contabilizados nos termos do arts 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 21117921) ou no passivo não circulante (conta contábil 23119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 4117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE nº 36, de 22 de setembro de 2009.Ora, se considerarmos que as Agências Regularadoras detêm competência fiscalizadora, conclui-se que o artigo em referência serve como forma de instrumentalizar a fiscalização das instituições privadas de assistência à saúde, não havendo, pois, qualquer ilegalidade, sobretudo porque seu fundamento de validade está haurido na própria Lei n. 9.656/98. Ademais, foi assegurado às Agências Regularadoras o poder normativo técnico, sendo-lhes atribuída a [...] delegação para editar normas técnicas, denominado-se deslegalização com edição de normas gerais, formalizadas por atos administrativos regulamentares; normalmente por meio de resoluções. Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, afastar, à revelia de autorizativo legal, a exigência inserida na Instrução Normativa de n. 3, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, verifico que a despeito de a questão ter sido levantada pela autora, tal exigência não se lhe aplica, uma vez que a determinação inserta na Instrução ocorre apenas em relação às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de impugnação. No caso, a impugnação foi desconsiderada em razão da intempestividade, conforme documento de fls. 48. Consectariamente, a situação não seria subsumível aos parâmetros da instrução normativa.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo,

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O autor justifica o pedido de assistência judiciária no fato de ser soldado da polícia militar, na primeira graduação, sem reajustes de vencimentos há mais de uma década, e que vive em contexto de déficit financeiro-orçamentário.Para se aferir a situação narrada, forneça o autor cópia de seus recentes Holerites (3).Prazo: 10 (dez) dias

0014531-85.2012.403.6100 - VANUSA SILVA SALGADO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019132-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO(SP163553 - ANA PAULA SOARES ALBUQUERQUE E SP252424 - JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR) X TITO MELLO ZARVOS(SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO

Fls. 109-110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à parte autora dos documentos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022599-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE PEREIRA DE LUCENA X JOSEFA MARIA DE MOURA DE LUCENA
Entregue-se o feito à parte requerente, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS
Manifeste-se a parte requerente sobre a informação dos correios de fls. 53-55, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0010343-49.2012.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 5273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014575-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ESTER NEGRAO

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 71-73), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025068-68.1997.403.6100 (97.0025068-7) - LUIS ALBERTO GASPAR X VALDIR APARECIDO FERRARI X JOSE HENRIQUE DE SOUZA X JULIO CEZAR DE SOUZA BREVES X JOSEFA GONDIM DA SILVA X MILTON APARECIDO FATORETTO X BENEDITO JOSE FATORETTO X EUCLIDES MARTINS DA SILVA JUNIOR X MARACI DE FATIMA MALACHIAS X NAZILDA MAGALHAES LOUZADA SINOTTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BENEDITO JOSÉ FATORETTO, JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA, MARACI DE FATIMA MALACHIAS, NAZILDA MAGALHÃES LOUZADA SINOTTI, VALDIR APARECIDO FERRARI e EDSON TAKESHI SAMEJIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034045-49.1997.403.6100 (97.0034045-7) - MOISES DE SOUZA X ODILON BITENCOURT BRAZ X OSANO COSTA FERREIRA X OSVALDO MOREIRA X PEDRO ANTONIO FERREIRA X PEDRO DE

JESUS X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSENILDA DE CARVALHO X SERGIO DE MORAES X SERGIO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0011365-02.1999.403.6100 (1999.61.00.011365-4) - SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SIMETRICA ENGENHARIA S/A

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011365-02.1999.403.6100 Sentença(tipo B)UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) executa título judicial em face de SIMETRICA ENGENHARIA S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020210-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020210-0) - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020210-13.2005.403.6100Sentença(tipo B)CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO executa título judicial em face de Caixa Econômica Federal.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010063-49.2010.403.6100 Sentença(tipo B)CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA executa título judicial em face de Caixa Econômica FederalA obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011900-57.2001.403.6100 (2001.61.00.011900-8) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011900-57.2001.403.6100 Sentença(tipo B)CONDOMÍNIO CONJUNTO NOVO BUTANTÃ executa título judicial em face de Caixa Econômica FederalA obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 92-94), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009063-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037391-08.1997.403.6100 (97.0037391-6)) MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X GABRIEL LAURO CELIDONIO FILHO(SP034524 - SELMA NEGRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fl. 312: Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DONIZETE MOURA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente ANA CRISTINA LEONARDO GONÇALVES para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao TRF3 para que o valor de fl. 418 seja colocado à disposição do Juízo. 2. No silêncio, autorizo a compensação e intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). 3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005658-92.1995.403.6100 (95.0005658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028689-78.1994.403.6100 (94.0028689-9)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005658-92.1995.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero os bens da penhora (221). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para averbação da liberação da penhora do imóvel registrado no Livro 2, Matrícula n. 69.270, situado na Rua Madre de Deus, lote 23 da quadra 26, no Parque da Mooca, de propriedade de Mario Eiti Miura e Maria Cristina Ohara Miura e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010404-85.2004.403.6100 (2004.61.00.010404-3) - PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROMODAL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010404-85.2004.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2532

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. J. Defiro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESP.1436:Vistos em decisão.Fls.1341/1433: manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de compensação formulado pelo autor, fundado na Portaria Conjunta PGFN/RGB nº09, de 09de outubro de 2011.Fls.1434/1435: Assiste razão ao advogado. Com efeito, analisados os cálculos efetuados pela Contadoria (fls.1332/1337), constato que não foram abatidos os valores incontroversos,já solicitados pelo ofício precatório 20090000117 (fl.842), no qual foram também incluídas as custas.Assim, devem os autos retornar à Contadoria, a fim de que sejam realizados novos cálculos, deduzindo-se as custas e o montante já requisitado como incontroverso, calculando-se, ainda os 2,8% referentes aos honorários contratuais, que devem ser destacados do total (quer seja, nem subtraídos, nem somados, somente informados no ofício).No entanto, antes da remessa, voltem os autos conclusos para análise da manifestação da União Federal quanto ao pedido de compensação formulado pelo autor.I.C.DESPACHO DE FLS.1513/1517:Vistos em decisão.Examinados os autos, verifico tratar-se de ação de repetição de indébito, movida por Braswey S/A Ind/ e Com/ em desfavor da União Federal, em que houve a expedição de dois ofícios precatórios para pagamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários (fls.841 e 842).Observo, ainda, que a sentença proferida nos embargos à execução nº0004461-48.2008.403.6100, transitada em julgado em 07/11/2011, reconheceu a existência de crédito em favor do autor no valor total de R\$ 20.338.393,54 (atualizado até 09/2007), do qual deve ser descontado o montante anteriormente solicitado a título de incontroverso para fins de expedição de precatório complementar.Importa salientar que em razão de equívoco no preenchimento do campo data da conta do ofício expedido para pagamento do incontroverso, foi necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto saldo do autor.Ocorre que os cálculos apresentados não atenderam ao determinado por este Juízo, sendo indispensável o retorno do feito àquele setor, nos termos do despacho de fl.1436.Em que pese ainda pendente a apuração do montante do crédito residual, requer o autor a utilização do precatório para amortização da dívida consolidada no parcelamento especial da Lei nº11.941/2009, fundamentando seu pedido no art.43 da Lei 12.431/11.Devidamente intimada, a União Federal não se opôs à utilização do crédito para amortização dos débitos da autora, tendo salientado que a operação pretendida é prevista na legislação invocada pela parte autora.No entanto, apontou que o abatimento de débitos fiscais com créditos provenientes de precatório exige o atendimento às disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº9, de 19 de outubro de 2011.Vieram os autos conclusos.DecidoAnalisadas as alegações das partes, constato não assistir razão ao autor. Senão vejamos.A Lei 12.431/11, em seu art.43, prevê o direito ao aproveitamento de créditos objeto de precatório para fins de abatimento de débitos fiscais, in verbis:Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidadaSaliento que o art.43 da Lei 12.431/11 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº9 de 19 de outubro de 2011, que estabelece os procedimentos que devem ser adotados pelo contribuinte que pretende exercer o direito à compensação.Examinada referida portaria, constato que a compensação pretendida pela autora é operacionalizada na seara administrativa, devendo ser requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, de acordo com a natureza do débito, nos termos do art.5º caput da Portaria Conjunta nº9.Insta salientar, ainda, que para poder se valer do direito à compensação o devedor deve ser titular (credor) de precatório expedido, sendo necessária certidão expedida pelo Juízo que contenha o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido da amortização- formulado administrativamente, comprovando, ainda, que requereu o bloqueio do precatório nos autos, conforme art. 5º da referida portaria, in verbis:Art.5º. A amortização de que trata o caput do art.1º será requerida pelo titular do precatório junto à unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seu domicílio tributário, conforme a natureza do débito, mediante:I- apresentação dos seguintes documentos:(...)c) cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal;d)certidão do juízo da execução sobre o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização, bem como a existência de eventuais ônus;e) prova de requereu ao juízo da execução o bloqueio do precatório, considerado o pedido de amortização a ser efetuado;-grifo nosso.Nos termos acima, o direito de compensação da autora deve ser exercido na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo a análise do pleito, mormente por não ser esse o objeto debatido nos

presentes autos. Remetam-se os autos à Contadoria para que sejam efetuadas as retificações necessárias à expedição do ofício precatório complementar, nos termos do despacho de fl. 1436, solicitando-se prioridade na análise, em razão do longo tempo de tramitação do processo. Publique-se o despacho de fl. 1436.I.C.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 1664/1669: Tendo em vista que o BACEN encontra-se no polo passivo da ação, e que alguns autores possuem contas de poupança na CEF, não há como determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nem o desmembramento do feito. Indique o autor JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA em que folhas dos autos encontram-se seus extratos de conta-poupança, uma vez que no documento de fls. 1665/1668 não consta qualquer indicação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao autor para que junte aos autos os extratos de poupança referentes ao período pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final do despacho de fl. 1651. Int. DESPACHO DE FL. 1703: Vistos em despacho. Fls. 1695/1696 e 1702: Providencie o co-réu Banco Bradesco S/A cópia autenticada da procuração de fl. 1695, e a via original dos substabelecimentos de fls. 1696 e 1702. Publique-se o despacho de fl. 1670. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 1638/1682). Forneça o advogado do autor, Dr. Fernando Alfredo Paris Marcondes, os dados necessários (RG e CPF) para expedição do alvará já deferido à fl. 1629. Após, expeça-se. Oportunamente, se não houver mais esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 1624. Int. Cumpra-se.

0000466-85.2012.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 195/198: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO IBIRAPUERA no qual foi juntado cópia da INSPEÇÃO DE SAÚDE DE CONTROLE DE INQUÉRITO DE ORIGEM do autor ADELSON COSTA DA SILVA. Decorrido o prazo de apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 188/191.I.C.

0002602-55.2012.403.6100 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho.Fls.102/103: Manifeste-se a autora acerca do mandado de citação não cumprido juntado ao feito, em relação à corrê Karen Teixeira Outaka, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI
MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.118, tendo em vista que os documentos juntados às fls.119/133 não equivale à planilha de evolução de financiamento firmado entre as partes, sendo certo que tal documento deverá ser obtido pelos demandantes em diligência direta a ser feita na CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.I.C.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.73: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.72.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta de Intimação com AR ao autor.Silente, venham conclusos para extinção.I.C.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Segundo afirma, a autora é franqueada dos Correios desde o início da década de 90, contando atualmente com trinta e três funcionários, e com a publicação do Decreto nº. 6.639/2008 foi determinada a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas, após o dia 30 de setembro de 2012.Alega terem sido abertos editais de licitação, dentre eles a licitação nº 4062/2011, certame do qual a autora está participando, porém a autora recebeu ofício informando o prazo de vigência do atual Contrato de Franquia Postal Empresarial, qual seja 30/09/2012, sendo que a partir de 01/10/2012 só deverão operar as AGFs em substituição às ACFs.Aduz que o processo de migração do atual modelo de agência (ACF) para o novo modelo licitado (AGF) é moroso, implicando em diversas fases, incluindo aprovação do projeto, implantação do novo sistema de informática e treinamento dos funcionários.Esclarece, ainda, que todas as franqueadas serão obrigadas a entregar os avisos prévios para a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados.Sustenta, em síntese, a ilegalidade do Decreto nº 6.638/2008.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A atividade de franquia postal é regulada pela Lei nº 11.668/08. Estabelece o seu artigo 7º que:Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Por sua vez, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08, cujo artigo 9º dispõe que:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Conforme os dispositivos acima, é possível notar que a intenção do legislador era uma substituição concomitante da atual rede franqueada pela nova que seria licitada.De acordo, ainda, com o inciso III do artigo 6º da referida lei, são objetivos da contração da franquia postal, dentre outros, a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Assim, o fechamento das agências franqueadas sem que novas franquias sejam abertas, afetará a

eficiência da prestação de serviço pela Administração. A Lei nº 11.668/08, ao determinar a manutenção das agências franqueadas até que as novas entrassem em funcionamento, visava exatamente a manutenção do serviço prestado. Portanto, em uma análise preliminar, entendo que a extinção da atual agência franqueada, sem que haja uma nova franquia prestando o serviço, viola o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para esta localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que a autora cumpra todas as obrigações constantes do referido contrato. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015035-91.2012.403.6100 - JAQUELINE GONCALVES HENRIQUE DA SILVA (SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
Vistos em despacho. Verifico que a autora deu à causa o valor de R\$ 17.000,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0015043-68.2012.403.6100 - JOAO PERES BARTOLOZZI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida à fl. 14. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do CPC), desta forma, apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referentes à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada OU comprove documentalmente que diligenciou sem sucesso junto à CEF para a obtenção de referidos extratos necessários ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os extratos e, se em termos, CITE-SE a CEF. I.C.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 938/946: Requer o executado NELSON DA SILVA, em seu peticionário, o desbloqueio da quantia de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), bloqueio este efetuado pelo sistema BACENJUD (fl. 929), sob o fulcro da impenhorabilidade de seu salário, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Colaciona aos autos decisões de instâncias superiores, no intuito de embasar sua tese de impenhorabilidade. Compulsando atentamente os documentos juntados, especificamente a cópia do cartão bancário - fl. 944 e o extrato de fl. 945, verifico que assiste parcial razão à parte requerente, senão vejamos: As alegações do requerente da utilização da conta para recebimento de seu salário estão comprovadas, porém, observo que além dos referidos proventos, há também diversos créditos efetuados sem a respectiva identificação de origem, valores estes diferentes do apresentado à fl. 946, o que descaracteriza a alegação da impenhorabilidade, vez que não estão comprovados tais créditos como proventos. Observo, finalmente, que a conta, cujo valor encontra-se bloqueado, trata-se de conta poupança, que nos termos do artigo 649, inciso X, não é passível de penhora. Com efeito, estabelece o inc. X do art. 649 do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - Até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Face ao exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente NELSON DA SILVA, de desbloqueio dos valores de fl. 929. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Junte o executado, ora embargante, os extratos que comprovem que a CEF, enquanto não obteve o repasse do desconto consignado em folha de pagamento, efetuou o desconto das prestações diretamente de sua conta corrente. Ademais, esclareça a CEF o documento de fls. 39 (período da alegada inadimplência do executado) dos autos da Execução em apenso, vez que, conforme fls. 14/16 dos presentes autos, está devidamente comprovado o desconto em folha de pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2011. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão da decisão de fl. 1156, fundados no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há equívoco na decisão que determinou que a União Federal deverá proceder administrativamente para cobrar as diferenças recebidas pelo impetrante RICHARD KING, uma vez que a sentença proferida nos autos já foi cumprida, com a liquidação do alvará de levantamento de fl. 1027. Requer que a Fundação CESP seja oficiada para que considere todo o rendimento pago ao impetrante RICHARD KING com tributável. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A União Federal informa às fls. 1161/1164 que o impetrante RICHARD KING já recebeu toda a restituição referente ao Imposto de Renda relativo às contribuições pagas no período de 01/89 a 12/95, que corresponde ao valor indicado por ela nos cálculos de fls. 996/999, através do alvará de levantamento de fl. 1027. Para tanto, juntou aos autos a documentação de fls. 1097/1128, sobre a qual o impetrante permaneceu silente (fls. 1131 e 1151-verso). Diante das alegações da União Federal e dos documentos apresentados, entendo que assiste razão a ela, e modifico o despacho de fl. 1156 na parte embargada, para determinar que seja oficiada a Fundação CESP, a fim de que considere todo o rendimento pago ao impetrante RICHARD KING como tributável, uma vez que o impetrante já recebeu nestes autos toda a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às contribuições pagas no período de 01/89 a 12/95, com o cumprimento integral da sentença. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1958/1961: Manifeste-se a impetrante PLANNER CORRETORA DE VALORES quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021608-82.2011.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO (SP247359 - LUCIÂNNA IGNACIO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 156/159: Recebo a apelação do IMPETRADO unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via

transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 161/165: Defiro a expedição de ofício somente ao INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SP, que é parte nos autos, a fim de que cumpra a r. sentença de fls. 122/125, que reconheceu a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o impetrante ao pagamento do IPI sobre a Importação dos veículos identificados pelas NCMs 87032310 e 87032410, devendo comunicar este Juízo acerca do cumprimento da sentença. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 160. Cumpra-se. Int.

0001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003319-67.2012.403.6100 - LAERTE MANCUSO(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Torno sem efeito o tópico final da sentença de fls. 68/71 e do despacho de fl. 82. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007034-20.2012.403.6100 - SOFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 335/336: Tendo em vista que a autoridade impetrada não informou, até o presente momento, o cumprimento da decisão de fls. 325/326, reitere-se o mandado de fl. 333, a fim de que o impetrado informe este Juízo acerca das decisões proferidas nos pedidos administrativos nºs 18186.727038/2011-29 (débito nº 39.329.082-4) e 18186.724803/2011-59 (débito nº 39.329.081-6), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de concessão da liminar, para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mantenho a decisão de fls. 325/326, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0009254-88.2012.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010444-86.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 227/229, e determino que o impetrante atribua valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0012335-45.2012.403.6100 - GILBERTO ANSELMO X ROSANGELA APARECIDA DE MENDONCA ANSELMO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Após a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013523-73.2012.403.6100 - DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA em face do PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda imediatamente a sua matrícula no curso de Educação Física. Inicialmente foi distribuído ao MM. Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, que declinou da competência, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição. Para tanto, alegou não ter competência para julgar ações voltadas contra ato de autoridade de instituição de ensino superior que age por delegação do poder público federal. A ação foi redistribuída a este Juízo, que apreciou o pedido de liminar, concedendo-o, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula do impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito, vez que é pessoa jurídica de direito público interno, com função própria e típica, outorgada pelo Estado. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico não estar presente hipótese de competência da Justiça Federal. Senão vejamos. De acordo com o artigo 17º, inciso I, da Lei nº 9.394/96, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal. Também o artigo 211 da Constituição Federal determina que os Estados e Municípios gozam de autonomia para organizar seus sistemas administrativos de ensino. Assim, os dirigentes de Universidades que sejam autarquias estaduais, como sucede com a Universidade de São Paulo, ou de unidades que a integrem, não praticam atos por delegação da União Federal. Portanto, considerando os artigos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada, ao praticar o ato coator relatado nos autos, agiu no exercício de função delegada do Poder Público Estadual, razão pela qual considero a Justiça Estadual competente para apreciar o presente mandado de segurança. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. 4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de

conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (Origem: STJ; Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 45660; CC 20040108516; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 18/10/2004; DJ DATA: 11/04/2005 PAGINA: 00172 Relator MINISTRO CASTRO MEIRA). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF). 2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (Origem: STJ; Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39972; CC 200301540908; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 23/06/2004; DJ DATA: 02/08/2004 PAGINA: 00278 Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA). Em razão do exposto, acolho a preliminar de incompetência apontada pela autoridade impetrada às fls. 50/57, e suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, III e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 12ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, perante a qual a ação foi inicialmente distribuída. Em face da urgência do pedido do impetrante, mantenho a decisão de fls. 33/35, que CONCEDEU A LIMINAR, até o julgamento final do presente conflito. Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 105, I, d, da Constituição Federal, encaminhando cópia integral destes autos e desta decisão. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 383/391: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0013951-55.2012.403.6100 - KELLY RANIELLE URBANO COSTA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Vistos em despacho. Fls. 74/77: Diante da alegação de que a autoridade impetrada não está cumprindo a liminar parcialmente concedida, oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que emita novo boleto de pagamento da parcela vencida mais antiga e que, efetuado o pagamento, proceda à matrícula da impetrante, conforme determinado na liminar. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 86: Vistos em despacho. Fls. 81/85: Cumpra o impetrado a determinação de fl. 78. Publique-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FL. 105: Vistos em despacho. Fls. 103/104: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 2012.03.00.024347-4, interposto pela autoridade impetrada, torno sem efeito a determinação de fl. 78. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Publiquem-se os despachos de fls. 78 e 86. Int.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 75/76, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REDECARD S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo)

de 13º salário. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em síntese, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Por outro lado, os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional sobre o aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória e, portanto, incide contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de

Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014820-18.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários, até que seja reconhecido o direito à compensação/amortização com precatórios já expedidos, com efeitos retroativos à data dos requerimentos formulados pela contribuinte, nos exatos termos do artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011. Requer, ainda, a revogação dos efeitos do cancelamento dos parcelamentos 13811-002097/2010-72 e 13807-001196/2011-87, cujas parcelas serão liquidadas mediante compensação com precatório. Segundo afirma, a impetrante é credora da União Federal no valor de R\$ 20.338.393,54, sendo que teve seu crédito homologado por este Juízo nos Embargos à Execução nº 0004461-48.2008.403.6100, com decisão transitada em julgado. Informa, ainda, possuir pendências com a União Federal, todas inclusas em parcelamento. Alega que requereu a compensação e a amortização das parcelas vencidas e a vencer dos parcelamentos, com crédito do Precatório, para fins de liquidação das prestações dos parcelamentos, conforme autoriza a Lei nº 12.431/11 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011. Aduz que a Receita Federal e a PGFN, até a presente data, não disponibilizaram em seus sistemas mecanismos que possibilitem aos contribuintes exercer o direito assegurado pela referida Portaria e, por esta razão, foi surpreendida, em 08/08/2012, com a informação do cancelamento dos parcelamentos nºs 13811-002097/2010-72 e 13807-001196/2011-87. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Dispõe o artigo 43 da Lei nº 12.431/2011: Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Estabelece, ainda, o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2011: Art. 1º O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento previstas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e que consolidou os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União. A legislação acima citada prevê o direito ao aproveitamento de créditos objeto de precatório para fins de abatimento de débitos fiscais. Para poder se valer do direito à compensação o devedor deve ser titular (devedor) de precatório expedido, sendo necessária certidão expedida pelo Juízo que contenha o valor líquido do precatório atualizado até a data do pedido de amortização formulado administrativamente, comprovando, ainda, que requereu o bloqueio do precatório nos autos, conforme artigo 5º da referida Portaria. Ao contrário do alegado pela impetrante, sequer há pedido administrativo de compensação, uma vez que este dependia da existência da cópia da ordem de precatório expedida pelo Tribunal, que ainda não foi exarada nos autos da Ação Ordinária 00299920-77.1993.403.6100. Assim, o requisito para obter a compensação ainda não foi cumprido pela impetrante, razão pela qual não verifico o direito líquido e certo em obter a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015209-03.2012.403.6100 - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Defiro a juntada de via original do instrumento de mandato, no prazo de quinze dias. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESCO COML/ DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato dos Senhores PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirmo a Impetrante que existem duas pendências em seu relatório de informações fiscais, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal - débitos nº 80.6.12.018954-26 e 80.2.12.008493-40. Sustenta, em síntese, que os débitos tiveram origem no Processo Administrativo nº 10882.403.513/2011-13, incluídos em parcelamento ordinário já quitado. Narra que as inscrições referem-se à última parcela do benefício fiscal, que foi paga em atraso, com todos os encargos devidos. Juntou documentos e pediu liminar. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte juntado à fl. 30, verifico a existência dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.12.018954-26 e 80.2.12.008493-40, objetos do Processo nº 10882.403.513/2011-13, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dos documentos colacionados aos autos, me parece que os débitos atinentes à inscrição acima mencionada foram recolhidos, conforme se depreende das guias DARF de fls. 40/41. Não fosse isso, o direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar para o efeito de determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pelas autoridades impetradas da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Atribua a impetrante valor compatível à causa, tendo em vista o montante dos débitos que impedem a expedição da certidão pretendida, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifiquem-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em despacho. Reconsidero de ofício a parte final da decisão de fls. 58/61. Considerando que o expediente bancário já se encerrou, comprove a impetrante o recolhimento das custas devidas no próximo dia útil seguinte. Sem prejuízo, expeça-se ofício de notificação. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se. Cumpra-se.

0015243-75.2012.403.6100 - POLAR FIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP315032 - JENIFER PAULON) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLAR FIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a imediata concessão da Licença para liberação dos produtos médico-hospitalares constantes das Lis nº 12/2576745-2 e 12/2862468-8. Alega, em síntese, que em face da greve deflagrada pelos servidores da ANVISA, as mercadorias constantes das Lis nº 12/2576745-2 e 12/2862468-8 não foram liberadas pela autoridade impetrada na Unidade do Aeroporto de Congonhas/SP, causando prejuízos no abastecimento de diversos hospitais públicos. Sustenta que se trata de produtos médico-hospitalares essenciais à realização de intervenções cirúrgicas, principalmente em hospitais da rede pública de saúde. Aduz, ainda, que a demora na liberação das mercadorias acarreta graves prejuízos à impetrante, ante a iminência da aplicação de penalidades pelo descumprimento dos prazos na entrega dos produtos aos hospitais públicos. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Em que pese o estado

de greve em que se encontram os servidores, não pode a impetrante ficar privada da prestação deste serviço essencial pelo Estado, sob pena de ofensa ao direito fundamental da saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. Nestes termos, transcrevo posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicado por analogia ao presente caso: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 163633 Processo: 95.03.045397-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 16/12/1998 Documento: TRF300055050 Fonte; DJU DATA:04/05/2001 PÁGINA: 55 Relator; JUIZ ANDRADE MARTINS Decisão; A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Presidiu o julgamento o Des. Fed. ANDRADE MARTINS. Ementa; TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES NO AEROPORTO. 1. A greve no setor público deve sempre ser balizada pelos interesses da sociedade, única destinatária dos benefícios auferidos pela prestação do serviço, e não é admissível que, quando a falta ou descontinuidade deste é capaz de ameaçar a preservação da incolumidade de tais interesses, possa a alta administração pública cruzar os braços como se o princípio constitucional que prevê a possibilidade da greve nessa área tivesse o condão de afastar a responsabilidade do Estado por danos aos particulares. 2. Resta evidente que, em condições normais de funcionamento, o serviço prestado pelo Estado é efetuado em prazo razoável, sendo descabida qualquer alegação de que a administração poderia protelar o desembaraço aduaneiro até o último dia previsto em norma aplicável ao caso (operação-padrão), já que deve-se atentar para o princípio da moralidade administrativa, corolário do princípio maior da boa-fé que a Constituição positivou no seu art. 37. 3. A manter-se tal conduta, ficará a impetrante sujeita a provável dano a seu patrimônio, por inadimplência contratual, pois, não liberados os equipamentos necessários às suas atividades, deverá responder pelo atraso na prestação de seus serviços junto a sua clientela. 4. Apelação e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 182446 Processo: 97.03.084808-7 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/03/2002 Documento: TRF300058744 Fonte; DJU DATA:24/04/2002 PÁGINA: 873 Relator; JUIZA MARLI FERREIRA Decisão; A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa; ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. 1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. Contudo, considerando que a pretendida licença depende de vistoria dos agentes do impetrado, para verificação da regularidade da carga importada, considero necessária a atribuição de prazo para que a autoridade proceda à análise dos produtos. Assevero que, em face da natureza dos interesses envolvidos e da latente urgência de liberação da mercadoria, caso descumprido o prazo pela autoridade impetrada, a licença será considerada como deferida. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora proceda à vistoria e licenciamento das mercadorias constantes nas Lis nº 12/2576745-2 e 12/2862468-8, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Assevero que, caso a autoridade não proceda à apreciação do pedido no prazo determinado, esta liminar terá o efeito da autorização pretendida, considerando a liberação tácita por parte do impetrado. Tendo em vista a urgência, expeça-se o ofício de notificação, para que cumpra a liminar e preste as informações no prazo de dez dias. Sem prejuízo, providencie a impetrante mais uma contrafé completa, bem como atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO
Vistos em decisão. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP contra ato do Senhor COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂMITE DE DOCUMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a expedição do Certificado de Regularidade. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de expedir o certificado nos anos posteriores, quando solicitado a sua renovação anual, sob a alegação de que a impetrante comercializa produtos alheios. Segundo afirma, foi negado o pedido de expedição do Certificado de Regularidade, sob a alegação de ter

sido constatado pela fiscalização o comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustenta, em apertada síntese, inexistir qualquer norma que proíba a venda de produtos alheios nos estabelecimentos de Farmácias e Drogarias. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. O Conselho Regional de Farmácia, no exercício do poder de polícia, ou seja, ao limitar o exercício dos interesses individuais em benefício do interesse público, sempre esbarra em algumas restrições impostas pela lei, não obstante dispor de certa discricionariedade. Tais limitações situam-se na competência, na forma, nos fins, nos motivos ou no objeto. A competência, definida como conjunto de atribuições, é fixada pelo direito positivo e nesse sentido dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Pois bem, cabe ao Conselho, entre outras atribuições, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico e, caso tenha conhecimento de fatos estranhos à sua competência, levá-los à ciência do órgão responsável à sua apuração. Para a consecução de seus fins, a lei admite que o Conselho proceda à fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos para averiguar se contam com a presença de profissional responsável habilitado durante todo o período de funcionamento, como se depreende do disposto no artigo 15, Lei nº 5.991/73, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, pode o Conselho também exigir, respaldado pela lei, às empresas e aos estabelecimentos, que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, a comprovação de que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa (artigo 24 da Lei nº 3.820/60). A assunção da responsabilidade técnica, por sua vez, é conferida pela Certidão de Regularidade fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo esse o documento hábil que comprova o registro do estabelecimento junto à autarquia da respectiva jurisdição, bem como identifica o farmacêutico diretor técnico. Com base nas considerações acima expostas, pode-se afirmar que o Conselho tem como função e competência: autuar os estabelecimentos que estão em funcionamento sem a presença de farmacêutico responsável técnico; encaminhar os profissionais envolvidos em irregularidades para avaliação de sua conduta ética e, ao identificar problemas estranhos à sua alçada, encaminhá-los para as autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis. Dessa forma, não compete ao Conselho fiscalizar se o estabelecimento farmacêutico está comercializando produtos alheios, visto que essa atribuição é pertinente ao órgão sanitário do Estado. Ao Conselho cabe verificar, isto sim, se o responsável técnico pela farmácia ou drogaria tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento. Portanto, a autoridade coatora, ao negar a expedição do certificado de regularidade (fl. 23), excedeu os limites de sua competência, exorbitando suas funções, o que resultou na prática de ato eivado de vício. Por outro lado, indefiro o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de expedir o certificado nos anos posteriores, pois eventual negativa consistirá em novo ato coator. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás NCJF 1916786, 1916787 e 1916788 com as anotações de praxe. Após, nada requerido pela beneficiária dos alvarás, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Mantenho o desbloqueio já efetivado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Infraero.Int.

0005181-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005181-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls 1809: anote-se. Aguarde-se decisão liminar de Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos.Int.

0016693-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016693-9) - MARIO JOSE POLITI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o valor requerido pela União Federal e o valor recolhido (guia de fls. 146), constata-se que não houve o pagamento da multa. Assim, intime-se a parte autora para recolher a diferença em 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio de R\$ 148,02 (cento e quarenta e oito reais e dois centavos), uma vez que o primeiro bloqueio é suficiente para o pagamento da multa.Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)
Preliminarmente, solicite-se por meio eletrônico informações junto ao Núcleo Financeiro sobre o pagamento da requisição de honorários do perito judicial. No mais, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela litisdenunciada, se confunde com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. Por fim, com o fim de se evitar eventual nulidade na prova pericial já produzida, entendo necessária a manifestação expressa da litisdenunciada, Supervisão Perícias e Vistorias Ltda, sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.I.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE

OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Intime-se a parte autora a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 176.Int.

0000840-04.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando que a forma determinada para a restituição do indébito somente é viável para as declarações de imposto de renda do ano calendário 2010, exercício 2011, já que somente com advento da Instrução Normativa 1.127/2011 foi permitida a divisão do montante tributável pelo número de meses de referência. Busca, assim, que a repetição se dê por meio de RPV (requisição de pequeno valor). Salienta, ainda, que, ainda que fosse possível a apresentação de declaração retificadora, é provável que, em razão do tempo de duração do processo, a sentença não seja exequível. Em parte, entendo que assiste razão ao embargante. De fato, a retificação da declaração do ano-calendário de 2008 não poderá ser promovida por meio eletrônico, dado que somente neste exercício é que a Receita Federal disponibilizou ferramenta virtual para ajuste dos valores recebidos acumuladamente. Não obstante, é possível que essa retificação seja procedida manualmente pela autoridade fiscal, por meio da abertura de processo administrativo em que os valores sejam submetidos à tributação na forma determinada pela sentença, culminando com a restituição, ao autor, de eventual valor recolhido a maior. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando o montante que o autor alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2009, em relação à mencionada declaração de ajuste anual.P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 24 de agosto de 2012.

0001541-62.2012.403.6100 - ATILIO BERALDO CREM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, alegando que a forma determinada para a restituição do indébito somente é viável para as declarações de imposto de renda do ano calendário 2010, exercício 2011, já que somente com advento da Instrução Normativa 1.127/2011 foi permitida a divisão do montante tributável pelo número de meses de referência. Busca, assim, que a repetição se dê por meio de RPV (requisição de pequeno valor). Salienta, ainda, que, ainda que fosse possível a apresentação de declaração retificadora, é provável que, em razão do tempo de duração do processo, a sentença não seja exequível. Em parte, entendo que assiste razão ao embargante. De fato, a retificação da declaração do ano-calendário de 2009 não poderá ser promovida por meio eletrônico, dado que somente neste exercício é que a Receita Federal disponibilizou ferramenta virtual para ajuste dos valores recebidos acumuladamente. Não obstante, é possível que essa retificação seja procedida manualmente pela autoridade fiscal, por meio da abertura de processo administrativo em que os valores sejam submetidos à tributação na forma determinada pela sentença, culminando com a restituição, ao autor, de eventual valor recolhido a maior. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor naquela ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez e II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, observando o montante que o autor alega já ter restituído anteriormente, no ano de 2010, em relação à mencionada declaração

de ajuste anual.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 24 de agosto de 2012.

0015065-29.2012.403.6100 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Afasto a prevenção apontada à fl. 186, eis que tratam de objetos distintos.A autora GOLDEN POST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja determinado à empresa ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, permanecendo em vigor até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade, bem como que seja ordenado à ré que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Alega, em síntese, que é franqueada dos Correios desde o início da década de 1990, sendo que contam atualmente com 30 funcionários. Aduz que com a regulamentação da atividade de franquia postal foi publicada a lei nº 11.688/08, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.639/08, que contrariando os objetivos da lei determinou que em 30/09/12 serão considerados extintos de pleno direito os contratos que não foram precedidos de processo licitatório. Afirma que houve a publicação de edital para a licitação da área na qual atua e que se sagrou vencedor, assinando o contrato com a ré. Assevera que teria um prazo de 12 meses a partir da assinatura do contrato novo para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT.É o breve relatório.DECIDO.A atividade de franquia postal está disciplinada na Lei nº 11.668, em que se prevê, dentre outras regras, que a franquia postal está submetida àquelas previstas pela Lei nº 8.666/93. Entretanto, tendo em vista a necessidade de um prévio processo licitatório, tal norma prevê disposições transitórias para regular a situação daqueles contratos em vigor em 27/11/07, em seu artigo 7º, caput:Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Após alterações, a atual redação do parágrafo único do referido artigo dispõe que:Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012.A fim de regulamentar a referida Lei foi editado o Decreto nº 6.639/08 que dispôs acerca das agências franqueadas da seguinte forma:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas.Em sede de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, entendo que há ilegalidade na previsão de extinção dos contratos previsto no artigo 9º, 2º, do Decreto nº 6.639/08.De fato, a Lei nº 11.668/08, ao estabelecer, em seu artigo 7º, parágrafo único, um prazo para conclusão das contratações das franqueadas, está impondo um prazo à empresa pública para que esta viabilize a realização de procedimento licitatório em tempo razoável. Deve, desta forma, ser garantida a continuidade do serviço público, conforme dispõe o artigo 7º, caput, da lei, transcrito acima. O decreto, assim, não poderia dispor em sentido contrário, violando regra hierarquicamente superior.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora até que entre em vigor o contrato de franquia postal celebrado nos moldes da Lei nº 11.668/08, na localidade hoje atendida pela autora.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-

73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

A parte embargante se opõe à pretensão executória, alegando que a embargada carece de interesse de agir quanto à restituição do montante principal, uma vez que a autora já procedeu à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, o que, inclusive, resultou na insuficiência de recursos para o pagamento total da dívida. Em relação aos honorários, requer a sua diminuição, uma vez que haveria um erro de cálculo da embargada. Requer a procedência dos embargos.A parte embargada, intimada, deixou de se manifestar no prazo legal.É O RELATÓRIO.D E C I D O :Diante da inércia da parte embargada, bem como das alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelos embargantes.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para (a) declarar a inexistência de crédito a ser executado pela autora KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA. e (b) para acolher os cálculos apresentados pela parte embargante em relação aos honorários advocatícios devidos, fixando o valor da execução em R\$ 25.011,75 (vinte e cinco mil e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2012.Deixo de condenar as partes em verba

honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR
Fls. 184/224: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES
Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)
Ante a efetivação da penhora dos veículos, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0009120-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIJIMAR LUIZ CAETANO
Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito consignado Caixa nº 21.1618.110.0004459-70. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Por sua vez, o réu, citado, também apresentou cópia do contrato de renegociação. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 756 e ss: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGTH COMERCIO LTDA - ME
Intime-se a parte autora a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 85.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001241-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001241-3) - CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ELIANA RAMIRO MANIEZZO(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO E SP123145 - ALEXANDRE BORETTI) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Oficie-se o 8º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da hipoteca gravada no imóvel descrito na inicial.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6928

MONITORIA

0003565-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0012086-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento de custas do oficial de justiça para expedição de carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba/SP no prazo de 05 dias.Com o cumprimento, expeça-se.FL. 57: Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento de custas do oficial de justiça para expedição de cartas precatórias para as comarcas de Cotia/SP e Barueri/SP no prazo de 05 dias.Com o cumprimento, expeça-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013714-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-04.2012.403.6100) MARIA DO CARMO CUNHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Apensem-se aos autos da Ação Monitória nº 0006466-04.2012.403.6100.Int.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento

do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo que o autor comprove quitação de débito apontado.É o relatório.Pretende a ré ressuscitar a questão já amplamente debatida acerca da invalidade das disposições contidas no art. 19 da Lei 11.033/2004, razão pela qual indefiro a intimação do autor para comprovação da quitação do débito.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0014515-35.1992.403.6100 (92.0014515-9) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERROL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo o sobrestamento do feito pelo tempo necessário para providenciar a penhora no rosto destes autos, visando assegurar o pagamento nos autos de execução fiscal em tramitação.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X

UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo seja obstado o levantamento do valor a fim de utilização do montante para garantir execução fiscal movida contra a autora.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento da parcela de 2012 (fl. 439), uma vez que as demais estão penhoradas, conforme fls. 392 e 424.Considerando que a Vara Distrital de Embu Guaçu foi comunicada à fl. 421, resta prejudicada a apreciação do requerido pela União.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057058-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057058-5) - EDSON GEREBA DE FARIAS X CHRISTOVAO FIRMINO DA SILVA FILHO X CARLOS MATOS MOURA X ELY ALMIR DE SOUZA X JOSE PEREIRA LEITE X GILMAR LIMA VERDE DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA CALIL(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando a petição carreada aos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0018249-61.2010.403.6100 (fls. 73/75), dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que traga aos autos a planilha de evolução dos contratos, nos termos do determinado em audiência (fls. 682/683).Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.292/294: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0023398-38.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 282: Preliminarmente, traga a CEF planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 302/306: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0018249-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MILTON SIMBERG JUNIOR
Fls.116/119: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1226/2012, expedido às fls.115.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-25.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

fls. 2101/2106 - Ciência às partes. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 2106. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (depósito fls.379), intimando-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.165/168, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12188

DESAPROPRIACAO

0057279-61.1977.403.6100 (00.0057279-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES

MATEUCCI) X SILVIA BITENCOURT

Em nada mais sendo requerido pela expropriante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

CUMPRAM os expropriados a determinação de fls.881 apresentando nova planilha com os valores a compensar, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.876 expedindo-se o ofício precatório em favor dos expropriados que se encontram em situação regular, intimando-se as partes do teor da requisição conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

MONITORIA

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 323: Dê-se vista ao réu (Curador Especial).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACCICO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 - WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Fls. 252/264: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Fls. 390: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 77/98: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fls. 65/88 e 89/94: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001719-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE REGINA FRIZARIN

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela ré às fls. 116/140.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham

conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fls.520/560: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5) - OSMAR SPINUSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 266 - Dê-se vista à parte contrária do pedido.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0013929-61.2012.403.0000 sobrestado no arquivo.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001305-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001305-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) Fls. 292 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apresentação do laudo pericial médico. Int.

0009587-40.2012.403.6100 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes para desistir. Fls.66/74: Manifeste-se a CEF. Int.

0011662-52.2012.403.6100 - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls.69/70: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS

Fls. 281: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 68: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

Expediente Nº 12189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA

Aceito a conclusão retro.Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 000045519896.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pela requerida, do veículo motocicleta da Marca/Modelo HONDA/CB 300, cor amarela, Placa EXE 8775, chassi/série 9C2NC4310BR108705, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 333383656. Ante o inadimplemento do réu, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve êxito em receber o débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: o requerido Wellington Soares de Paula Prado foi notificado extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo n.º 000045519896 e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 17/21).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045519896, a saber, veículo motocicleta da Marca/Modelo HONDA/CB 300, cor amarela, Placa EXE 8775, chassi/série 9C2NC4310BR108705, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 333383656.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste.Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Int. Publique-se.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Aceito a conclusão retro.Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento de veículo n.º 000045364954.Afirma a autora que financiou por meio desse contrato a aquisição, pela requerida, do veículo motocicleta da Marca/Modelo HONDA/CG 125, cor preta, Placa EQE 3509, chassi/série 9C2JC4110BR744408, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 334515190. Ante o inadimplemento da ré, levou a protesto o contrato de alienação fiduciária, mas não obteve

êxito em receber o débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Neste caso está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969: a requerida Soraia Pereira Caetano foi notificada extrajudicialmente, por meio de cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo n.º 000045364954 e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 17/21).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045364954, a saber, veículo motocicleta da Marca/Modelo HONDA/CG 125, cor preta, Placa EQE 3509, chassi/série 9c2jc4110br744408, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 334515190.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Indique a autora representante para acompanhar a diligência de busca e apreensão, retirar o bem e ser nomeado depositário fiel deste.Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Int. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls.991: Ciência às partes. Fls.994/995: Manifeste-se a CEF. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)

CUMpra-SE a determinação de fls.84 remetendo-se os autos ao SEDI. Fls.88/91: Manifeste-se o DNIT. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.87.

0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo se abstenha de rejeitar os diplomas registrados dos alunos egressos do curso de farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO), mantido por essa, ressaltando-se o direito do réu proceder normalmente à análise dos demais requisitos não discutidos neste processo; bem como que este réu se abstenha de emitir qualquer informação que possa gerar desprezo público para a autora ou para a instituição de ensino por ela mantida, enquanto não houver contestação formal dos atos regulatórios do curso de farmácia e modificação do cadastro e-MEC. Por fim, pleiteia, ainda a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso que caracterize descumprimento das medidas supra. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda das contestações (fl. 47). Citado (fls. 53/54), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 127/174). Preliminarmente aduz sua ilegitimidade para o feito. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Após a citação (fls. 68/69), o Conselho Federal de Farmácia - CFF contestou (fls. 70/126). Em sede de preliminar alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deixo de analisar as preliminares apresentadas, pois não foi dada

oportunidade para a parte autora se manifestar. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil a parte autora não pode pleitear em nome próprio direito alheio, ou seja, não cabe a ela requerer aos réus que façam, ou deixem de fazer algo em nome dos verdadeiros prejudicados, seus alunos e ex-alunos, pois não possui autorização por lei para tanto. Além disso, não há prova nos autos de qualquer tipo de conduta a caracterizar o fornecimento de informação geradora de desprezo público por parte dos réus. Ademais, não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como se manifeste, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, se possui interesse na produção de provas e sua especificação, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014959-67.2012.403.6100 - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que em janeiro de 2008 precisou abrir uma conta corrente junto à ré para recebimento de seu salário e que não movimentava a conta com exceção do recebimento do salário. Quando do término do contrato de trabalho (abril de 2008) solicitou o encerramento da conta, mas nenhum comprovante lhe foi entregue, sob o fundamento de que tudo era feito pelo sistema. Relata que, sem sua autorização, a CEF fixou um limite de cheque especial, o qual foi utilizado para débito de taxas e encargos, mesmo após a solicitação do encerramento da conta, gerando um saldo devedor de R\$ 1.298,97 - razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que nunca foi comunicada da existência do limite nem da cobrança de taxas e encargos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não há nos autos elementos hábeis à comprovação do direito alegado na petição inicial, uma vez que não foi juntado o contrato de abertura de conta e o extrato de fl. 27 diz respeito à movimentação ocorrida nos anos de 2011/2012 e a autora alega ter solicitado (verbalmente) o encerramento da conta em abril de 2008. Assim, entendo ausente a verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, comprova a parte autora que requereu administrativamente perante a ré a resolução do problema apresentada nestes autos. Após, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer no mesmo prazo da contestação o contrato de abertura da conta mencionada na inicial e os respectivos extratos desde a sua abertura, a fim de comprovar que era utilizada unicamente para recebimento do salário. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Int. Publique-se.

0014972-66.2012.403.6100 - CARMEN QUINTAS ESPER DE LAURO(BA017041 - PEDRO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 5 REGIAO-BAHIA/SERGIPE(BA018928 - LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E BA034285 - THIAGO TORRES ALMEIDA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer a determinação de transferência imediata de sua inscrição profissional com a obrigação do Conselho Regional de São Paulo viabilizar a transferência com o

fornecimento dos documentos competentes. Pleiteia, ainda, a fixação de multa diária no caso de descumprimento. Pede, por fim, que o Conselho da 5ª Região - Bahia/Sergipe se abstenha de tomar qualquer medida judicial a fim de prejudicá-la. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda das contestações (fl. 46). Citado, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região - São Paulo apresentou contestação (fls. 54/126). Requer que o pedido seja julgado improcedente. Após a citação (fls. 58/59), o Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - Bahia/Sergipe contestou (fls. 127/144). Em sede de preliminar alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 153/154 a qual acolheu a exceção de incompetência. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de analisar as preliminares apresentadas, pois não foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela constituirá situação fática irreversível. Assegurada a parte autora, liminarmente, sua transferência para outra região, o eventual julgamento final de improcedência dos pedidos não produzirá nenhum resultado prático favorável aos réus, pois a transferência já terá sido feita e terão se consumado na realidade, no mundo dos fatos, tornando irreversíveis e permanentes os efeitos da antecipação da tutela. O risco da demora é inverso. Incide a proibição estabelecida no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Outrossim, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como se manifeste, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, se possui interesse na produção de provas e sua especificação, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora determinação judicial que ordene à ECT que se abstenha de extinguir o seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação, bem como que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, e/ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Os artigos 7 e 7º-A da Lei n.º 11.668/2008 estabelecem: Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de

2011). Por sua vez, o Decreto n.º 6.639/2008 prevê: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Não verifico pela leitura atenta das normas que uma esteja a excluir a outra, ou que haja qualquer ilegalidade. A Lei acima transcrita estabeleceu um prazo para regularização da situação, em razão da situação de transição. O Decreto por outro lado regulamentou a situação jurídica, ou seja, quando a AGF vencedora do certame assinar o contrato em razão da licitação realizada o contrato anterior deixa de existir em face de uma nova relação jurídica ou, ainda, o contrato será extinto após o prazo fixado no art. 7 da Lei nº 11.668/08. O Decreto previu duas hipóteses relativas ao momento de extinção do contrato das atuais agências franqueadas, as quais não parecem ser incompatíveis, sendo de todo razoável que deva prevalecer aquela que primeiro ocorrer. Sobre este aspecto, nesta análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, os documentos de fl. 126/129 encontram-se de acordo com o Decreto e não implicam em inobservância do prazo de adequação e padronização previsto na Lei. Ademais, tampouco constato fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois em meu entendimento a correspondência em questão sequer relaciona-se com o prazo de adaptação e sim como a nova roupagem jurídica do novo contrato, que sequer foi juntado aos autos. Além disso, não há risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora, bem como o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a tutela requerida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015072-21.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Providencie o autor a juntada aos autos do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e mencionado na petição inicial, bem como os extratos referentes à respectiva conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006043-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006043-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 1 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 2 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 3 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 4 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 5 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 6 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 7 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 8 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 9 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 10 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 11 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 12 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 13 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 14 X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA - FILIAL 15 (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 653 POR TER FALTADO ADV IMPETRANTES) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013832-94.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO GOMES LIMA(SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. 1. Aceito a conclusão retro. 2. Prejudicada a análise do pedido liminar. 3. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 25/32, indicando seu interesse no prosseguimento do feito. Em (cinco) dias. 4. Com a manifestação, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. 5. Int.

0015093-94.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A X BUENA VISTA HOME ENTERTAINMENT, INC.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade por não se submeterem à tributação do imposto de renda à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto n.º 3.000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 9.249/95, bem como qualquer outra penalização. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 499/501, encaminhado pelo SEDI, com relação aos feitos nos quais já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No tocante aos demais, constato que os objetos são distintos. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os

autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015194-34.2012.403.6100 - JOSE AMORIM(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) caso promova lançamento decorrente de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias: i) o regulamento da Fundação Cesp, ao qual alude na petição inicial como doc. 2; ii) todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP; e iii) todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014192-29.2012.403.6100 - ANIBAL CIRIACO DA SILVA(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão retro. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. 3. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005820-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-54.1999.403.6100 (1999.61.00.001959-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. CLAUDIA SILVA A. DE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-

A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.2099/2100, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela ELETROBRAS às fls.413/414, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora, bem como intime-se a União Federal de fls.412. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039828-56.1996.403.6100 (96.0039828-3)) PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 181 à ordem deste Juízo.Indefiro o pedido de fls. 184 no que se refere às diligências do Juízo, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e indicá-los a este Juízo.Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos.I.

0018939-13.1998.403.6100 (98.0018939-4) - MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E Proc. RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 225 no Banco Itaú Unibanco à ordem do Juízo, bem como desbloqueie-se as demais contas.Após, officie-se à CEF para conversão em renda da União do valor bloqueado, por Guia DARF, código de receita 2864.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições

financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000692-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000692-5) - POSTO DE SERVICOS AGUA FUNDA LTDA X POSTO AVENIDA PARQUE LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1- Indefiro o pedido de fls. 629/632, uma vez que os executados já foram intimados para efetuar o pagamento de quantia certa e não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026040-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026040-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(SP273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Transfira-se o valor bloqueado às fls. 447 à ordem deste Juízo. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.I.

0003119-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003119-2) - JOSE ROBERTO COSENTINO X LIDIA SORDILI COSENTINO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SORDILI COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOSE ROBERTO COSENTINO X BANCO INDL/ E COML/ S/A X LIDIA SORDILI COSENTINO

1- Intimados para efetuarem o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram ou não cumpriram a sentença nem nomearam bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos

juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - AMOCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

0067129-17.1992.403.6100 (92.0067129-2) - CONFECQUES FUSION LTDA(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS E SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E Proc. SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

0002496-60.1993.403.6100 (93.0002496-5) - KIZ COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI E SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro a intimação da União, uma vez que deve-se seguir o rito do artigo 730, do CPC. Concedo à parte

exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0022736-65.1996.403.6100 (96.0022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-96.1996.403.6100 (96.0004485-6)) CALCADOS ANDRIERSON LTDA(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro o suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0028996-27.1997.403.6100 (97.0028996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-17.1997.403.6100 (97.0012636-6)) JOSE GONZALEZ PEREZ X MARIA APARECIDA GARCIA DIFERENZ X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA X PEDRO ANTONIO SIQUEIRA CASTRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0045500-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045500-4) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)
Fls. 525/526: Manifeste-se o IPEM.Fl. 516/517: Manifeste-se a União.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos apresentados pela (fls. 136/201), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0005901-40.2012.403.6100 - LIDUINA LIMA SANTIAGO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.481,88 (um mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

0014009-58.2012.403.6100 - NELSON FREIRE BARBOSA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
1 - Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá o autor:a) emendar a petição inicial, para que conste no pólo ativo a empresa ACV TÉCNICA DE VENDAS LTDA., tendo em vista que nos alegados títulos protestados constam como sacada a referida empresa e não o seu representante legal NELSON FREIRE BARBOSA;b) regularizar a representação processual, a fim de seja apresentada procuração em que conste como outorgante a referida empresa;c) apresentar 3 (três) cópias da petição inicial e da petição de emenda à inicial, para instrução das contrafés.I.

0014305-80.2012.403.6100 - HUGO CORREA MARONI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Anote-se a prioridade na tramitação do processo com fundamento nos artigos 1.211-A e 1.211-B, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002918-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Intime-se o embargado para contra-minuta do agravo retido.

0020127-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Fábrica de Artefatos Metálicos Roma Ltda. e Outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.Regularmente processado o feito, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela União Federal.É a síntese do necessário.Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência dos embargados com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargados em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/26, para os autos da Ação Ordinária nº 0043993-88.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011105-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X AMOCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-94.2011.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal. Mantenho as decisões de fls. 642/643 e 648, uma vez que a prova pericial se mostra relevante ao deslinde do feito. Indefero o quesito de número 5 formulado pela ré, uma vez que trata-se de fato a ser comprovado por documento, ficando deferido os demais quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 680/682, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0015107-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Em face da informação de fl. 968, cumpra-se a decisão de fl. 966conforme segue: a) oficie-se aos Bancos Santander e do Brasil solicitando-se os extratos das contas localizadas em nome de Jader Freire de Medeiros e de Vanaci dos Santos Miranda, inclusive as que pertenciam ao Banco Real; b) oficie-se ao Banco Bradesco solicitando-se os extratos das contas localizadas em nome de Vanaci dos Santos Miranda, bem como para que esclareça sobre a juntada dos extratos em nome de Katia Denise Keller; c) oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários solicitando-se os extratos de todas as movimentações financeirasde todas as transações mobiliárias de Jader Freire de Medeiros e de Vanaci dos Santos Miranda.

0022790-06.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos, etc....Ciência à autora dos documentos juntados às fls. 478/560.Trata-se de ação proposta em que a autora requer provimento jurisidicional para determinar ao réu que se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos como Carta/correspondência agrupada, considerados como tais os documentos internos entre suas filiais, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora.Alega o réu em contestação que não todos os serviços postais que são exclusivos em prol da autora, apenas as atividades previstas no artigo 9º são exclusivas. Aduz, ainda, que contratou uma empresa de logística para fazer a coleta, transporte e entrega de materiais a serem recolhidos nas próprias dependências dos seus estabelecimentos (documentos de uso interno), bem como que não há transporte de cartas ou cartões, nem contém informações de interesse específico e exclusivo do destinatário e que são documentos pertencentes ao próprio réu via malote e não constituem correspondência agrupada;Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos causados.Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelo réu, ficando desde já indeferida as demais por serem impertinentes ao deslinde do feito.Designo o dia 03/10/2012 às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução e julgamento, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Defiro o rol apresentado pelo réu à fl. 106 e defiro o prazo de 5(cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas pela autora. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas pelo réu e as testemunhas eventualmente arroladas pela autora.Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária decorrente de compensação, oriunda do créditos de imposto retido na fonte (processos administrativos n. 10880.922791/2011-87 e 10880.920572/2011-63) de empresa incorporada a seu patrimônio, não homologada pelo Fisco.A ré em contestação alega que não houve homologação das compensações declaradas por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP e/ou créditos informados pelo contribuinte foram insuficientes para compensar integralmente os

débitos informados. A União Federal interpôs embargos declaratórios (fls. 717/721) em face da decisão que deferiu antecipação de tutela para acolher carta de fiança e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 662/663), nos quais alega omissão e contradição. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não entendo caracterizada omissão e/ou contradição alguma a ser aclarada. Note-se que a decisão atacada reconhece expressamente que a carta de fiança não equivale ao depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto que o dispositivo da decisão autoriza, somente, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A autora alega, de sua parte, o descumprimento da mesma decisão, pela União Federal, já que empreende cobrança do débito, por isso requer a expedição de ofício para que conste a exigibilidade suspensa dos débitos (fls. 760/762). Como já dito, a decisão cujo cumprimento se requer NÃO reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos. Constata-se o equívoco do ofício que comunicou referida decisão à União Federal, onde consta, erroneamente, a referida suspensão, no entanto, como é cediço, tal documento não tem natureza, tampouco eficácia, jurídica para modificar o sentido da decisão. Assim, inexiste desobediência da ré na manutenção da cobrança do crédito tributário, pois sua exigibilidade não foi alcançada pela decisão de tutela antecipada. Por outro lado, no que pertine ao requerimento de provas (fls. 670/676), verifico que há divergência de valores contábeis, de forma que a prova pericial requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Para tanto, nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, com inscrição no CRC 93.516 e endereço na Rua Cardeal Arco Verde Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002 - São Paulo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que reconheça a quitação de financiamento imobiliário pelo FCVS (imóvel matrícula 82.296), assegurando, por consequência, a desoneração completa e definitiva do bem, bem como condene o primeiro réu no pagamento de danos morais e repetição dobrada de valores indevidamente cobrados. Aduzem os autores, em síntese, que o referido imóvel foi financiado em maio de 1977 e entregue em quitação parcial de outro bem (dezembro/85), entretanto, o réu se recusa a dar quitação do saldo devedor com utilização do FCVS, sob o argumento de duplo financiamento vedado pela norma de regência. Narra a inicial que a cobrança do saldo devedor é indevida e, como tal, propicia indenização por danos morais. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois embora o pedido antecipatório não constitua efeito secundário da tutela final e que deva guardar estrita vinculação a esta, é necessário que a constatação dos requisitos legais seja informada pelo exame da irreversibilidade do provimento antecipado. Aqui, os autores sinalizaram que pretendem a desoneração do imóvel e a exclusão de qualquer cadastro informativo de devedores para alienação da coisa litigiosa e acesso a crédito, situações que desencadeiam consequências que extrapolam os contornos subjetivos da demanda e que se marcam pela irreversibilidade. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no presente caso. E, antes da citação não é possível afirmar o manifesto intuito protelatório dos réus. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO FLS. 80/82: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária apresentada em face da União Federal pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da penalidade de suspensão e desconto de remuneração relativa aos dias de afastamento no Processo Administrativo Disciplinar 01/2009, assegurando, por consequência, o direito à progressão funcional para a 1ª classe em 10/01/2011, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2011 (Decreto 7014/09 - art. 7º) e a condenação da ré no pagamento da diferença correspondente à diferença de remuneração e reflexos salariais do cargo de agente da polícia federal de 2ª classe para 1ª classe. Alternativamente, requer a conversão da penalidade em multa. Requer a concessão de tutela antecipada para a suspensão dos efeitos das Portarias 308/2010-SR/DPF/SP, de 08/06/2010 (Boletim de Serviço 109, de

10/06/2010) e 1526/2010-DG/DPF, de 24/09/2010 (Boletim de Serviço 185, de 27/09/2010), mediante a exclusão da penalidade de suspensão do prontuário funcional e progressão imediata na carreira. Aduz o autor, em síntese, que o mencionado processo disciplinar violou a ampla defesa e o contraditório ao indeferir pedido de diligências (expedição de ofícios e perícia) que, no seu entender, constituíam provas suficientes para modificação do desfecho do processo. Narra a inicial, ainda, violação ao princípio da isonomia no julgamento que indeferiu a conversão da pena de suspensão em multa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois não identifiquei a plausibilidade da alegação inicial que deve se mostrar, no mínimo, faticamente possível diante das normas legais invocadas a sua fundamentação. O cerne da controvérsia está em avaliar se o indeferimento de provas requeridas pelo autor em processo disciplinar, o qual foi devidamente motivado e valorado pelo julgador administrativo, representa, de fato, a alegada violação à ampla defesa e se é suficiente para configurar o prejuízo e a alteração de sentido da decisão que culminou na imposição de penalidade de suspensão e desconto de remuneração e, por consequência, reflexo negativo na progressão funcional. Note-se que o limite do exame da atividade discricionária do julgador administrativo é a legalidade dos atos processuais, já que o juízo dessa natureza não admite revisão pelo judiciário. Aqui, ao menos neste juízo sumário, não é possível afirmar o alegado prejuízo à defesa sem que se estabeleça a relação jurídico-processual, ainda não constituída, sob pena de substituição da motivação externada no processo disciplinar pela avaliação subjetiva desse juízo. Daí se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Outrossim, a concessão da tutela antecipada exige a consideração da reversibilidade da providência material nela inserida, circunstância que também, nesse caso, impede o deferimento da liminar, pois os pedidos encerram consequências satisfativas inalcançáveis por contracautela. Some-se que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e não está aqui caracterizado, pois o autor não comprovou perigo à sua subsistência, já que a percepção de seus atuais vencimentos não foi tangida e no caso de procedência do pedido é da natureza da tutela jurisdicional retroagir efeitos à data do ajuizamento da ação. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 84: Forneça o autor cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instruir o mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 81/82.

0014213-05.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue no pagamento da contribuição ao RAT com alíquota majorada pela incidência do FAP, no exercício de 2010, conforme art. 10, da Lei 10666/03 e decretos regulamentadores. Narra a inicial, em síntese, que a imposição de alíquota diferenciada e majorada pelo FAP viola o princípio da estrita legalidade, já que a legislação de regência não define os critérios material e pessoal da incidência. Aduz a autora, ainda, que as informações utilizadas para o cálculo apresentam divergências de caracterização (tipificação de auxílios-doença e quantidade de vínculos) e que sua disponibilização é insuficiente, já que não informa dados das outras empresas da mesma subclasse. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que os argumentos iniciais não se revestem da plausibilidade necessária para concessão da tutela antecipada, primeiramente porque a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As Leis 8212/91 e 10666/03 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, bases de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica, de modo que também não há infração ao princípio da estrita legalidade, já que as normas infralegais que secundaram as leis apenas explicitaram as condições concretas para sua execução e não elementos essenciais. O Decreto nº. 6.402/2007 regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem e a contribuição é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que

deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. A autora sustenta que há divergências na tipificação das ocorrências que baseiam os percentis e pesos do FAP, especificamente quanto aos índices de frequência, gravidade e custo e natureza acidentária, questões que demandam dilação probatória, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Note-se que não há vedação legal à concessão de tutela antecipada ou liminar em ação anulatória, contudo, diante da presunção de constitucionalidade das leis e legalidade do ato administrativo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem depósito do montante integral, exige a demonstração inequívoca da ilegitimidade e teratologia do lançamento. A cobrança do crédito tributário configura consequência natural da norma tributária e da atividade estatal vinculada e o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Finalmente, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014217-42.2012.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO (SP104554 - SERGIO BRAGATTE E SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a União Federal ao repasse de verbas relativas ao SUS independentemente de teto orçamentário; reajuste da tabela de procedimentos médicos segundo os critérios definidos pela AMB ou pela variação do IPC/FIPE; e, pagamento de diferenças dos valores não reajustados nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que o repasse federal de verbas do Sistema Único de Saúde é insuficiente para o atendimento adequado das demandas de serviço médico, que há evidente violação da garantia constitucional de atendimento universal de saúde, inconstitucionalidade e ilegalidade na vinculação da tabela do SUS ao limite orçamentário e desequilíbrio na relação contratual mantida com o poder público. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os temas e questões declinados pela autora não se revestem da plausibilidade necessária para concessão da tutela antecipada. Embora o vetor constitucional da dignidade da pessoa humana, a garantia de igual estirpe do direito à saúde como dever estatal e a notória insuficiência e desequilíbrio dos recursos financeiros em face da demanda por serviços médicos patrocinados pelo poder público, a lide individual não configura instrumento eficaz à solução dessa controvérsia. Trata-se de demanda que veicula política pública e, no caso das verbas e recursos destinados à promoção e manutenção dos serviços de saúde, não há como se desvincular da diretriz orçamentária desenhada pelo parlamento e do seu uso e aplicação, com algum grau de discricionariedade, pelo poder executivo. O princípio da separação dos poderes condiciona a atividade jurisdicional e invadir a seara alheia configuraria grave lesão à ordem democrática e constitucional. Além disso, ainda que seja possível examinar a questão e encontrar solução que atenda aos interesses da autora, que se revestem de extrema relevância jurídica, a materialização dessa resposta seria de difícil execução, ainda mais por intermédio de tutela precária. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014686-88.2012.403.6100 - CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X ROBERTO CANAL (SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

0015047-08.2012.403.6100 - FABIANE ROBL (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora o original da guia de custas de fl. 76. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0022655-58.2011.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA X COND RESID PALMARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL S/C LTDA

Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fl. 109. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011066-74.1989.403.6100 (89.0011066-7) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intime-se o autor para que traga aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0000684-85.1990.403.6100 (90.0000684-8) - VERA LUCIA PIMENTA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como, do pagamento dos RPVs às fls. 142/143, estando os mesmos à disposição dos beneficiários em depósito na Caixa Econômica Federal para levantamento independente de alvará, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à União Federal. Int.

0666390-29.1991.403.6100 (91.0666390-7) - ROBERTO IGNACIO DE SOUZA QUEIROS NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista que os requisitórios pagos às fls. 169/170 estão liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, PAB do TRF3, independente de alvará, deverá a exequente após o levantamento dos mesmos trazer aos autos os comprovantes de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7) - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OZIAS BERNARDO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES FERRAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de pagamento do precatório nº. 20110058202 juntado à fl. 251 para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0031224-48.1992.403.6100 (92.0031224-1) - CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO X RENATA EVANIR PEREIRA GOMES X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SHIRLEY REGINA DE AZEVEDO(SP125198 - APARECIDA ZAPAROLLI E SP112747B - ELIZABETH REIS E SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT E SP148788 - ADRIANA COMTESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 170/172: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 514/580: Diante do requerido pela União Federal intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 214: Intime-se a parte interessada para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021705-78.1994.403.6100 (94.0021705-6) - ILDA RAZUCK(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve qualquer manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0022028-83.1994.403.6100 (94.0022028-6) - ILKA VIEIRA DE ULHOA CANTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 177: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 161/162, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013264-59.2004.403.6100 (2004.61.00.013264-6) - ITAMAR PIO DA ANUNCIACAO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004314-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004314-6) - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ante o disposto no Art. 130, combinado com o parágrafo único do Art. 460, ambos do CPC, determino que a parte-autora junte aos autos os comprovantes dos recolhimentos tributários alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição/compensação. Juntados os comprovantes, abra-se vista à União (F.N.) nos termos do art. 398 do CPC e, ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/139 (certidão de fl. 145), dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7) - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00.0069126-7 1- Republique-se a decisão de fl. 382.2- No que tange aos embargos de declaração opostos às fls. 385/389: Considerando que a União Federal é, de fato, sujeito da relação jurídico-tributária, remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar no pólo passivo da presente ação a União e não o INSS. O INSS foi condenado ao pagamento da remuneração que seria devida ao autor em razão de sua reintegração no cargo, limitada esta à data do seu óbito, ou seja, em 29.01.1974. Assim, concluiu a decisão de fl. 382 pela inaplicabilidade das regras trazidas pela Medida Provisória 1723/98, convertida pela Lei 9717/98, justamente para evitar a sua retroatividade. Portanto, se a União pretende o desconto das contribuições previdenciárias, deve apresentar suas contas tomando por base a legislação aplicável à época e não com base em legislação posterior, o que não foi feito até a presente data. 3- Após o retorno dos autos da SEDI, intime-se e dê-se nova vista à União. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DECISÃO DE FL. 382: Autos n.º 00.0069126-7 Fls. 370/374 e 377/378: No caso dos autos verifica-se que 89% dos valores depositados foram levantados pelos interessados, permanecendo bloqueados 11%, equivalente à retenção na fonte do PSS, fls. 353/357. Conforme consignado pelo INSS em sua petição de fl. 378, os pagamentos decorrentes dos precatórios levantados decorrem da remuneração que seria devida ao autor em razão da sua reintegração no cargo, limitada esta à data do seu óbito. O autor foi demitido em razão de processo administrativo instaurado em 1969, tendo falecido em 29.01.1974, conforme certidão de óbito de fl. 103. Portanto, os valores recebidos pelos herdeiros do autor correspondem à remuneração a que o autor faria jus caso permanecesse no cargo até o seu falecimento, em janeiro de 1974. Ocorre, contudo, que as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal foram previstas inicialmente pela Medida Provisória 1723/98, convertida na Lei 9717/98, ou seja, aproximadamente vinte e quatro anos depois do falecimento do autor, assim, não podem retroagir para fazer incidir o percentual referente ao PSS na remuneração recebida. Isto posto, defiro o levantamento pela parte autora dos valores que permanecem bloqueados correspondentes ao percentual de 11% equivalente à retenção na fonte do PSS. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se as partes e dê-se vista à União. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0684895-68.1991.403.6100 (91.0684895-8) - IVONIRO CESAR BRAZ(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IVONIRO CESAR BRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160: A numeração deste feito já foi corrigida, conforme certificado à fl. 165. Promova o autor o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução, providenciando as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0694153-05.1991.403.6100 (91.0694153-2) - ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 250/252 e 253 a 259: Acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 236/238, que HOMOLOGO, nos quais verifica-se que não há saldo remanescente devido a ITAQUA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, a título de juros de mora em continuação entre o período compreendido entre a data do cálculo (abril/2002) e a data de inscrição no orçamento (julho/2008), nem diferenças de correção monetária a serem restituídas, conforme demonstrativo de fl. 238. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 330/331: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.036979-9 (fls. 327/329). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO
Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CJF nº 168/11, traga a autora, ora credora as peças necessárias para instrução do ofício requisitório, quais sejam: cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, conta de liquidação, sentença e acórdão nos embargos (se houver) certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se e encaminhem-se o referido Ofício diretamente ao réu, ora devedor e aguarde-se seu cumprimento no arquivo, sobrestados. Int.

0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP
Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 435: Como ainda não há decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 437/438), aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
Recebo a impugnação de fls. 270/273 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0117619-30.1999.403.0399 (1999.03.99.117619-9) - ROSELY ABBADIA FERNANDES VASCONCELLOS(SP108237 - ROSENEY APARECIDA BAREA V KAMIN E SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSELY ABBADIA FERNANDES VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 294: Intime-se a parte interessada para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Int.

0009403-36.2002.403.6100 (2002.61.00.009403-0) - LINA TIEMI TASHIRO NEVES(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X MARIA DAS GRACAS PINTO DA CUNHA X MARIA DELMINDA MARQUES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X TEREZINHA MARIE ITO MAGALHAES X

VALDIR EDSON PREVIDELLI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LINA TIEMI TASHIRO NEVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/214: Intimem-se os executados Maria das Graças Pinto da Cunha, Maria Delminda Marques e Valdir Edson Previcelli para que paguem o débito remanescente apontado pela União Federal respectivamente às fls. 209, 210 e 212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, quanto às executadas Lina Tiemi Tashiro Neves e Terezinha Marie Ito Magalhães, tendo em vista a possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante dos débitos de fls. 208 e 211. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte autora foi condenada ao pagamento de verba honorária à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.500,00 reais, fixados na sentença de fls. 191/193 verso. Intimada, a executada não efetuou o pagamento da sucumbência (fls. 201/202), e foi posteriormente bloqueado o valor de R\$ 150,12 via sistema Bacenjud (fls. 210/212). À fl. 209 a exequente requereu uma série de providências a fim de efetivar a execução do saldo remanescente, acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de 2.588,20, reiterando referida manifestação à fl. 214. Ocorre que, após, a parte executada efetuou espontaneamente o depósito do saldo remanescente devido à CEF, conforme guia de depósito judicial de fl. 215. Ante o exposto, dê-se ciência à CEF do depósito realizado para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação (concordância com o valor depositado), bem como, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9) - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 533: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0003863-80.1997.403.6100 (97.0003863-7) - MARCOS ANTONIO TELATIM X MARCIO TELATIM(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

1- Folha 522: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 298/299: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, INTEGRALMENTE a decisão de folha 279, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

0006846-81.1999.403.6100 (1999.61.00.006846-6) - ALEXANDRE GROSSO X ALICIO MUNIZ BARRETO X ALVILINO ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X ANACLETO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 394/395, a qual, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0012187-88.1999.403.6100 (1999.61.00.012187-0) - GILBERTO TAVARES DA MOTA X IVETE MACENA DA COSTA MOTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0031485-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031485-4) - ALVARO FADINI BISCARO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folha 210: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8) - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES X ALTAMIRA DE SOUZA X JOAO SAPACOSTA X JOSE TASCA X JURACY MOREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X GILBERTO FRANCA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CLERIA DA SILVA TASCA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 536: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0013897-09.2001.403.0399 (2001.03.99.013897-7) - ANTONIO CARLOS LEITE X AMBROSIO SOARES DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE ROSSI PEDRETI X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVEIRA X PEDRO NICOLAU DE OLIVEIRA X DANIELA ROSSI PEDRETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 254/255: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação. 3- Int.

0003081-34.2001.403.6100 (2001.61.00.003081-2) - MARCELLO NEVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 322: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 521 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Folha 108: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar se 10 (dez) dias.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0029274-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029274-4) - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo

COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0) - ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 253: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0010890-07.2003.403.6100 (2003.61.00.010890-1) - MARCIA CRISTINA CORREA SONOHARA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 181/182: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação. 3- Int.

0019023-38.2003.403.6100 (2003.61.00.019023-0) - MARIO FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR X ANIPERCIO FERRAZ DE CAMARGO X VIRGILIA CAMPOS BOTELHO MARTINS X DERCY BELISARIO ANGARTEN X JOSE FELISBERTO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 294: Indefiro o prazo requerido. Cumpra a secretaria o despacho de folha 293, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 2- Int.

0005971-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005971-2) - VALDIR GOMES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Após venham estes autos conclusos para sentença.3- Int.

0014319-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014319-0) - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folha 188: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0003639-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003639-3) - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 256: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 125/135, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Após, encaminhem-se estes autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra espontaneamente o julgado.3- Int.

0024546-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024546-2) - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 271: Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 232/235, a qual de ofício julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X

ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 161: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR DE SOUZA FILHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 81: Cumpra a secretaria o despacho de folha 82 para tanto remetendo-se estes autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo. 2- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 234/235: Indefiro cabe ao autor providenciar a juntada dos extratos aos autos ou ao menos comprovar seu requerimento administrativo e a não apresentação pela CEF.2- Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias, para fazê-lo, bem como apresentar os cálculos do valor que pretende executar.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 284: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 278/282, a qual julgou procedente o pedido e extinguiu o feito requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo COMUM de 10 (dez) dias.2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8) - LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO

1- Folha 250: SOBRESTEM estes autos no arquivo, nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. 2- Int.

0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Folha 267: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, inclusive acerca da negativa de bloqueio de ativos financeiros com relação à coautora Maria Teresa Marques Maluf, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folha 281: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 277/279, a qual extinguiu sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

Expediente Nº 7202

USUCAPIAO

0668190-05.1985.403.6100 (00.0668190-5) - MILTON VARGAS X MARIA CRISTINA VARGAS X MARIANA SANTOS VARGAS X DOMINGOS SENO FILHO X ABEL SANTOS VARGAS X MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS X ANTONIO SANTOS VARGAS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Providencie a parte executada o pagamento da 1ª parcela do débito, conforme petição e cálculos elaborados pela União Federal às fls. 153/156. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5081

ACAO PENAL

0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8) - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 770, expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado/SP, com urgência, visando à oitiva da testemunha da defesa EDUARDO MARIANO PEREIRA residente naquela localidade, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento

(26/09/2012). Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória. Anote-se na pauta de audiências.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 260/2012 À COMARCA DE ELDORADO/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA EDUARDO MARIANO PEREIRA.

Expediente Nº 5082

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, relativamente aos acusados Caio César e Renata Pereira. Intime-se a defesa do acusado Everton Moreira Santos, para que ratifique a peça processual de fls. 3785/3797, uma vez que a mesma foi apresentada em momento processual inoportuno. Fls. 3868/3869 - oportunamente, manifeste-se o MPF. Com a juntada dos memoriais da DPU, intimem-se os demais defensores, a fim de apresentarem os memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, observando-se o quanto determinado no item 4, do Termo de Audiência de fls. 3598/3599. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL

0003150-80.2002.403.6181 (2002.61.81.003150-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X SERGIO MAURO GIORGI FILHO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X ISMAEL MORENO SANCHES(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) Fls. 518/519: defiro o pedido de substituição da testemunha, que deverá ser notificada para comparecer à audiência de fl. 311/313. Solicite-se a devolução da carta precatória 168/2012, fl. 469, independentemente de cumprimento. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 5084

CARTA PRECATORIA

0008387-46.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X BRAULIO HENRIQUE ARCANJO X FABIO VALENTIM DE CASTRO X LUCAS DE AGUIAR X RODRIGO LOUREIRO DE LIMA X RODRIGO MORAES EUGENIO X SAMUEL FONSECA DE LORENZI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP222063 - ROGERIO TOZI)

1. Designo o dia 02/05/2013, às 14H, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. 4.

Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3120

INQUERITO POLICIAL

0104305-68.1998.403.6181 (98.0104305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 558: (...) 4 - Fls. 553: defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. (...)

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL

0006649-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Fls. 929: diante da insistência da defesa na oitiva da testemunha Antonio Cabellos Neto (fls. 786), DESIGNO para o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 15h00min. Intimem-se o MPF, a defesa, o réu e a testemunha.SP, 05/07/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5248

CARTA PRECATORIA

0010271-18.2009.403.6181 (2009.61.81.010271-0) - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON LOPES DA SILVA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro a cota ministerial de fls. 111vº, prorrogando o período de prestação de serviços à comunidade por mais 02 (dois) meses, de modo que o acusado NILTON LOPES DA SILVA cumpra mais 64 (sessenta e quatro) horas, além das 552 já acumuladas até o mês de junho de 2012. Intime-se o acusado e dê-se ciência à Fundação para o Desenvolvimento da Educação da presente decisão, a qual servirá como ofício. Encaminhe-se cópia das fls. 110/111 e da presente decisão ao Juízo deprecante. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006123-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) EDUARDO TADEU GONCALVES(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foi determinado o desbloqueio da conta corrente 9515-8, da agência 1800 do Banco Itaú, e não havendo mais requerimentos a serem apreciados, determino o arquivamento deste feito, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 26 para os autos de nº 0004572-

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000315-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-07.2012.403.6181) CLAYTON DOS SANTOS X CAIO TIAGO DA SILVA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Considerando a determinação proferida nos autos principias (fls. 318/318vº, a qual revogou a prisão preventiva do réu Clayton dos Santos, determino o arquivamento do presente pedido, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004667-52.2004.403.6181 (2004.61.81.004667-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO) X MYRIAN POLICASTRO X LARISSA ANDRADE RODRIGUES S FERRAIOII(SP284605 - VANDER FERREIRA DE ANDRADE E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP230868 - HENRIQUE HAROLD LOURENÇO ALCÂNTARA E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0001842-67.2006.403.6181 (2006.61.81.001842-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCO AURELIO MASSOCO(SP146870 - ALBERTO PAULINO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de acareação formulado pela defesa do acusado MARCO AURÉLIO MASSOCO, visando sanar as divergências entre seu depoimento e da testemunha José Mardonio Antonio de Souza e o depoimento da testemunha Douglas Del Cid Roxo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (fl. 323). Verifica-se pela petição acostada às fls. 318/320 que a intenção final com a realização da acareação pleiteada é comprovar que a autoria dos fatos narrados na inicial seria, na verdade, de Douglas Del Cid Roxo. Contudo, está sedimentada pelos operadores do direito a ampliação do âmbito de abrangência do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, a qual deve ser interpretada como a máxima nemo tenetur se detegere. Ou seja, ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo. Tal garantia assegura à testemunha, ora solicitada para acareação, o direito de permanecer calada a respeito de fatos que possam incriminá-la. Admite-se inclusive que descreva fatos que não condizem com sua verdade desde que objetive evitar a autoincriminação. Sendo assim, como bem observado pelo órgão ministerial, a realização da acareação nos termos formulados pela defesa é inócua, razão pela qual deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de acareação formulado por MARCO AURÉLIO MASSOCO as fls. 318/320 em respeito ao preceito constitucional inserido no artigo 5º, inciso LXIII. Intimem-se.

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Considerando o teor da certidão de fls. 250, bem como a informação fornecida pelo réu às fls. 249, determino a inscrição da advogada IEDA RIBEIRO DE SOUZA - OAB/SP 106.069 na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. No mais, intime-se o réu, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado, sendo que, silente o mesmo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União, bem como para que fique ciente do prazo legal para a apresentação de memoriais.

Expediente Nº 5263

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO FERNANDO GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA

Razão assiste ao requerente, pois na carta precatória expedida às fls 29 foi deprecada a realização de exame de insanidade mental. Expeça-se nova precatória para a realização de exame de dependência química. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2447

HABEAS CORPUS

0006041-25.2012.403.6181 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de indiciamento efetuado em São Paulo, por bis in idem com fatos apurados em Brasília, bem como a remessa dos autos à Vara preventiva. O pedido de liminar foi deferido em 25/06/2012. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 58/62). Relatei o necessário. DECIDO. Demonstram os impetrantes que a investigação instaurada em São Paulo, em 3/09/2009, investiga fatos conexos a inquérito que tramita em Brasília; este, iniciado em 20/05/2009. Como bem aponta o MPF em sua Manifestação, ambos os inquéritos, embora similares, apuram fatos diversos, daí os dois indiciamentos. No entanto, certo é que a regra da conexão foi criada para impedir decisões colidentes, bem como para otimizar recursos públicos. Aliás, tenho que constitui dever do juiz, sempre que possível, proceder à unificação de processos quando tiver notícia da existência de ações penais envolvendo fatos semelhantes, inclusive para a verificação da hipótese de eventuais benefícios penais em favor do réu, como, por exemplo, o reconhecimento de crime continuado. De outra via, não há evidências da ilegalidade do indiciamento, dado o caráter nacional e não regional do instituto, competindo ao juiz preventivo decidir sobre a situação. Motivos pelos quais CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para determinar o encaminhamento dos autos à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília - DF, por estar aquele juízo preventivo em relação a este. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de agosto de 2012.

ACAO PENAL

0005357-57.1999.403.6181 (1999.61.81.005357-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DE FONSECA) X HENRIQUE AMON(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA) X HILDEGARBIS ZEFERINO DE PAULA X ALBERTINA ESOTICO AMON X LEONISIA LAMANNA DE PAULA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
SENTENÇA HENRIQUE AMON, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa PAULA E AMON LTDA, deixou de recolher, conforme períodos descritos na exordial acusatória, os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 30/10/2008. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial nos memoriais em alegações finais, propugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição, às teses de ausência de materialidade e, subsidiariamente, inexigibilidade de conduta diversa. Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no artigo 168-A do CP tipifica como crime o ato de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público. O ato de arrecadar a contribuição previdenciária do segurado não se configura só com o registro, em folha de pagamento, do desconto, mas sim com a prova cabal da existência de quantia efetivamente descontada, tendo-a o empregador em mãos. Isso, com o objetivo de demonstrar que ele, empregador, desvia para si as contribuições, em detrimento do destinatário legítimo. Só com a concretização desses dois elementos; quais sejam, a arrecadação e o recolhimento, o crime alcança sua plenitude. No caso dos autos, entendo que os documentos acostados pela fiscalização não são idôneos a autorizar a formação do juízo de culpa em torno do acusado. Com efeito, há notícia, nos relatórios fiscais acostados ao inquérito policial, de que as contribuições teriam sido descontadas dos empregados e não repassadas aos cofres da Previdência. Entendo, porém, que a mera anotação do desconto em folha de pagamento é prova frágil. Não há nos autos sequer cópia dos contracheques dos funcionários, ainda que por amostragem, nos meses em que em aberto as contribuições. Tenho

que o simples registro, em livros formais, de glosas efetuadas nos vencimentos dos empregados não constitui prova segura de que descontos que tais tenham efetivamente ocorrido. Tampouco diz se o acusado teve a disponibilidade das quantias anotadas como descontadas. Ademais, tenho que para a configuração do crime de omissão de recolhimento à Previdência Social das contribuições arrecadadas dos segurados exige-se a comprovação do dolo; vale dizer, da vontade deliberada de não recolher à Previdência as importâncias que teria o agente sob a sua posse, em razão da arrecadação feita aos segurados. E os fatos em exame indicam que a empresa em tela passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, representando o dilema do empresário às vésperas da insolvência entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO HENRIQUE AMON nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

0007016-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007016-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Recebo o recurso de fls. 1919/1928, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0011019-55.2006.403.6181 (2006.61.81.011019-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN X REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN X ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN X ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARIA GEBENIAM KHERLAKIAN, ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN, REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN e ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 171 3º, c.c artigo 29 do Código Penal. (fls. 236/239). A denúncia foi recebida em 13 de janeiro de 2009, por meio da decisão de fl. 240. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 486/488), que foi aceita pelos acusados em audiência designada para tal fim, realizada em 03 de setembro de 2009 (fls. 499). Os réus cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade de ambos (fl. 992). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos réus MARIA GEBENIAM KHERLAKIAN, ANTONIO GUSTAVO KHERLAKIAN, REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN e ALEXANDRE ANTONIO KHERLAKIAN, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2012.

0012565-48.2006.403.6181 (2006.61.81.012565-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDVALDO DA SILVA FILHO(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X ROSENEIDE CRISTINA DA SILVA(SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ EDVALDO DA SILVA FILHO como incurso, em tese, nas penas do artigo 304 do CP, e ROSINEIDE CRISTINA DA SILVA pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 299 do Código Penal. (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2007, por meio da decisão de fl. 61. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 115/116), que foi aceita pelos acusados. Os réus cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade de ambos (fl. 337). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos réus JOSÉ EDVALDO DA SILVA FILHO e ROSINEIDE CRISTINA DA SILVA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de agosto de 2012.

000013-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000013-1) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME

BLUMENTHAL(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X CAIO DE ALMEIDA TELES(SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN)

SENTENÇA CAIO DE ALMEIDA TELES e GUILHERME BLUMENTHAL, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Em síntese narra a exordial que ambos foram apanhados, no dia 22 de junho de 2007, na posse de 57 cédulas falsas, assim atestadas conforme laudo de fls. 55/57, quando se retiravam de uma festa junina no local referido na denúncia. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF propugnou pela procedência da ação penal com a condenação dos réus, aduzindo suficientemente corroborados os fatos com os documentos e depoimentos orais colhidos na data de hoje. A defesa de CAIO disse da fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido, a defesa de GUILHERME. É o relato do essencial. DECIDO. Comprovada a materialidade do delito capitulado na denúncia, vez que o exame documentoscópico realizado nas cédulas atesta a falsidade da moeda. Todavia, as poucas provas colacionadas não são idôneas, nem suficientes, a autorizar a formação do juízo de culpa em torno dos acusados. De fato, a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, lendo os depoimentos verifica-se contradição acerca de quais pessoas efetivamente localizaram a moeda falsa com os réus. Também não há sequer indícios da divisão das notas, a saber, qual réu portava qual quantidade de moeda falsa. A defesa e os réus em interrogatório insistem na inocência. A tese da defesa é de ser respeitada, havendo nebulosidade acerca dos fatos concretos e também forte na regra de experiência comum de que os criminosos que incidem nesse tipo penal normalmente passam a moeda em locais onde não são conhecidos, ao contrário do que ocorre nos autos, em que os réus freqüentavam o clube, sendo o pai de Caio sócio do local. Os poucos elementos trazidos a lume nesta ação penal revelam-se demasiadamente frágeis, baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação que, no entender deste Juízo, não se desincumbiu a contento do ônus. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, a absolvição se impõe. JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO CAIO DE ALMEIDA TELES e GUILHERME BLUMENTHAL com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se como sentença tipo D. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Recebo o recurso de fls. 215/222, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, n prazo legal.

0011654-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-

58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0)) JUSTICA PUBLICA X MICHEL BOLDUC(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 22.04.2009 (fls. 247/251), em face de MICHEL BOLDUC pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do CP. A denúncia foi recebida aos 25.08.2010 (data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 298/301). Foi publicada sentença aos 27.07.2012 (folha 561/562), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, condenando-o a 01 (um) ano, de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª alínea d, do CP. A decisão transitou em julgado para a acusação em 10.07.2012 (fls. 564). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu MICHEL BOLDUC (01 (um) ano de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (junho de 2003) - fls. 02/04) e a data do recebimento da denúncia (25.08.2010) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência de lapso temporal suficiente para ensejar a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao réu MICHEL BOLDUC, a teor do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Com efeito, a pena imposta ao acusado foi de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto (art. 119, CP), sendo que da data dos fatos (junho de 2003) até a data do recebimento da denúncia (25.08.2010) houve o decurso de mais de 04 (quatro) anos. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHEL BOLDUC, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no pólo passivo: MICHEL BOLDUC b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de agosto de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1444

INQUÉRITO POLICIAL

**0003295-34.2005.403.6181 (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA X QUALIX SERVICOS
AMBIENTAIS LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de diversos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) elaborados pelo COAF, a saber, nº 3592 (fl. 06), nº 3156 (fl. 35), nº 3253 (fl. 39) e nº 3591 (fl. 43). Nos diversos ofícios do COAF juntado aos autos, extraem-se notícias de movimentações financeiras atípicas, envolvendo algumas pessoas físicas e jurídicas, destacando-se as empresas PDR CORRETORA S/C LTDA., BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., FAST EXCHANGE FACTORING e PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇA. Ouvidos os representantes legais de algumas pessoas envolvidas nas ditas operações atípicas (cf fls. 175/176; fls. 189/190, fl. 191, fl. 192, fl. 240, fls. 245/248 e fls. 253/254), que, por sua vez, mencionaram seu envolvimento com o BANCO SANTOS, declarando, em suma, que os procedimentos eram levados a efeito a mando dos dirigentes desta instituição financeira, a autoridade policial elaborou relatório parcial (fls. 256/257), no qual assim descreveu o objeto das investigações empreendidas no presente procedimento (sublinhado): Este inquérito foi iniciado quando o caso do Banco Santos também era apenas um inquérito. Hoje o caso do Banco Santos conta com sentença de 1ª Instância (6ª VFC/SP - aprox. 650 laudas) com a condenação de diversas pessoas nos crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro entre outros. Dentre as condutas apuradas na investigação principal do caso do Banco Santos, evidenciou-se um forte esquema de desvio de valores desta Instituição Financeira, entre outras formas, por meio de negócios simulados com Cédulas de Produto Rural. Na sentença são detalhadas as atuações das pessoas jurídicas PDR e também é mencionada a AGRIBUSINESS. Quanto à empresa SANVEST, esta é mencionada na sentença, mas não se desce à detalhes de sua atuação, o contrário do que se dá com o BANK OF EUROPE, cuja atuação (criminosa, diga-se de passagem) foi esmiuçada na sentença. Diante deste quadro, ao largo das condutas já denunciadas no caso principal (Banco Santos), resta ainda apurar as condutas periféricas, que, em se tratando de crime de lavagem de ativos, significam a participação delitiva justamente nas etapas desta lavagem (colocação, circulação e integração), que consistem justamente no auxílio material aos núcleos do tipo de ocultar ou dissimular. No caso desta investigação, o que se verifica é a utilização das contas correntes de diversas empresas como contas de passagem, com a finalidade de distanciar o dinheiro de sua origem ilícita. Neste sentido, os relatórios do COAF juntados aos presentes autos indicam o caminho do dinheiro que passou pelas empresas PDR e AGRIBUSINESS, justamente como decorrência do esquema fraudulento com Cédulas de Produto Rural, conforme já descrito na sentença condenatória do caso do Banco Santos. Este dinheiro passou pelas contas das empresas BELL TRADING e BRASUSA, cujos sócios admitiram sua característica de contas de passagem mesmo. Destas empresas foram direcionados para outras: BF, SATASHI, FAST, C.A. OLIVEIRA, QUALIX (entre outras). Para algumas destas, os indícios apontam serem empresas de fachada; para outras, há indícios de que mesclam este dinheiro de proveniência ilícita com outros, de origem lícita, provenientes das atividades normais das empresas que nada teriam que ver com o Banco Santos (é o caso da QUALIX e da FAST) (...). Com o prosseguimento das investigações, foi determinada a intimação, dentre outros, de EDEMAR CID FERREIRA e ALVARO ZUCHELLI CABRAL, Presidente e Diretor do BANCO SANTOS, respectivamente (fl. 368). Uma vez intimados, os dirigentes supramencionados apresentaram à Autoridade Policial Federal ampla documentação e requereram fossem dispensados de prestar declarações, sob a alegação de que os fatos apurados nos presentes autos constituiriam bis in idem em relação àqueles objetos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, na qual teriam sido condenados pelas mesmas condutas ora investigadas (fls. 434/534). O inquérito policial foi relatado às fls. 546/556, oportunidade em que a Autoridade Policial Federal afirmou a existência de indícios de autoria da prática do crime de lavagem de capitais em relação aos seguintes investigados: i) RUI SÉRGIO MAIEIRA e ADOLPHO ENGELBRECHT - sócios-administradores das empresas BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., respectivamente; ii) PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, PEDRO PAULO DA SILVA MADUREIRA e MARCELO MENDES TEIXEIRA - diretor de relações com investidores, presidente e procurador da SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A., respectivamente; e iii) EDEMAR CID FERREIRA e

ALVARO ZUCHELI CABRAL, presidente e diretor do BANCO SANTOS, respectivamente. Na sequência, EDEMAR CID FERREIRA e ALVARO ZUCHELI CABRAL atravessaram nova petição (fls. 561/566), dirigida ao Ministério Público Federal, onde reiteraram os argumentos sobre a ocorrência do bis in idem. Por derradeiro, em manifestação de fls. 569/575, o Ministério Público Federal rechaçou o alegado bis in idem, defendendo, em síntese, que as investigações encetadas nestes autos versariam sobre condutas paralelas conexas que não teriam sido abordadas na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende do relatório elaborado pela Autoridade Policial às fls. 546/556, neste procedimento logrou-se apurar o envolvimento de várias pessoas jurídicas cujas atividades teriam consistido na prestação de auxílio material a ocultação e/ou dissimulação pretensamente realizada pelos dirigentes do BANCO SANTOS quanto aos produtos dos ilícitos perpetrados à frente da aludida instituição financeira, sendo que algumas das referidas pessoas jurídicas - caso da BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - bem como seus representantes legais, não constaram da denúncia oferecida nos autos nº 2004.61.81.008954-9, com os quais se alega o bis in idem. É o que, ao empreender a síntese das investigações, indica a Autoridade Policial Federal (cf fl. 547): ...restaram como objeto do presente inquérito policial as condutas periféricas àquelas que já foram expostas na sentença condenatória. Por condutas periféricas, em se tratando de crime de lavagem de ativos, quero mencionar a participação delitativa justamente nas etapas desta lavagem (colocação, circulação e integração), que constituem justamente auxílio material aos núcleos do tipo de ocultar e dissimular. Assim, embora se possa cogitar de conexão entre os fatos apurados no presente feito e os abarcados na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, não há de se cogitar de bis in idem, porquanto não se está tratando dos mesmos fatos, principalmente no que diz respeito aos investigados RUI SÉRGIO MAIEIRA e ADOLPHO ENGELBRECHT - sócios-administradores das empresas BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e BELL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., respectivamente -, empresas cuja participação nos ilícitos perpetrados à frente do BANCO SANTOS não foi deslindada no bojo da sobredita ação penal. O mesmo raciocínio supraexpendido se aplica aos investigados PAULO SÉRGIO DA SILVA CARDOSO, PEDRO PAULO DA SILVA MADUREIRA e MARCELO MENDES TEIXEIRA, que não foram réus na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9. Portanto, também com relação a eles, descabido cogitar-se de bis in idem. Porém, a situação se torna mais delicada no respeitante à EDEMAR CID FERREIRA e à ALVARO ZUCHELI CABRAL, porquanto eles foram condenados nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, por decisão ainda pendente de confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela prática de atos de lavagem de dinheiro envolvendo a utilização de negócios simulados com Cédulas de Produtor Rural e de empresas de fachada - caso da SANVEST -, tal como apurado na presente investigação. É o que se depreende das cópias da denúncia e da sentença trasladadas às fls. 447/534. Assim, tenho que em relação à EDEMAR CID FERREIRA e à ALVARO ZUCHELI CABRAL figura-se bastante factível a tese da ocorrência de bis in idem, cujo reconhecimento depende, porém, da certeza de que as condutas objetos deste procedimento investigativo referem-se ao mesmo lapso temporal daquelas apuradas na Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, circunstância essa que deverá ser aclarada no bojo das investigações em curso. Nada obstante, também se afigura prematuro falar-se em bis in idem no presente momento porquanto nenhuma acusação foi formalizada contra EDEMAR CID FERREIRA e ALVARO ZUCHELI CABRAL. Com efeito, tenho que o princípio do ne bis in idem proíbe que uma mesma pessoa seja processada e condenada pelos mesmos fatos, mas não que seja investigada - no que obviamente se inclui o comparecimento perante a Autoridade Policial para prestar informações sobre os fatos em elucidação. Seguindo essa linha de entendimento, colaciono a seguinte ementa (sublinhada): PENAL. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE SELOS FISCAIS, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES QUE AFETEM BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE. (...) 2. Igualmente sem sucesso a alegação de inexistência de conexão entre as infrações investigadas perante a Polícia Federal, porque, a conexão, assim como a litispendência, é um fenômeno estritamente processual relacionado a ações penais efetivamente instauradas, não sendo o caso em exame, pois, o feito está na fase de inquérito policial. (...) (HC 20100000017529, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/12/2010 - Página::114.) Por tais motivos, determino o prosseguimento das investigações, com a realização da diligência requerida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 569/575, a saber, a oitiva de EDEMAR CID FERREIRA e ALVARO ZUCHELI CABRAL, sem prejuízo de ulterior deliberação deste Juízo sobre a questão da litispendência, o que somente ocorrerá caso os investigados venham a ser eventualmente denunciados. Dê-se ciência da presente decisão à Defesa dos investigados EDEMAR CID FERREIRA e ALVARO ZUCHELI CABRAL, bem como ao Ministério Público Federal, que, após, deverá encaminhar os autos diretamente à autoridade policial para continuidade das investigações, nos termos da Resolução nº 63, de 26.06.2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1445

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) EXPEDIENTE AUTUADO EM APARTADO N.º 0009399-95.2012.403.6181 Vistos em decisão.No último leilão realizado nestes autos, no ano de 2009, não foram arrematados todos os bens oferecidos. Restam, ainda, sob a administração deste Juízo, os seguintes bens apreendidos: 1. Relógio de fundo branco perolado e caixa circular prateada. A caixa apresenta a inscrição CARTIER AUTOMATIC T SWISS MADE T na frente, Pasha de Cartier SWISS MADE CC473102 2353 18k WATER RESISTANT no contorno da parte traseira e CARTIER 191 SWISS TWENTY-SEVEN JEWELS no interior visível da máquina. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições 750 Cartier SWISS MADE no fecho, avaliado em R\$ 31.500,00; 2. Relógio de fundo preto e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições BVLGARI AUTOMATIC S.SWISS MADE.S na frente e 363 OR 750 18K BVLGARI Ergon EGW 40 G CH D 446 FRABRIQUE EN SUISSE atrás. No interior da máquina BVLGARI 180725 SWISS THIRTY SEVEN 37 JEWELS 080 TEEM. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições BVLGARI 750 no fecho, avaliado em R\$ 31.500,00; 3. Relógio de fundo branco e caixa circular dourada, apresenta as inscrições Jaeger-LeCoultre Chronographe na frente e Kryos Jaeger-LeCoultre 10ATM 305.7.31 1642175 atrás. Possui pulseira em couro marrom, avaliado em R\$ 32.000,00; 4. Relógio de fundo cinza e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Rolex Oyster Perpetual Datejust Superlative Chronometer Officially Certified Swiss made na frente. Possui pulseiras tricolor (prata, dourado e bronze) em metal e apresenta as inscrições Rolex 750 Geneve Swiss made 18K 8289 548 R11 na parte interna do fecho, avaliado em R\$ 112.722,00; 5. Relógio de caixa circular prateada com fundo com pedras brilhantes transparentes e contorno de pedras azuis. A caixa apresenta a inscrição Rolex na frente e não possui inscrições atrás. Possui pulseiras em couro azul e apresenta as inscrições Rolex Geneve Swiss made 18K 750 16519 na parte interna do fecho, avaliado em R\$ 185.699,00; 6. Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições Bvlhari Platinum Automatic Swiss made na frente e BB 33 PL Auto Nº 2744 PT950 Chronometre Bvlhari Twenty-One 21 Jewels 220-Tee Sw iss Masse en platine 950 atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss made PT950 na parte interna do fecho metálico, avaliado em R\$ 43.000,00; 7. Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss na frente e Cartier Mecanique Water Resistant Swiss made Platine 1462 C114414 Cartier atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho, avaliado em R\$ 52.500,00; 8. Relógio de fundo branco e caixa circular dourada contornada de pedras transparentes brilhantes. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss na frente e Cartier Quartz Water Resistant 100ft/30m Swiss made 18K 1430 0 R 2322 Cartier atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho, avaliado em R\$ 63.000,00; 9. Relógio de fundo creme e caixa retangular prateada contornada por pedras semelhantes a brilhantes. A caixa apresenta as inscrições Cartier Automatic Swiss made na frente e Cartier Automatic Water Resistant Swiss made 750 2626 276433 CE atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 750 Swiss made no fecho, avaliado em R\$ 73.500,00; 10. Relógio tipo esqueleto de caixa circular prateada. A caixa apresenta a inscrição Bvlhari em seu contorno frontal e BB W 33 GL SK P. 2094 750 no contorno traseiro. Possui pulseira em couro preto e apresenta a inscrição 750 na parte interna do fecho metálico, avaliado em R\$ 54.000,00; 11. Relógio de caixa circular dourada, apresenta as inscrições Breitling 1884 Swiss Made na frente e Manufacture em Suisse Chronographe 100m 18K K13048 1 2504 atrás. Possui pulseiras em couro azul e apresenta as inscrições Pat Pend 750 18K Manufacture em Suisse Breitling no fecho metálico, avaliado em R\$ 39.000,00; 12. Relógio de caixa circular dourada, apresenta as inscrições Bvlhari Automatic Swiss made na frente e OR 750 18K Bvlhari BB 38 GL Auto L452 Fabrique em Suisse atrás. Possui pulseiras em couro preto e

apresenta as inscrições Bvlgari 750 no fecho metálico, avaliado em R\$ 54.198,00;13. Relógio de fundo creme e caixa retangular dourada. A caixa apresenta as inscrições CARTIER PARIS SWISS MADE na frente, Cartier 750 SWISS MADE N.º 059MG WATER RESISTANT 2551 no contorno da parte traseira e N 059 Cartier 9901 MC Swiss EIGHTEEN (18) JEWELS no interior aparente da caixa. Possui pulseira em couro vinho, avaliado em R\$ 52.280,00;14. Relógio de fundo perolado e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições CARTIER AUTOMATIC SWISS MADE na frente e Pasha de Cartier SWISS MADE WATER RESISTANT CC473303 2378 atrás. Possui pulseira em couro preto com as inscrições Cartier STAINLESS STEEL SWISS MADE no fecho, avaliado em R\$ 9.450,00; 15. Relógio de fundo preto e caixa circular prateada com contorno em pedras semelhantes brilhantes transparentes. A caixa apresenta a inscrição Piaget na frente e Piaget Quartz 5895 579613 atrás. Possui pulseiras em couro preto e a inscrição Piaget 750 no fecho metálico, avaliado em US\$ 11,200.00;16. Relógio de caixa circular dourada com fundo e contorno de pedras brilhantes transparentes e marcadores em pedras verdes. A caixa apresenta as inscrições Franck Muller Geneve na frente e Franck Muller Geneve Master of Complications N° 06 7000 CC D CD. Possui pulseiras em couro verde e apresenta a inscrição 750 no fecho metálico, avaliado em US\$ 190,000.00;17. Relógio de fundo transparente e caixa circular dourada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss made na frente e Pasha de Cartier Swiss made T 1123 2000 Water resistant 18K atrás. Possui bracelete dourado de metal e apresenta as inscrições Swiss made 18K 750 Cartier na parte interna do fecho, avaliado em US\$ 189,000.00;18. Relógio com fundo e contorno de pedras transparentes brilhantes e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente, Chopard na lateral e 539244 475 1 41/6667/8. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss 750 Chopard na parte interna do fecho metálico, avaliado em US\$ 36,000.00; 19. Relógio tipo esqueleto de caixa circular dourada, possui pedras soltas de aparência transparente e brilhante. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente e nenhuma inscrição atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss Plaque G na parte interna do fecho metálico, avaliado em US\$ 15,000.00; 20. Relógio tipo esqueleto de caixa circular dourada. A caixa apresenta a inscrição Audemars Piguet na frente e Audemars Piguet Suisse made 750 3117 no contorno da parte traseira. Possui pulseira em couro preto e apresenta a inscrição 750 na parte interna do fecho metálico, avaliado em US\$ 219,000.00; Trata-se, portanto, de 20 (vinte) vinte relógios, em sua maioria de alto valor - avaliados, no total, em R\$ 834.349,00 mais US\$ 660.200,00, mais de R\$ 2 milhões de reais, portanto - que necessitam de atos contínuos de manutenção, tais como limpeza, lubrificação, polimento, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, para que não percam seu valor de mercado. Tais bens foram apreendidos e considerados como produtos de delito de tráfico internacional de drogas e objeto do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual foi determinado seu perdimento pela sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0011245-26.2007.4.03.6181/SP. Tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive no que diz respeito ao perdimento dos bens em favor da União. Assim, considerado o tempo decorrido desde a apreensão, a dificuldade de conservação dos bens, a confirmação da sentença condenatória em grau de apelação e a ausência de prejuízo aos réus em caso de reversão da condenação - dado que o produto da arrecadação será depositado em conta judicial - justifica-se a realização de nova tentativa de sua ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada dos bens sequestrados e apreendidos é medida indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n.º 30, de 10.02.2010. No mencionado ato, recomenda-se (grifei): I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que: a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade; b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão; c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência; d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial; e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação. Por sua vez, o Conselho da Justiça Federal, por força da Resolução n.º 92, de 18.12.2009, dispôs sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no referido Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e reforçou a sugestão de realização de leilões on line, mediante regramento procedimental a ser seguido. Com o advento da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A, ao Código de Processo Penal, ainda em período de vacatio legis de 90 dias, o legislador vem definitivamente estabelecer as situações em que são cabíveis a venda antecipada (grifei): Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para

sua manutenção. 1º. O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.(...) Já a Lei nº 12.683/2012 modificou o artigo 4º da Lei nº 9.613/1998, que passou a assim dispor (grifei): Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no 1º. 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. Hoje, portanto, há duas hipóteses que autorizam a alienação antecipada de bens apreendidos: a) caso de trate de bens que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação; b) ou quando houver dificuldade para sua manutenção. No caso concreto, estão presentes as duas hipóteses. Trata-se de relógios de alto valor que necessitam de atos contínuos de manutenção, tais como limpeza, lubrificação, polimento, regulagem, controle de impermeabilidade, entre outros, para que não percam seu valor de mercado. Trata-se, pois, de bens sujeitos a deterioração e depreciação, de forma que a venda preservará o seu correspondente econômico. Além disso, a Justiça Federal não dispõe dos meios necessários para manutenção e preservação desses bens, não podendo ser desconsiderada, ainda, a inviabilidade de utilização de recursos públicos para sua manutenção, porquanto não integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público. Desse modo, há dificuldade para sua manutenção. Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo desses bens e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção, com risco de depreciação, DETERMINO a alienação antecipada dos bens anteriormente referidos. DETERMINO, outrossim, a realização de LEILÃO ELETRÔNICO a ser efetuado pela SUPERBID GESTOR JUDICIAL, que deverá seguir o trâmite disposto na Resolução CJF n.º 92, de 18.12.2010, dada a circunstância de não haver convênios entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e entidades públicas ou privadas para a criação de páginas virtuais destinadas à realização de leilões. A propósito, vale ressaltar as vantagens do leilão por meio eletrônico: a) ampla divulgação, já que as informações sobre os bens são disponibilizadas na internet, com amplo acesso ao seu conteúdo por interessados de todo o Brasil; b) maior poder de atração de novos compradores por meio de diversos canais de comunicação, com destaque ao eletrônico (internet); c) um número maior de potenciais compradores pode participar com comodidade, ofertando seus lances de qualquer lugar do Brasil; d) transparência das informações, uma vez que todos os lances são armazenados no sistema, assim como o cadastro de todos os participantes e interessados, permitindo inequívoca avaliação da eficiência e eficácia do leilão; e) probabilidade de que o valor de venda atinja o de avaliação em função do aumento do número de arrematantes. A escolha da ferramenta leilão virtual leva em consideração que a SUPERBID possui capacitação adequada sendo uma das credenciadas à sua realização (inclusive perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cf. <http://www.tj.sp.gov.br/Servico/LeilaoEletronico.aspx>), experiência que se afigura funcional e exitosa demonstrada em leilões virtuais já realizados neste Juízo, bem ainda pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR e pela 11ª Vara de Fortaleza/CE, também especializadas em delitos de lavagem de capitais. Não se concretizando a venda, na segunda praça fica desde já estabelecido o limite de 75% (oitenta por cento) da avaliação, nos termos do 3º do artigo 4º-A da Lei nº 9.613/1998, especial em relação ao 3º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, criado pela Lei nº 12.694, de 24.07.2012 e ainda não vigente. Os leilões serão realizados nesta Capital, no auditório do piso Esplanada deste Fórum, localizado na Alameda Ministro Rocha Azevedo n.º 25, Cerqueira César, São Paulo - SP, com fundamento no artigo 686, inciso VI, 2º, 3ª figura, do Código de Processo Civil, e por meio ELETRÔNICO através do site da rede internet www.superbidjudicial.com.br, podendo ser oferecido lances por esse meio em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site que conterà as condições de venda e pagamento do Leilão. Ficam estabelecidas as seguintes datas: a) 1º Leilão: em 24.09.2012, às 14h30; b) 2º Leilão: em 08.10.2012, às 14h30. EXPEÇA-SE EDITAL, fazendo-se constar que os arrematantes não serão responsáveis por eventuais débitos referentes aos bens leiloados. Deverá o arrematante pagar, à vista, no ato da arrematação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981, de 19.10.1932, que regulou a profissão de leiloeiro, e no artigo 25 da Resolução CJF n.º 92, de 18.12.2009, acerca

das hastas públicas, os quais estabelecem caber ao juiz fixar o quantum a ser recolhido pelo arrematante a título de comissão. Assim, FIXO, independentemente do valor da arrematação, o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da arrematação, diante da concordância da SUPERBID, a serem pagos diretamente a esta. A fixação em 3% para a empresa de Leilão é um adicional que deverá incidir sobre o valor do lance máximo em primeiro ou segundo leilões, ou seja, sobre a arrematação, resultante da avaliação judicial, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo aos acusados, que continuarão com a garantia da obtenção do valor integral de venda em caso de absolvição. Como leiloeiros, nomeio 2 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores da Central Única de Mandados da Justiça Federal de São Paulo. Nos termos do 4º, incisos I e II, do artigo 4º-A da Lei nº 9.613/1998, uma vez realizado o leilão, a quantia apurada deverá ser depositada em conta judicial remunerada na Caixa Econômica Federal aberta para essa finalidade e, em seguida, repassada por esta instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nos termos do item II da Recomendação n.º 30, de 10.02.2010, do Conselho Nacional de Justiça, dê-se ampla divulgação ao leilão, mediante comunicação à assessoria de imprensa da Justiça Federal, permitindo-se, assim, maior número de participações de interessados. Ciência à SUPERBID acerca desta decisão, inclusive da necessidade de constar no endereço eletrônico correspondente tratar-se de ALIENAÇÃO ANTECIPADA JUDICIAL e à Coordenadoria do Fórum Criminal para, caso seja possível, reserva da sala destinada ao Júri para os Leilões. Para facilitar a resolução de eventuais controvérsias decorrentes deste procedimento de alienação antecipada, bem como para cumprir a determinação do artigo 4º-A da Lei nº 9.613/1998, providencie a Secretaria cópia da presente e a autue em apartado, distribuindo-se os autos por dependência ao presente feito. Por fim, determino a realização de avaliação das jóias apreendidas, para que, o mais rápido possível, sejam também objeto de procedimento de alienação antecipada. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal No exercício da titularidade plena

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8071

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003830-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

I. Tendo em vista o teor da certidão de folha 71, proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do Código de Processo Penal. II. Folha 24: Considerando que a recorrida é representada pelas Doutoras Marta Maria R. Penteado Gueller e Vanessa Carla Vidutto Berman na esfera cível, intimem-as para que informem se também representam a recorrida na esfera penal. Em caso positivo, ficam intimadas para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, bem como regularizar a representação processual no prazo legal. III. Em caso negativo, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação das contrarrazões. IV. Tudo cumprido, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. V. Intimem-se.

Expediente Nº 8072

ACAO PENAL

0003629-44.2000.403.6181 (2000.61.81.003629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SALES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP150371 - SUZANA LESIV)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 07.06.2000 (fls. 1.188/1.189), em face de Luiz Antonio Sales, pela prática, em tese, dos delitos de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da

Lei n. 7.492/86), de omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis de instituição financeira (art. 10 da mesma lei) e de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), todos em concurso material (art. 69 do mesmo código). Segundo narrado na exordial, o acusado, na qualidade de sócio majoritário e responsável legal da Olímpia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., teria, em síntese, (i) gerido fraudulentamente a referida instituição ao fazer com que ela participasse em conluio com outras empresas, nos anos de 1996 e 1997, da chamada cadeia da felicidade, isto é, de operações fictícias de compra e venda de títulos, no mercado secundário, destinadas à apropriação e distribuição de recursos provenientes do excessivo deságio verificado na colocação de títulos públicos vinculados ao pagamento de precatórios judiciais, e (ii) omitido, em demonstrações contábeis, lucros e prejuízos obtidos em cada operação envolvendo os títulos acima referidos ao informar apenas o saldo líquido diário das operações, sem discriminar o saldo positivo ou negativo de cada operação isoladamente. A denúncia foi recebida aos 20.06.2000 (folha 1.190). Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em 31.05.2007 (folha 1.700), julgando parcialmente procedente a ação penal para (i) absolver, com fulcro no artigo 386, II, do CPP, o acusado Luiz Antonio Sales do crime descrito no artigo 10 da Lei n. 7.482/86 e (ii) condenar Luiz Antonio Sales, como incurso na pena do delito capitulado no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, tendo sido substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 10 dias-multa, no valor mínimo. A acusação e a defesa técnica interpuseram recurso de apelação (fls. 1.702 e 1.707). No dia 02.04.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (colenda Quinta Turma), por unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento ao apelo do réu e, por maioria, de ofício, procedeu a emendatio libeli para alterar a definição jurídica dada aos fatos pela denúncia, classificando a conduta do acusado, pelo princípio da consunção, tão somente, na figura típica prevista no artigo 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 e deu parcial provimento ao recurso da acusação para majorar as penas aplicadas a Luiz Antonio Sales pela prática do delito acima mencionado para 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, ao regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (fls. 1.831/1.843-verso). O acórdão transitou em julgado em 31.05.2012 (folha 1.846). Os autos retornaram a esta Vara Criminal no dia 11.07.2012, conforme termo de recebimento de folha 1.846-verso. A defesa do réu comunicou a este Juízo o óbito do Sr. Luiz Antonio Salles (fls. 1.852/1.853). Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito da Mooca, a fim de que encaminhasse o original da certidão de óbito do réu (fl. 1854). Certidão de óbito engastada na folha 1.858. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu fosse declarada extinta a punibilidade de Luiz Antonio Sales, tendo em vista seu falecimento (folha 1.859). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento do Sr. Luiz Antonio Sales (original da certidão de óbito encartada na folha 1.858), com posterior manifestação ministerial (folha 1.859), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Luiz Antonio Salles, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO SALES. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do condenado Luiz Antonio Sales no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O cumprimento da decisão de folha 1.848 resta prejudicado, tendo em vista a extinção da punibilidade, do condenado, ora declarada. O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8073

ACAO PENAL

0002529-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CALCIMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de cerceamento de defesa elaborada pela defesa técnica do corréu Gilmar, por ausência de dilação de prazo para oferta de resposta à acusação, não possui amparo legal, haja vista que o prazo para oferta de resposta flui a partir da citação do acusado, e não da data em que constitui defensor. A propósito, a Súmula n. 710 do Pretório Excelso esclarece que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem - foi grifado e colocado em negrito. Ademais, não restou caracterizado nenhum prejuízo para a defesa técnica, considerando, inclusive, que a

audiência de instrução e julgamento está designada para 13.03.2013, às 15h30min, oportunidade em que ofertará alegações finais, essa sim peça essencial para a defesa técnica. A afirmação de que o corréu Gilmar não é servidor da Receita Federal do Brasil, mas sim servidor público federal lotado na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, em nada altera o quadro fático descrito na peça acusatória. De outra banda, destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 192/193-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam, em tese, ao tipo previsto no artigo 297, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta, alegadas na resposta à acusação do coacusado Gilmar. Em relação ao codenunciado Cacilmar, as alegações contidas em sua resposta a acusação versam somente sobre questões relacionadas com o mérito, que serão devidamente analisadas ao fim da instrução processual. Portanto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Intimem-se as duas testemunhas de acusação (folha 190). Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado para efetivação da intimação (inclusive, não foi declinado o endereço da testemunha Isael Florêncio dos Santos - folha 255), sob pena de preclusão. Intime-se a defesa técnica do coacusado Cacilmar, a fim de que apresente procuração outorgada pelo coacusado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Defiro, em parte, o pedido formulado no item 2 de folha 270 - Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia dos cheques e demais documentos que justifiquem os depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado em 31.05.2010, e de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), realizado em 23.08.2010, na conta do acoacusado Gilmar (0253.001.00001210-0). Instrua-se o ofício com cópia de folhas 232/233. No que diz respeito ao pleito de expedição de ofício para o Banco Itaú, observo que a precitada instituição financeira noticiou que não houve movimentação no período de 01.04.2010 a 31.08.2010 (folha 268), restando prejudicado, portanto, o segundo requerimento elaborado no item 2 de folha 270. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8074

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009422-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2012.403.6181) EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA R.A. Distribua-se por dependência, tendo em vista que o réu é defendido por outro advogado, esclareça o subscritor da presente a situação. Após, conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL

0010198-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010198-0) - JUSTICA PUBLICA X ITALO VOTORELLO ANTONIO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X PAULO FORTUNATO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES)

Publicação da decisão proferida à fls. 285/285v:1. Fls. 284: ante o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 259/264, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus ÍTALO VITORELLO ANTONIO e PAULO FORTUNATO, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das

Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se referidos réus, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. 3. Considerando o teor da certidão supra, oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, entregue a oficial de justiça deste Juízo as cédulas falsas apreendidas nestes autos, que se encontram acauteladas naquela autarquia (fls. 82). Com a vinda das cédulas, providencie a Secretaria sua juntada aos autos. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus, devendo constar: ÍTALO VITORELLO ANTONIO e PAULO FORTUNATO - CONDENADOS. 5. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

Expediente Nº 2379

ACAO PENAL

0004862-03.2005.403.6181 (2005.61.81.004862-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI)

PA 1,10 1. Ante o teor da certidão de diligência negativa acostada à fls. 493, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida. 2. Fls. 491: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado ERNESTO BALKANYI MURNIK, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 3. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3049

EXECUCAO FISCAL

0538840-23.1996.403.6182 (96.0538840-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARLETE GOMES SANDIM

Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 36/38 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos

0044957-82.1999.403.6182 (1999.61.82.044957-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CAPRI LTDA X JOAO DE AQUINO SILVA X JOANA DARC PINTO SILVA

Diante do ofício de fls. 121, intime-se a Exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a satisfação do seu crédito, requerendo o que for de direito. Caso não tenha ocorrido quitação do crédito exequendo, requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0022058-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X A RODRIGUES DROG LTDA - ME

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0057948-56.2000.403.6182 (2000.61.82.057948-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RAIMUNDO SICA
Fls. 74/76: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0047744-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO MOLINA FILIPINI

Fls. 82 verso: Indefiro. Cabe à exeqüente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0052845-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052845-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO DE ARAUJO COSTA

Em face da notícia de conciliação das partes (fls. 100/101), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0052879-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052879-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON LUIZ GOERCK

Tendo em vista a conversão de fl. 76/77, intime-se a Exequente a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso os valores convertidos tenham sido insuficientes a satisfação do crédito, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0010249-93.2005.403.6182 (2005.61.82.010249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG PONTE PEQUENA LTDA X JOSE MARIA DE AGUIAR X MARIA GORETH DE AGUIAR

Fls. 63: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exeqüente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como

reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE ROSA DOS SANTOS
Fls. 51: Indeferido. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0017232-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017232-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDEM OPERACOES IMOB S/C LTDA
Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0023874-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023874-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO MASCGRANDE
Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0037590-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037590-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO BORGES SIMI
Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0053812-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053812-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG TORRES GRAJAU LTDA - ME
Resta prejudicado o pedido de fls. 70, uma vez que as mencionadas sócias não fazem parte do pólo passivo desta ação. Intime-se a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0024712-69.2007.403.6182 (2007.61.82.024712-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H M GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE ENGENHARIA LTDA
Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente

outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0035716-06.2007.403.6182 (2007.61.82.035716-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI MARIANI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA

Fls. 88 verso: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0040383-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040383-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA PEROLA LTDA-ME

Diante da decisão do Egrégio Tribunal (fls. 74/76), prossiga-se com a execução. Fls. 50/51: Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A Executada foi citada (fls. 10), no entanto a diligência para penhora de bens restou negativa, conforme certidão de fl. 31, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a realizar nova diligência no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

0042965-08.2007.403.6182 (2007.61.82.042965-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CASSIA RUDILEIA DE MORAIS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (Dez) dias, trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, tendo em vista a conversão efetuada (fls. 39/41). Caso os valores convertidos não sejam suficientes para quitação do crédito, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0050835-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FERNANDA ALARIO ARANTES

Intime-se a Exequente da resposta ao ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal (fls. 44), bem como

para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0013316-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013316-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO ITAMAR DA SILVA E SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021134-64.2008.403.6182 (2008.61.82.021134-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MOREIRA

Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito, tendo em vista a conversão efetuada (fls. 54/56). Caso os valores convertidos não sejam suficientes para quitação do crédito, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0034531-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034531-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL OLIVEIRA MELO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0034936-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034936-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE RICARDO ALBERTI
Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0009280-39.2009.403.6182 (2009.61.82.009280-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO MATEUS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013918-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013918-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO

MENDONCA MORAES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0031088-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031088-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO ROBERTO ESCOBAR

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0032524-94.2009.403.6182 (2009.61.82.032524-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLECIO DE SOUZA SOARES

Em face da petição de fls. 15, mantenho a decisão de fls. 13, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0048988-96.2009.403.6182 (2009.61.82.048988-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JACQUES PEREIRA ROQUE
Ciência às partes do retorno dos autos. Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Lei n° 10.522/02, com a redação dada pela Lei n° 11.033/04.Int.

0049090-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049090-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD LAZARO BRANCO ARAUJO

Fls. 62 verso: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0050440-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DA SILVA PARTEIRA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0052598-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052598-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR SOARES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0053735-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOPAT SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/C LTDA.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da

permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005555-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA DA SILVA

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0007865-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LUCIANA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a diligência negativa de penhora e avaliação, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o Exequente bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0008687-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROQUE DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em face da citação restar negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010685-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X NILDETE GOMES DE CASTRO

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0018413-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLA RANGEL CORREIA DA SILVA G CALDAS

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em face da citação restar negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0018893-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO
Prejudicado, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 63. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022214-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DENISE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0029798-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOELY LEMES BASTOS

Resta prejudicado o pedido de fls. 58/59, em face da decisão de fls. 55/57. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030006-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033334-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCINEIA ALVES TOLEDO LUNA ME

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008476-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINAR ABIGAIL BATISTA ALVES

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0021364-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA IRMAOS ANGELO LTDA ME

Diante da certidão retro, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0026741-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MASSAMITU NOMIYAMA

Fls. 50: Prejudicado, em vista da sentença de extinção do feito, com trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0028044-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUCIA PACHECO SILVA FRANCO MONTORO
Fls. 36: Proceda a secretaria as devidas anotações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 35, retornando os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei n 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0032240-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JULIO BUENO DA SILVA(SP180589 - LUIS FERNANDO BUENO)
Fls.46/77: Do que se tem de documentos juntados com a petição, pode-se afirmar a impenhorabilidade dos valores existentes nas contas junto à Caixa Econômica Federal (agência 3256 e conta poupança 013. 00005839-7 - fls.72/73) e Banco Itaú (agência 8781 e conta poupança 07687-5/500 - fls.72 e 74). A esse desbloqueio o requerente Julio Bueno da Silva tem direito líquido e certo, ante a comprovação de plano, da impenhorabilidade dos valores bloqueados (R\$10.496,14), posto que inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro essa liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e determino abertura de vista à Exequente para manifestação à respeito das demais alegações sustentadas pelo excipiente.Int.

0042035-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON SERGIO JUNIOR
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0042163-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAIR TORALES DIONELLO
Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em face da citação restar negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0051426-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SUPERNOVA GESTAO DE ATIVOS LTDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0051441-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SANDRO LUIS PALANCA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0058222-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTINA MARIA LAMENHA PEIXOTO

Fls. : Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

0058237-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDVALDO MENDES DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0058424-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DORIVAL DE MELO FILHO

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0071806-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ ALBERTO TANAJURA

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0073180-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE VALDECI SOUZA

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0073699-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMOES FRAGA

Diante da certidão de fls. 21, intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e

nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0074717-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FLARSON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0074765-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WALDICE CAROLINA DA SILVA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0074913-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE DE RIBAMAR DURANS PESSOA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0006028-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA MENDES LTDA ME
Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio.A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados.A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.Indique o Exequente novo endereço da executada para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0006591-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO MONTEIRO FERNANDES
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0007601-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCILENE DE AZEVEDO RIBEIRO REIS
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0007827-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE CARLOS DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007905-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ANTONIO DANTAS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008008-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON GALVAO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008541-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PALOMA LOMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008557-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RITA DA SIVLA SANTANA

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em face da citação restar negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0008571-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MERCIA MARIA PEREIRA AYRES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008575-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ELIZABETE BATISTA DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008579-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE SALES ROSA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008683-65.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AVA MARY RAMOS LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008828-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROZINETE TARGINO DOS SANTOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0008829-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILMARA LEME FERREIRA MENEZES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008836-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA BARONE

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008852-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANE CANO DOS SANTOS ABRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008858-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OSMARINO MARCONE FERREIRA MENDEZ

Em face da alegação de pagamento do débito, intime-se a Exequente a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008867-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEIDE DA SILVA DE SOUZA LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do

feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008897-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE DA CONCEICAO BRANDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008900-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTO MARIO ALVES DE LIMA JUNIOR

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008914-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X STEFANIA GUIMARAES PINTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008926-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008931-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI NOGUEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0009821-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CINTIA RODRIGUES PAIS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010517-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON HISACHI FUGIMOTO

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em face da citação restar negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade

e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010533-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS FERNANDO DO CARMO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010537-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SEVERINO HONORIO DA SILVA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010578-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NANSI GABRIEL FASSON

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0010587-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO JOSE SILVA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010593-30.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAROLINE CRISTINA DE OLIVEIRA NEVES

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010713-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA DOMINGUES DE LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010957-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA EMANUELA ELIAS MARCONDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2866

EXECUCAO FISCAL

0458810-89.1982.403.6182 (00.0458810-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA IND/ COM/ DE REGRIGERACAO ARCIC LTDA(SP106399 - CLAUDIA MARIA DIODATTI SAMPAIO E SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 70/77: Não obstante a alegação de prescrição tenha sido feita pelo depositário, que não integra o polo passivo da presente execução, considerando que a prescrição se refere a matéria de ordem pública, sendo possível seu reconhecimento de ofício, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo à sua análise. A alegação da ocorrência de prescrição das contribuições, vencidas entre junho de 1972 a abril de 1974, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 30/04/1982 (fl. 05), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Pelo exposto, não há prescrição há ser reconhecida. Esclareça ao requerente Antonio Luiz Furlan que eventual formalização de parcelamento do débito deve ser efetuado diretamente na procuradoria. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0976309-53.1987.403.6182 (00.0976309-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIA P ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE)

Intime-se a executada para que promova o pagamento das custas judiciais, conforme determinado na r. sentença de fl.253. Após, se em termos, expeça-se o alvará em nome do signatário da fl.255. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0011643-97.1989.403.6182 (89.0011643-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARLOS EUGENIO TELLES SOARES(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente da decisão de fl. 98.

0011671-65.1989.403.6182 (89.0011671-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Vistos em inspeção. Fls.22/24: Defiro a vista pelo prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição.

0025034-22.1989.403.6182 (89.0025034-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímem-se as partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0504567-23.1993.403.6182 (93.0504567-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.60/61: prejudicado o pedido em face da nova manifestação da executada na fls. 63/64. Considerando o valor depositado pela Executada na fl. 62, promova-se o desbloqueio do valor constricto nas fls.54/56. Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito visando o prosseguimento do feito.

0503140-20.1995.403.6182 (95.0503140-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COLEGIO CENTENARIO SC LTDA X FERNANDO D ASTI VENTURA(SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intímem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intímem-se.

0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FUNDACAO BRAS P/ O DESENV ENSINO DE CIENCIAS X REINHOLT ELLERT X GERALDO VICENTINI - ESPOLIO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o coexecutado Reinholt Allert da penhora realizada às fls.188/191, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0538693-60.1997.403.6182 (97.0538693-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X EDITORA EDREL LTDA X PEDRO PANZARINI NETO X MARCILIO VALENCIANO X PAULO LUTAKA FUKUE X FABIANO JULIO DIAS(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Fls. 162/186: O coexecutado PAULO IUTAKA FUKUE requer sua exclusão do pólo passivo deste feito, alegando, em apertada síntese, que ingressou na empresa executada em 1971, com apenas 500 cotas do capital social, sendo que nunca administrou a empresa, bem como que sua retirada da empresa executada não foi registrada devido a débitos da empresa com a Previdência Social, e que a empresa teve sua falência decretada, além disso, alega remissão da dívida em cobro, com fulcro na Medida Provisória nº 499/08.As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, p. 783, Relatora Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, p. 347, Relatora Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Vilson Darós).No presente caso, resta inequívoco que a alegação de ilegitimidade do coexecutado PAULO IUTAKA FUKUE deve ser rejeitada, com base na fundamentação acima exposta, bem como devido ao fato de que muito embora a falência represente o encerramento regular de uma empresa, não se trata do caso nos autos, em que houve instauração de inquérito judicial, com condenação de um dos sócios da empresa executada (fl. 42).Ademais, o pedido de redirecionamento decorreu da falência irregular da empresa executada, fato em relação ao qual se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, o art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas, que atribuiu responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. Pouco importa que os requerentes não fossem administradores da executada principal na época dos fatos geradores, porque eles não estão sendo responsabilizados pelo mero inadimplemento.Além disso, no tocante à MP nº 499/08, resta prejudicado o pleito do coexecutado, uma vez que tal medida não se aplica ao débito em cobro, qual seja, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Assim sendo, INDEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da execução do coexecutado PAULO IUTAKA FUKUE, devendo a presente execução fiscal prosseguir em relação ao mesmo, bem como os demais coexecutados incluídos no pólo passivo deste feito.Fls. 139/144: Diante da manifestação da exequente, rejeito os bens ofertado à penhora pelo coexecutado PEDRO PANZZARINI NETO, com fulcro no art. 11, da Lei nº 6.830/80.Defiro o pleito da exequente, no tocante à conversão em renda do depósito de fl. 161. Expeça-se o necessário.Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca do mandado de citação negativo à fl. 152, em relação ao coexecutado MARCILIO VALENCIANO, o qual sequer foi citado no presente feito, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito em relação ao supracitado coexecutado e aos demais coexecutados.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0548162-33.1997.403.6182 (97.0548162-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JTP SERV AUX PARA CONST CIVIL LTDA X SILVANA PIRINI PARDINI X PIRINO GIUSEPPE(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001124-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001124-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 111/124: Não conheço dos pedidos formulados pelos requerentes PAULO ANTONIO GOMES CARDIM e VICENTE DI GRADO devido a ausência de legitimidade dos mesmos no presente feito (art.

3º, do Código de Processo Civil), na medida em que os requerentes não integram o pólo passivo deste feito. Outrossim, determino que o presente feito prossiga nos termos da decisão de fls. 188 e 244, designando-se o primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0004860-40.1999.403.6182 (1999.61.82.004860-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0019534-23.1999.403.6182 (1999.61.82.019534-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI E SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO)

Ante o depósito de fl.467, suspendo a realização do leilão. Intím-se a executada para complementar o valor do débito, depositando à ordem deste Juízo o valor de R\$ 137,86. Após, se atendido o valor exequendo, expeça-se o necessário para a conversão em renda em favor da exequente, intimando-a, inclusive para manifestação quanto à quitação do débito.

0030398-23.1999.403.6182 (1999.61.82.030398-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0047368-64.2000.403.6182 (2000.61.82.047368-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Vistos em inspeção. Intím-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de fl.101. Intím-se a parte exequente para juntar o valor do débito atualizado, bem como os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª Região. Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de fl.93. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ressalto, outrossim, que pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após o arquivamento, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, com o respectivo cancelamento dos protocolos. Int.

0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intím-se.

0048789-50.2004.403.6182 (2004.61.82.048789-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035749-64.2005.403.6182 (2005.61.82.035749-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CINTRAFLORE IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0024624-65.2006.403.6182 (2006.61.82.024624-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA X JOSE DONATO X MAURO DONATO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Vistos em inspeção.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intemem-se.

0025675-77.2007.403.6182 (2007.61.82.025675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CURI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, defiro a expedição requerida (certidão de objeto e pé), alertando ao requerente que as certidões devem ser requeridas diretamente no balcão da secretaria desde Juízo, sendo expedida de imediato, bastando apenas comprovar o recolhimento das custas.

0011518-65.2008.403.6182 (2008.61.82.011518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEFISCO ESCRITORIO CONTABIL E ECONOMICO LTDA X LUIZ FERNANDES BASTOLA MARTINO X JOSE ROBERTO TALARICO BABADOBULOS(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Vistos em decisão.A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.).Diante da confirmação de que o débito foi objeto de acordo de parcelamento, DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intemem-se.

0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de

constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0013290-29.2009.403.6182 (2009.61.82.013290-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0034930-88.2009.403.6182 (2009.61.82.034930-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/25: A alegação de inexigibilidade do débito, seja por exercer função distinta da formação contábil, seja em face do o excipiente não mais exercer qualquer função desde agosto de 2000, é descabida. A obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar, mas o fez, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 25 da Lei 2.800/56), nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal. No caso, o executado sequer nega que estava registrado no conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Tratando-se de partes diversas, inaplicável a previsão legal de reunião de feitos (art. 28 da Lei n. 6.830/80), no caso com a execução n. 2006.61.82.049667-7. Assim, indefiro o pedido de apensamento dos autos. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a viabilidade de prosseguimento da presente execução, haja vista o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2012. Intimem-se.

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085866 - MARGARETE VERARDI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010010-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0011933-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 30/42: O pedido de extinção da execução, em face da ocorrência de prescrição deve ser rejeitado. A constituição definitiva ocorreu com o lançamento efetuado em 24/06/2005. Conforme comprovado pela exequente, em 17/08/2009, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a correr desde o início, a partir da rescisão do acordo. Com efeito, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2010 (fl. 02), e o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 06/07/2010 (fl. 08), não transcorreu prazo superior a 5

(cinco) anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 27), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. São

0020760-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO MORESCO(AM007319 - EUFROZINO GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA NETO E AM007210 - CELSO MORESCO)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0032299-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, opções de recebimento do crédito aprovado no plano e natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0047270-30.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em inspeção. Autos apensos: 0047558.75.2010.403.6182, 0048226.46.2010.403.6182 e 0048224.76.2010.403.6182.09/53 e 55/56: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual a excipiente visa o reconhecimento da nulidade das execuções propostas, em face da inexigibilidade dos débitos, em face do parcelamento dos mesmos. Decido. A Exceção de pré-executividade somente é admissível com finalidade de alegar matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80 após, garantido o juízo pela penhora. A alegação da nulidade dos títulos executivos em razão de sua inexigibilidade deve ser rejeitada. Segundo os documentos de fls. 16/33, juntados pela própria excipiente, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos ocorreu em 30/11/2010, ou seja, após o ajuizamento dos mesmos, conforme se pode inferir das datas de distribuição dos processos executórios (autos principais distribuído em 19/11/2010, proc. n. 0047558.75.2010.403.6182 - em 23/11/10, proc. n. 0048226.46.2010.403.6182 - em 26/11/10 e proc. n. 0048224.76.2010.403.6182 - em 26/11/10). Assim, ante a comprovação fática, esvaem-se os argumentos da excipiente no sentido de ver decretada a nulidade dos mesmos, independentemente de quaisquer outros que se registram nos autos. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta Oceanair Linhas Aéreas S.A. (fls.09/53). Suspendo o curso dos presentes feitos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo confirmado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0008046-51.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAR QUENTE CONFECÇOES

LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Vistos em inspeção.Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.10/13), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0012461-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão.A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA , 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005).Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0016974-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos em inspeção.Fls. 08/55: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 08/04/2011 (fls. 16/18), ou seja, foi celebrado após o ajuizamento das presentes execuções fiscais (28/03/2011 e 18/04/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade das ações executivas.Contudo, conforme afirma a própria exequente, os créditos exequendos encontram-se devidamente parcelados (fls. 57/61), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0023819-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Fl.45: Manifeste-se a executada.Na ausência de manifestação da executada e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, com base no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Na ausência de manifestação conclusiva do exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ressalto, outrossim, que pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após o arquivamento, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, com o respectivo cancelamento dos protocolos.Int.

0033915-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE

ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017405-11.2000.403.6182 (2000.61.82.017405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Em face da certidão de fl. 203 verso, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 197/203), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO FISCAL

0750470-68.1991.403.6182 (00.0750470-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o requerido às fls. 178/179, defiro a expedição de ofício para liberação da penhora constante à fl. 26, cf. já determinado na r. sentença de fl. 148, transitada em julgado à fl. 158.2. Ante lapso decorrido, cumpra-se a decisão exarada à fl. 171, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte executada, quanto ao valor depositado à fl. 105, destes autos, devendo ser informado os dados pessoais (RG e CPF) do causídico da Caixa Econômica Federal, no qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3, do Anexo 1, da Resolução n. 110/2010.3. Com o cumprimento, expeça-se.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0525305-27.1996.403.6182 (96.0525305-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI)

Fls.197/198: Indefiro o pedido. A decisão de fl.193, retificada pela decisão de fl.196, determinou a exclusão, ex ofício, do nome do requerente do polo passivo do presente feito, bem como condenou a exequente em honorários de sucumbência em favor da petionante, no caso, a Srª. Célia Regina Gomes Filoso. O requerente, apesar de já ter peticionado nos autos, teve sua pretensão negada, conforme se infere das fls.96/100. Intime-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0528855-30.1996.403.6182 (96.0528855-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO CORREA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando as informações da executada, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, comunique-se ao MM. Juízo deprecado (fl.224), para que adote as providências no sentido de promover a remessa da carta precatória n. 184/2012 para a Comarca de

Roseira/SP, para as providências pertinentes nela requeridas.

0550544-96.1997.403.6182 (97.0550544-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X MJ RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0550893-02.1997.403.6182 (97.0550893-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X JOSE PARRELI JUNIOR X VICENTE PARRELI NETO

Vistos em inspeção. Fls. 150/167: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade do requerente deve ser rejeitada. O requerente não foi incluído no pólo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), bem como devido ao fato de que este Juízo indeferiu a inclusão dos coexecutados no pólo passivo deste feito (fl. 119), todavia, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 121/132) da mencionada decisão e o E. TRF da 03ª Região determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo deste feito (fls. 136/137 e 140/144). A alegação de decadência não procede. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. E no caso concreto, a constituição definitiva ocorreu por inscrição em dívida ativa em 08/05/1997, referente aos períodos de 11/1995 até 10/1996 (fl. 04). Logo, incabível alegar a decadência uma vez que entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação não transcorreu período superior a cinco anos, conforme previsão legal. A alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 08/05/1997, enquanto a efetiva citação, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 04/11/1997 (fl. 10). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do coexecutado VICENTE PARRELI NETO do pólo passivo deste feito, bem como a extinção da execução e determino o prosseguimento da mesma. Intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente acerca do mandado de penhora negativo às fls. 170/171, bem como requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito em relação aos coexecutados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0542048-44.1998.403.6182 (98.0542048-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO V CASSILATTO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)
Fls. 116/117: Intime-se o interessado na expedição de certidão para que complemente as custas judiciais. Para tanto, deverá comparecer na secretaria deste Juízo, informar-se sobre o valor a ser complementado e recolhe-lo. Cumpridas as determinações, a secretaria deverá promover a imediata expedição da certidão requerida. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0542911-97.1998.403.6182 (98.0542911-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANDIRA NEYDE TEIXEIRA GOMES(SP135816 - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP228408 - AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 72.2. Em aditamento a decisão exarada à fl. 71, consigno que os embargos à execução fiscal autuados sob n. 1999.61.82.000286-8, opostos pela executada em face deste débito exequendo, foram julgados procedentes, tendo o V. Acórdão transitado em julgado, conforme constam das fls. 17/25, 31/38, respectivamente. Ante a execução dos honorários advocatícios, na qual a exequente foi condenada nos embargos à execução fiscal, ter sido processada, inadvertidamente, nesta execução fiscal às fls. 48/69 e não nos referidos embargos, em observância aos princípios da razoabilidade e economia processual, determino a intimação da parte

executada para que indique os dados pessoais (nome, RG, CPF) do causídico ou da executada (nos termos do item 3, do Anexo 1, da Resolução n. 110/2010), nos quais serão expedidos os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados em garantia da execução (fl. 10) e a título de pagamento dos honorários advocatícios devidos nos embargos (fl. 69).3. Com o cumprimento do item 2, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 10 e 69.4. Após, com ou sem o cumprimento do item 3, desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)

Tendo em conta a informação supra, reconsidero a alínea a da decisão de fl.263, exceto quanto à intimação da executada sobre a penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 0050450.20.2011.403.6182, prosseguindo-se nos mesmos. Prossiga-se nos demais termos da r. decisão de fl.263. Cumpra-se.

0002625-03.1999.403.6182 (1999.61.82.002625-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls.170/181: Intime-se a executada para que junte ao presente feito, no prazo de 15 dias, da certidão de inteiro teor dos autos mencionados pela executada, tanto o que tramita em Brasília quanto o que tramita em São Paulo. Após, tornem conclusos. Na ausência de manifestação da executada, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 150.

0003659-13.1999.403.6182 (1999.61.82.003659-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA X HERMANN SORGER(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Baixem os autos ao SEDI para a impressão de novo termo de autuação. Fls.161/162: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.132. Fls.163/164: Anote-se.

0056447-04.1999.403.6182 (1999.61.82.056447-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X D F VASCONC S/A OPT MEC A PREC(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Fls.251/254: Considerando a ausência de representação por parte do declarante, Sr. Laudemiro Martini Filho (fl.254), defiro o pedido de substituição dos depositários dos bens penhorados nas fls. 128/129 e 187/189, mediante o comparecimento do mesmo em juízo e respectiva assinatura do Termo de Substituição de Depositário a ser lavrada em juízo mediante agendamento. Na ausência de manifestação do declarante, permanecem inalterados os encargos dos atuais depositários. Após, se em termos, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792, do CPC, conforme requerido pela parte exequente nas fls. 258/262, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes. Intime-se.

0039313-27.2000.403.6182 (2000.61.82.039313-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS YPIRANGA LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ante a informação retro, e tendo em consideração a decisão de fl.124, determino a exclusão do coexecutado Miguel Gimenez Garrido do polo passivo do presente feito. Em primeiro lugar, porque houve prescrição intercorrente. Com efeito, a exequente exerceu a pretensão executória em relação a todos os executados cujos nomes constavam da CDA, quando do ajuizamento, pois requereu a citação de todos eles, incluindo os que ela pretende agora incluir no pólo passivo. Mas a partir daquele momento não sobreveio qualquer pedido em face dos requeridos, tanto assim que eles permaneceram excluídos do pólo passivo. Transcorridos mais de onze anos desde a citação da executada (31/08/2000 - fl.14), a exequente permaneceu absolutamente inerte em face do mesmo. Ocorre que a diligência da exequente na efetivação da cobrança em face da devedora principal impede a caracterização de prescrição intercorrente em face dela, não em face dos seus sócios, porque a prescrição deve ser reconhecida em relação a cada coexecutado. Não existe amparo legal para desconsiderar a inércia na prática de atos executórios em face dos sócios em decorrência de alguma prioridade natural ou benefício de ordem em desfavor da devedora principal, diante de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), considerando que a dívida era solidária, tanto assim que os nomes dos requeridos constavam da CDA. Sendo assim, a exequente poderia ter promovido, por aplicação da Teoria da Actio Nata, quaisquer atos executórios em face deles desde aquela época, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. A cobrança sucessiva da dívida contra cada um dos devedores solidários, à medida em que a exequente resolvesse se voltar contra um outro coexecutado, sem qualquer limitação temporal, levaria à efetiva imprescritibilidade da dívida fiscal. Basta considerar que o credor particular não dispõe desse privilégio, que também não está amparado na lei

para favorecer o credor público. Em segundo lugar, o pedido deve ser indeferido por nulidade do título executivo em face dos sócios. De fato, o título executivo não contém qualquer fundamentação legal capaz de amparar a responsabilidade tributária de pessoas físicas, caso dos sócios, como exige a lei (art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Toda a fundamentação legal constante do título executivo refere-se exclusivamente à hipótese de responsabilidade tributária da pessoa jurídica, devedora principal. O título executivo deve conter fundamentação legal em relação a todas as parcelas exigidas e a todos os coobrigados nele indicados. Suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039602-57.2000.403.6182 (2000.61.82.039602-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKEETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Fls.227/235: Intime-se a parte interessada (representante da coexecutada Carla Cristina Cuenca) para que promova a adequação do seu pedido, nos termos da legislação processual civil vigente. Fls.236: Intime-se a parte exequente para que promova a juntada de certidão atualizada do imóvel penhorado nestes autos, bem como para que informe o valor atualizado do débito e todos os endereços dos coproprietários do referido imóvel. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

0041852-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041852-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ GRAF SANDAR LTDA ME(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Determino a designação de leilões dos bens penhorados nas fls.83/86, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0010636-45.2004.403.6182 (2004.61.82.010636-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MIKKY LTDA X FABIO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 150/154), restou prejudicada a decisão anterior (fl. 149), uma vez que foi julgado procedente o pedido para extinguir a execução fiscal, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base na nulidade da CDA que amparou a inicial e da sua substituição posterior (fls. 88/91). Aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão. Após, intimem-se as partes. Na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos em inspeção. Fls. 102/130: A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos requerentes deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Há de se frisar que os requerentes não foram incluídos no pólo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus respectivos nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), mas diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 35), é cabível a responsabilização tributária do sócio por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição

para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que houve o encerramento irregular da empresa executada (fl. 35), ensejando, dessa forma, a responsabilização dos excipientes, nos termos da legislação acima mencionada. No tocante a alegação de prescrição é descabida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva ocorreu em 11/08/2005, devido a adesão ao parcelamento REFIS dos débitos em cobro pela empresa executada, no período de 10/04/200, tendo sido excluída em 15/10/2004 (fl. 149), portanto, nesse período o prazo prescricional permaneceu suspenso. Desta feita, INDEFIRO o pedido de extinção da execução, bem como a exclusão dos requerentes GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI, ROGERIO GIORGI PAGLIARI e LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI, do pólo passivo deste feito, além de indeferir o desbloqueio dos valores constrictos dos requerentes neste feito. Outrossim, no tocante ao pleito do coexecutado LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI às fls. 77/91 e 131/133, quanto ao desbloqueio dos valores constrictos perante sua conta poupança no Banco Unibanco (fl. 73), defiro o pedido de levantamento de penhora, do montante de R\$ 12.624,66 (doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), o qual foi transferido à disposição deste Juízo (fls. 167/168), por meio de alvará de levantamento. Intime-se o coexecutado por meio de seu causídico regularmente constituído, para que informe a este Juízo em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará para o levantamento da mencionada quantia. Ademais, determino que a secretaria certifique o decurso de prazo para oposição de embargos pelos requerentes, em relação aos valores bloqueados por meio do bloqueio de ativos financeiros e transferidos à disposição deste Juízo (fls. 157/196 e 202/203). Após, expeça-se o necessário para conversão em renda dos supracitados valores, excetuando-se o montante de R\$ 12.624,66 (doze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser levantado pelo coexecutado LUIZ EDUARDO DE MORAES GIORGI. Em seguida, intime-se a exequente para que informe a este Juízo o valor do débito em cobro, com a imputação do valor convertido em renda a seu favor, bem como para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0018487-62.2009.403.6182 (2009.61.82.018487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD(SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X MARIO SERGIO ROSSINI X WALDIR POLETO

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0047674-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047674-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELCIO MELLO SAMORA(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0015083-66.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VERA VECILIA MACHADO DE SOUZA BARRETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)

VISTOS Fls. 17/38: A excipiente busca desconstituir o título executivo, que visa a cobrança de valores relativos a Abono de Permanência em Serviço, os quais teriam sido indevidamente recebidos após o falecimento de seu marido. Aduz a excipiente que tais verbas teriam caráter alimentar e, portanto, seriam irrepetíveis. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 17/38 e determino o prosseguimento da presente execução. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0016895-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSIC(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/29: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação do débito mediante pagamento, tendo esclarecido que os pagamentos efetuados foram devidamente imputados ao débito tributário (fls. 37/42). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do executado. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0026165-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Intime-se a executada para que se manifeste quanto às alegações da exequente nas fls. 50-verso e 53/57, no prazo legal, bem como para que comprove a propriedade dos bens oferecidos em penhora. Na ausência de manifestação, expeça-se mandado de penhora livre em face da executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0026215-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 16/40: A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, que se trata da execução de título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos. Também não há cerceamento do exercício do direito de defesa do executado, uma vez constar da inicial, da CDA e dos seus anexos todas as informações necessárias, em especial a origem da dívida e a forma de sua constituição. O pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo, em face da alegada duplicidade de cobrança deve ser rejeitado. Isso porque não há identidade entre as anuidades cobradas nesta execução, que se referem aos exercícios 2006, 2007 e 2008, e àquelas mencionadas pelo excipiente. Com efeito, na execução fiscal da 11ª Vara de execução fiscal, os débitos se referem às anuidades 2004 e 2005, enquanto que na ação de consignação de pagamento foi demonstrado que o montante lá depositado foi levantado pelo próprio executado (fl. 59). No tocante à alegada isenção, esta não beneficia o autor em relação aos exercícios anteriores à concessão, em março de 2010 (fl. 32). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos,

nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

0029474-26.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 10/48: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A norma do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não tem caráter tributário, mas de regulação de responsabilidades entre as partes pelos ônus incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária. Regula obrigações jurídicas entre os particulares intervenientes no contrato, não entre fisco e contribuintes. Nesse caso, a regra do art. 27, parágrafo 8º, da Lei n. 9.514/97 não ampara o pedido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre o prosseguimento em relação ao compromissário indicado na certidão de dívida ativa. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0032549-73.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 583.00.2007.255180-0, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Fiscal do Fórum Central, bem como de citação do administrador judicial, indicado pela exequente. Às providências. Intimem-se.

0034256-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF XAVIER MOLINA LTDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Fls. 12/28: A excipiente alega triplicidade de cobrança de multas punitivas concernentes à mesma infração ocorrida em 21/09/2007, qual seja, ausência de responsável técnico, requerendo o cancelamento de duas inscrições e o prosseguimento da execução por uma delas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada. No caso, a exequente rejeitou a alegação de cobrança em duplicidade, afirmando consistirem em infrações distintas. Por sua vez, a excipiente não logrou demonstrar que se tratam da mesma infração. Desse modo, resta mantida presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0050034-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os

argumentos traçados pela excipiente, dentre os quais, a aprovação do plano de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0007544-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS MIRANDA INTERMEDIADORES DE NEGOCIOS LTDA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

Vistos, em decisão. Fls. 68/86: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 68/86. Fls. 91/106: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0007776-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor relativo à ação cautelar n. 0007820-35.2010.4.03.6100. Sem prejuízo, oficie-se à DERAT-SP requisitando informações sobre a análise do processo administrativo, referente às inscrições de Dívida Ativa n. 362901490 e 632901503. Na sequência, intime-se a exequente para que informe acerca da situação da cobrança na Procuradoria, tendo em vista, especialmente, a liminar deferida (fls. 54/58). Int.

0008645-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos em inspeção. Fls. 08/49: Considerando que as adesões aos parcelamentos datam de 17/02/2011 e 25/02/2011, ou seja, foram celebrados após o ajuizamento das presentes execuções fiscais (31/01/2011, 21/02/2011 e 22/02/2011), não há que se falar em nulidade das ações executivas. Contudo, conforme afirma a própria exequente, os créditos exequendos encontram-se devidamente parcelados (fls. 58/59), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a exequente não necessita dos

autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0010491-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos em inspeção. Fls. 09/50: Considerando que a adesão ao parcelamento data de 25/02/2011 (fls. 17/22), ou seja, foi celebrado após o ajuizamento das presentes execuções fiscais (18/02/2011 - fl. 02), não há que se falar em nulidade das ações executivas. Contudo, conforme afirma a própria exequente, os créditos exequendos encontram-se devidamente parcelados (fls. 53/54), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0012251-26.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos em inspeção. Fls. 09/55: Considerando que as adesões aos parcelamentos datam de 04/03/2011, 23/03/2011 e 08/04/2011, ou seja, foram celebrados após o ajuizamento das presentes execuções fiscais (03/03/2011, 10/03/2011, 14/03/2011, 29/03/2011 e 30/03/2011), não há que se falar em nulidade das ações executivas. Contudo, conforme afirma a própria exequente, os créditos exequendos encontram-se devidamente parcelados (fls. 57/68), razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seu crédito a exequente não necessita dos autos, uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0020653-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Intime-se a parte executada, interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0021322-52.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X VALDNER PAPA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA)

Fls. 20/21: Intime-se a parte executada para manifestação em 10 dias. No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora livre em face do mesmo. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0033728-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PIMENTAO AUTO POSTO LTDA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da

execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência à parte exequente, conforme fl.143.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova intimação das partes.

Expediente Nº 2868

EXECUCAO FISCAL

0639165-55.1986.403.6182 (00.0639165-6) - INSS/FAZENDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X AVIS LOCACAO DE VEICULOS S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI)

Fls.122/126: Desentranhem-se o alvará de fl.125 (n.0382799) anulando-o e arquivando-o em pasta própria.Intime-se as partes para manifestação. No silêncio das mesmas, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0007377-38.1987.403.6182 (87.0007377-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA X RENI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

1. Ante as cópias trasladadas da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal sob n. 0018224-93.2010.403.6182 às fls. 156/158, remetam-se os autos à SEDI para que seja excluído do pólo passivo deste feito o coexecutado José Minervino Machado.2. Intime-se o Sr. José Minervino Machado para que promova a retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 163.3. Fls. 152/154: Intime-se a parte executada do requerido pela exequente. Int.

0021589-93.1989.403.6182 (89.0021589-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALBERTONI DE LEMOS BLOISI(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Fls.17/19: Ciência ao interessado do desarquivamento. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0503256-31.1992.403.6182 (92.0503256-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MAQUINAS CONSANI LTDA X EUGENIO CONSANI X OTTO CONSANI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Fls. 193/195: Indefiro. O requerente renunciou aos honorários a que tinha direito por meio da petição de fl. 191. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0514866-59.1993.403.6182 (93.0514866-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOSE OCTAVIO ALVES FRAGNAN X JOSE OCTAVIO ALVES FRAGNA(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL)

Ciência às partes para o prosseguimento. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Considerando que a penhora de fl.22 (penhora sobre direito de linha telefônica) há muito perdeu o interesse comercial, desconstitu-o. Ofici-se para a liberação da mesma.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0508883-45.1994.403.6182 (94.0508883-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EMPREITEIRA VALSON S/C LTDA X VALDELINO LOPES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PIRES DE OLIVEIRA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA)

Considerando as informações da exequente de fls.279/284, não há que se falar em ocorrência de prescrição nestes autos; Considerando, também, que o executado Valdelino trouxe escritura de um terreno localizado em Barra do Turvo/SP, apesar do valor do mesmo ser ínfimo (segundo o valor registrado na escritura de fls.255/257), em princípio, também não há que se falar em fraude à execução em relação ao veículo restrito nestes autos, devendo ser dada nova chance ao executado para manifestação e oferecimento de bem cujo valor seja compatível com o débito exequendo; Considerando, ainda, que o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face das partes (fls.166/173) não foi deferido em relação à coexecutada Sônia Maria P. de Oliveira em razão da ausência, nos autos, do número do seu CPF, bem como que a situação foi resolvida, consoante a certidão de fl.258, determino: a) A intimação dos coexecutados para que ofereçam, em substituição ao veículo restrito, bem cujo valor seja suficiente à garantia do débito exequendo, sob pena de responder por fraude à execução. b) o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.229,26 que a coexecutada SÔNIA AMARIA PIRES DE OLIVEIRA, CPF 127.606.198-69, devidamente citado(s) e sepenhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Caso as diligências relativas à ordem de bloqueio de ativos financeiros resultem negativas e não seja apresentado novo bem compatível com o débito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconhecimento de fraude em relação ao veículo bloqueado nestes autos. Intimem-se.

0507577-07.1995.403.6182 (95.0507577-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 231/242: Intime-se a embargadoa para manifestação, nos termos do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

0517881-65.1995.403.6182 (95.0517881-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X D PASCHOAL S/A(SP163409 - ALESSANDRA DE CAMARGO BINI E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Intime-se a executada da decisão de fl.102, para as providências no prazo legal. Após, se em termos, expeça-se alvará em seu favor do montante de R\$ 12.721,18 (fl.104). No seu silêncio, intime-se a exequente para as providências requeridas na fl.108 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0510358-65.1996.403.6182 (96.0510358-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá instruir seu pedido de fls.346/247 nos termos do art. 730, do CPC.

0513686-03.1996.403.6182 (96.0513686-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Face à certidão negativa de fl.66, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo do presente feito, do sócio MIKE LU, CPF 061.829.258-68. Remetam-se os autos ao SEDI e cite(m)-se o(s) mesmo(s), bem como a executada principal através de sua(s) pessoa(s), se for o caso, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) 1. Fls. 195/234 e 206/208: Indefiro o pleito da executada, nos termos do artigo 681, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se as partes desta decisão. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 188.

0542296-10.1998.403.6182 (98.0542296-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls.197/200 e 202/205: Sem razão a executada. O presente feito foi suspenso em 11/02/2003, nos termos do artigo 792, do CPC. Logo, não há que se falar em prescrição, especialmente se a própria executada lhe deu causa, pois, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Considerando que a exequente não deu o devido impulso processual, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0551189-87.1998.403.6182 (98.0551189-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Fl.866: Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 865/867, intime-se o depositário, na pessoa do advogado da empresa executada, dando-lhe ciência de o representante legal da empresa, PAULO JULIASZ, identificado na fl.866, foi constituído depositário. Por cautela, expeça-se mandado de intimação ao representante legal para que tenha ciência da presente determinação, bem como para que dê integral cumprimento à decisão de fl.845, até manifestação da executada quanto às alegações de fls. 860/861. Concomitantemente, intime-se a exequente para manifestação quanto ao peticionado nas fls.860/861.

0554253-08.1998.403.6182 (98.0554253-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Fls.194/197: Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 167/168, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de o representante legal da empresa, Sr. CELSO EDUARDO BARROSO SIQUEIRA, CPF 001.650.008-49, representante legal da empresa e identificado na fl. 172, foi constituído depositário. Fica o mesmo senhor ciente de que deverá dar cumprimento à determinação da decisão de fl.145 em sua integralidade e no prazo nele observado, sob as penas da lei. Desnecessária a intimação para oposição de embargos em face dos embargos n. 0062741-72.1999.403.6182, já extintos. o prazo da decisão de fl.145, sem que o depositário tenha se manifestado, tornem os autos conclusos. Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, por ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intime-se.

0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP018879 - EMMANUEL CARLOS)

1. Tendo em vista a consulta retro, intime-se o executado para que regularize sua representação processual. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 44.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0014062-07.2000.403.6182 (2000.61.82.014062-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO CUNHA MELLO) X AMARAL MAIA ESPALLARGAS ADVOCACIA S/C X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA X JANICE INFANTIL RIBEIRO ESPALLARGAS(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Fls. 124/147: O pedido de extinção da execução fiscal não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente rejeita a alegação de quitação total do débito pelo pagamento (fls. 150/156). Além disso, não se trata de matéria oponível em sede de execução, considerando não ser, via de regra, comprovável de plano, como ocorre no caso dos autos.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.Fls. 163/174: Não conheço do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da execução, diante da ilegitimidade da exequente em requerê-lo, uma vez que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio sem previsão legal (art. 6º do Código de Processo Civil).Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 162, promovendo-se a citação dos sócios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0020160-08.2000.403.6182 (2000.61.82.020160-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INCOPIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES X LIGIA FERRACI X SONIA FERRACINI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP211106 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Intime-se a coexecutada Lígia Ferraci para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.206/209: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 317.707,06 que INCOLPUL S.A. PROD. IMPERMEABILIZANTES, CNPJ 60.440.294/0001-02, LÍGIA FERRACI, CPF 022.429.108-41, SÔNIA FERRACINI, CPF 020.717.898-49 e RICARDO P. GONÇALVES, CPF 883.528.388-49, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0047873-55.2000.403.6182 (2000.61.82.047873-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GENTEK SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X HARUO MORI X PAULO SUZUKI X PAULO HIJI MORISHIGUE(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Considerando o teor da certidão de fl.60, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, nos termos da decisão de fl.54, preferencialmente via eletrônica.ãPA 1,5 Após, intime-se o Síndico, via publicação e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão mencionada.

0064351-41.2000.403.6182 (2000.61.82.064351-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MCFRED IND/ E COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI X MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intinem-se pessoalmente as partes.Não

localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0049512-69.2004.403.6182 (2004.61.82.049512-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOMMER MULTIPISO LTDA X WILSON CARLOS DOMICIANO X PEDRO JESUS SERRANO LETOSA X ANDRE DEL LUCCHESI X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

1. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 70/73: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. 3. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação dos co-responsáveis requerido pela exequente (fl. 71).

0000494-45.2005.403.6182 (2005.61.82.000494-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO NESI(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA)

Considerando o ofício de fls.63/64, bem como a decisão de fl.49, reconsidero a parte final de decisão de fl.62 e determino a expedição de alvará em favor do executado. Intime-se o mesmo para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0039071-92.2005.403.6182 (2005.61.82.039071-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA X CYRO JOSE PEREIRA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls.139/144: Ante o reconhecimento, pela própria exequente, da decadência da inscrição de todos os débitos vencidos antes de 30/11/1997 (fl.140), DECLARO NULA a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram antes de 30/11/1997. Fls.146/152: Não procedem as alegações da executada, pois, desnecessária a substituição da CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente (fls.13/14). Intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes, bem como para que requeira o que de direito. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0055521-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055521-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0053183-32.2006.403.6182 (2006.61.82.053183-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER EBANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos,

expeça-se o necessário.

0054057-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054057-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANUEL JUVENAL SILVA DROG - ME(SP249206 - LEANDRO DE FREITAS)

Fls. 64/69: O pedido de reconhecimento da prescrição deve ser acolhido em parte. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se à multa imposta, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60, cujos termos iniciais ocorreram entre 11/06/2001 e 26/03/2004, bem como anuidades referentes aos exercícios 2003 e 2004. A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, o crédito mais remoto foi constituído pelo lançamento em 11/06/2001, conforme CDA. Considerando o termo inicial, o lapso prescricional se esgotaria em 11/06/2006. Ocorre que com a inscrição em Dívida Ativa, em 28/10/2005, o prazo prescricional foi suspenso por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º e art. 8º, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 6.830/80, c/c art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), prorrogando o termo final para 11/12/2006. Dessa forma, considerando que o ajuizamento da execução ocorreu em 19/12/2006, forçoso reconhecer que, em relação à multa, inscrita em Dívida Ativa sob o n. 95343/05, a pretensão da exequente já estava prescrita. No que se refere às anuidades, não há qualquer prescrição a ser pronunciada. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se aos períodos de 2003 e 2004 (fls. 15 e 25), os quais foram constituídos nos dias 07/04 de cada exercício. O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 28/05/2007 (fl. 31), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 19/12/2006 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. 95343/05 (fl. 03). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, excluído o prescrito, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT X ELIAS GOMES(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Fls. 112/115 e 117/118: Indefiro o pedido de substituição da penhora, na forma como requerido. Expeça-se ofício à seguradora para que promova o depósito do valor da apólice na Caixa E. Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal, vinculado a este feito. Após, intimem-se as partes para o prosseguimento.

0047692-10.2007.403.6182 (2007.61.82.047692-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e o contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá promover as adequações do seu pedido nos termos do art. 730, do CPC.

0018670-67.2008.403.6182 (2008.61.82.018670-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Fls. 142/147: Intime-se a executada para que promova o pagamento do valor de 790,92 no prazo legal. No seu silêncio, expeça-se o necessário para a penhora do referido valor. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0030858-58.2009.403.6182 (2009.61.82.030858-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

Fls. 13/34: Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela excipiente, na medida em que a pessoa jurídica não se insere no contexto de necessitado previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, qual seja: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins

legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Nesse caso, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, contestados pelo executado, referem-se às anuidades de 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 02/06). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 24/08/2009 (fl. 12), interrupção que retroage à data da propositura da ação, em 29/07/2009 (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam a propositura, ou seja, antes de 29/07/2004. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a Certidão de Dívida Ativa n. 1247, no tocante aos débitos correspondentes às anuidades 2003 e 2004 (fls. 04/05). Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ora mantido. A alegação de ilegalidade da multa imposta à medica e à loja, à toda evidência, demanda dilação probatória, inviável nesta sede. Atendida a intimação determinada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0031613-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031613-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0053839-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053839-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Fls. 19/26: O pedido de extinção da execução, em face da aplicação da isenção, prevista no art. 2º da Resolução n. 1.954, não deve ser acolhida. De acordo com o dispositivo mencionado, a concessão da isenção depende da regularidade do Médico perante a tesouraria do Conselho. Ocorre que a exequente demonstrou que a situação do executado perante a tesouraria era de irregularidade, pois havia débitos relativos a 2000, 2001, 2002 e 2003. Demonstrada a existência de causa que impede a concessão de isenção, o débito deve ser mantido. Cientifique o executado acerca da remissão do débito relativo à anuidade de 2008. Relativamente ao débito remanescente, verifico que ele não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja

ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis: Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho corporativo. Valor ínfimo. Lei nº 10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC n. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011). Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC n. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC n. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011. Pelo exposto, acolho o entendimento consagrado por esses julgados e SUSPENDO a presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei. Intimem-se.

0005186-14.2010.403.6182 (2010.61.82.005186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/01/2010 para cobrança de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, pertinente às competências 12/2000 a 13/2005. Devidamente citada, a parte executada compareceu em juízo para informar a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, bem como para opor exceção de pré-executividade. Requereu a extinção da execução fiscal, alegando a suspensão da exigibilidade do débito pelo parcelamento, bem como a existência de decadência. Intimada, a excepta negou a ocorrência de decadência, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do período de decadência seria 01/01/2001, mas que na hipótese, o prazo somente começaria a fluir a partir de 29/07/2003, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS. Informou que a exigibilidade do crédito tributário não estaria suspensa, considerando a ausência da declaração pelo executado de que todos os débitos estariam incluídos no parcelamento (fls. 46/54). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de extinção da execução pela alegação de que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa, uma vez que, conforme mencionado pela exequente, em seu pedido a excipiente não informou que todos os débitos estariam incluídos no parcelamento (fl. 54). A alegação de decadência merece parcial acolhimento. Conforme a certidão de dívida ativa, os créditos tributários se referem a Contribuições previdenciárias com vencimentos entre 12/2000 a 13/2005, constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 29/09/2006 (fls. 04/19). Nesse caso, já haviam decaído os créditos relativos à competência de 2000, uma vez que o termo final para a constituição definitiva de referido crédito, somente poderia ocorrer até 31/12/2005, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não assiste razão à excepta no tocante à alegação de que o débito somente poderia ser constituído a partir 29/07/2003, uma vez que não houve qualquer comprovação de que os débitos em questão estariam incluídos naquele parcelamento, mesmo porque a Lei n. 9.964/2000 dispõe que estariam abrangidos os vencimentos até 29 de fevereiro de 2000 (art. 1º). Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que promova a retificação da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão do débito relativo à competência de 2000, bem como para que requeira o que de direito, informando acerca da regularidade do parcelamento a que aderiu o executado. Na ausência de manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de duração do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intimem-se.

0015419-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MAXMED SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a azequente para manifestação.

0031237-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DAS GUIAS COMERCIO ATACADISTA LTDA X WILSON MUSICO X ANTONIO LUNARDI X NEUSA PAULUCCI MUSICO X TEREZA PAULUCCI LUNARDI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Preliminarmente, determino a intimação dos executados para que regularizem suas representações, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 25/38 e 39/43.Int.

0038203-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X ELDORADO PARTICIPACOES LTDA. X S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA. X MF ALIMENTOS BR LTDA. X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X NEY AGILSON PADILHA X GERALDO ANTONIO PREARO X MAURO SUAIDEN X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE FREITAS(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para expedição de novo AR, tendo em vista que o remetido em face do coexecutado MAURO SUAIDEN não retornou. Após, cite-se, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80. Tendo em conta o motivo da devolução dos ARs expedidos para a citação dos coexetudados, ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA, SS ADM. DE FRIGORÍFICO LTDA (ausente, expea-se o necessrio para a citação dos mesmos nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se o coexecutado FRIGORÍFICO MARGEN LTDA para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinações supra e tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo doexecutado NEY AGILSON PADILHA (fls.78/102), na denominada exceção de pré-executividade, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0035867-30.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Ciência as partes da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025216-08.1989.403.6182 (89.0025216-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO VETORASSO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANNER E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP034838 - CELSO MATHEUS) X ANTONIO VETORASSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro a expedição do RPV em favor do escritório de advocacia indicado na fl.66 em face de ausência de outorga de procuração em nome do mesmo (fl 38). Intime-se o executado para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Eventual reiteração de pedido de expedição de RFV em nome do escritório mencionado deverá vir municiado de procuração apropriada, nome correto do escritório e da pessoa que irá promover o levantamento e cópia do contrato social atualizada. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2869

EXECUCAO FISCAL

0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI X ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Fls. 343/348: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Tratando-se de contribuição social cujos fatos geradores ocorreram entre 09/77 e 08/88, o prazo prescricional era de trinta anos, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/60, confirmado pelo parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Como o ajuizamento, de 02/06/1988, deu-se antes de trinta anos contados da constituição definitiva, não ocorreu prescrição. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados na conta n. 3168-4 (fl. 329/340), em favor da exequente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0032506-11.1988.403.6182 (88.0032506-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA X ISRAEL SAPIRO X CHAIM M TUCHMAIER(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

,PA 1,5 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$11.941,29 que a parte executada (SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA - CNPJ: 62.108.188/0001-43), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0505297-68.1992.403.6182 (92.0505297-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CONSTRUTORA MATEU E GIL LTDA X SANDALIO GIL MATEV(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X RAMON GIL FERRERES(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 176/177, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0506357-42.1993.403.6182 (93.0506357-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o alegado, bem como para que indique os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0518931-63.1994.403.6182 (94.0518931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DONUTS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X GERSON SERGIO KEILA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA) X ELCIO BOBROW - ESPOLIO

Fls. 203/230: Não conheço da alegação do coexecutado, em face da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.020080-0, que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio (fls. 182/189). Não havendo outro fundamento para a pretensão do coexecutado, a matéria arguida está preclusa. Prossiga-se na execução, em face do coexecutado Gerson Sergio Keila, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7) - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO X JUAREZ JOSE MALUCELLI(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls. 310/311: Defiro a vista requerida. Após, tornem os autos conclusos.

0500850-61.1997.403.6182 (97.0500850-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MARTINELLI & PEINADO LTDA(SP239668 - ANAISE CARLOS DE OLIVEIRA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0542262-35.1998.403.6182 (98.0542262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE GERALDO DE MORAES X ROBSON PASCHOAL DE MORAES(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e o contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 1. Indefiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros em face do coexecutado José Geraldo de Moraes em razão da ausência de sua citação. DEFIRO a providência no valor de R\$ 1.758.166,77 em face de AUSTRO BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 48.766.380/0001-04 e ROBSON PASCHOAL DE MORAES, CPF 044.512.588-80, devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls.259/260, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16,

inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0048039-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048039-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN AUDITORES INDEPENDENTES X SAMUEL DE PAULA MATOS X ANTONIO CAGGIANO FILHO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

1. A exceção de pré-executividade de fls. 417/451 já foi analisada a fl. 452.2. Fls. 485/539, 554/572 e 612/613: A alegação de ilegitimidade dos requerentes deve ser rejeitada. Os requerentes não foram incluídos no polo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No entanto, apesar da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, é cabível a responsabilização tributária dos gerentes da sociedade por ato ilícito com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fls. 243, 295/297 e 611). A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do polo passivo dos requerentes. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI) X ANDRE ROSNER

Fls.123/193: Não procede o inconformismo da executada Jacira. A peça de fls.74/117 aponta eventual ilegitimidade passiva e reclama pelo desbloqueio dos ativos financeiros constrictos, segundo os fundamentos que aponta, porém, em momento algum sinaliza tratar-se de petição destinada aos embargos à execução. Além disso, a referida petição não preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por entende-los meramente protelatórios. Prossiga-se nos termos da decisão de fl.118, intimando-se a exequente.

0002936-13.2007.403.6182 (2007.61.82.002936-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE DIAS BICALHO X JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls.76/77, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0010077-83.2007.403.6182 (2007.61.82.010077-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEONE CESARIO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Fls. 28/69 e 91/242: As partes notificaram a existência de ação previdenciária n. 2006.61.83.007495-0, na qual foi proferida sentença pendente de recurso, determinando que o INSS promovesse o restabelecimento do pagamento de aposentadoria ao executado, desde a data em que o benefício foi indevidamente suspenso. Assim, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a legitimidade do título executivo e prosseguimento deste feito dependem do desfecho daquela ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre o trânsito em julgado da ação previdenciária. Intimem-se.

0042663-76.2007.403.6182 (2007.61.82.042663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRAL CONTABIL S/C LTDA. X THEDY CRESCENTE RAMOS X LIDIO HENRIQUE ORIANI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 23/56: A alegação de decadência deve ser parcialmente acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cuja questão referente ao prazo decadencial e prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo prescricional o quinquenal. Os débitos correspondentes à inscrição n.

37.010.975-9, refere-se aos exercícios 04/1999 a 05/2006 (fls. 17/20).O prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, como o vencimento mais antigo ocorreu em 04/1999, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/2000, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2004. Nesse caso, somente não haveria decadência no tocante aos débitos vencidos no exercício de 2001.No entanto, considerando a informação da exequente de que os débitos referentes ao período 01/1999 a 07/1999 foram extintos por pagamento, antes da publicação da Súmula Vinculante n. 8 do STF, em 20/06/2008 (fls. 66/69), reconheço a decadência dos débitos, correspondentes às competências 08/1999 a 13/2000, com exceção da competência n. 12/2000, em face do vencimento ocorrer em janeiro/2001.Deverá, assim, a exequente providenciar a imputação do montante recolhido em 30/06/2008, para abatimento nos débitos remanescentes.Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, considerando a parte do crédito mantida.Atendida a intimação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

1. Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 56/57, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se os parágrafos 4º e 5º, da decisão retro.

0018813-22.2009.403.6182 (2009.61.82.018813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV BEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 25/56, 59/91 e 93/95: Indefiro o pedido de extinção da execução.A alegação de extinção do débito por pagamento não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).A exequente admitiu apenas a quitação parcial do débito, afirmando que os alegados pagamentos foram imputados à inscrição n. 370.454.588, requerendo o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. Tratando-se de alegação de pagamento, seu acolhimento cabe apenas na medida em que houver o reconhecimento pela exequente.Também não merece ser acolhida a alegação de extinção da dívida por remissão, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Isto porque, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo, e a exequente comprovou que a executada tem outros débitos, ultrapassando esse valor (fls. 65/70).Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e demais atos executórios, pelo valor indicado à fl. 94.Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0006278-27.2010.403.6182 (2010.61.82.006278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Fls. 121/128: A alegação de decadência não pode ser acolhida.A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias, cuja questão referente ao prazo decadencial e prescricional já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo prescricional o quinquenal.Os débitos correspondente às inscrições n. 35.040.307-4, 35.040.308-2, 35.539.729-3 e 60.155.201-6, referem-se, respectivamente, aos exercícios 01/1997 a 13/1998, 01/1999 a 13/2001, 01/2002 a 01/2003 e 12/2000 a 13/2001.O prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, como o vencimento mais antigo ocorreu em 1997, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/1998, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2002. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 24/06/2002, não houve decadência.No que se refere às inscrições n. 35.787.817-5, 35.808.834-8 e 35.808.835-6, correspondente, respectivamente, aos exercícios 01/2002 a 04/2005, 01/2002 a 12/2004 e 11/2003 a 12/2004, também não houve decadência. Isso porque, considerando a competência mais antiga referente a 01/2000, o primeiro dia do exercício seguinte foi em 01/01/2001, tendo o prazo decadencial terminado em 31/12/2005. Logo, tendo o lançamento ocorrido em 15/12/2005, afastada a hipótese de decadência. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador,

como imagina a executada, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso concreto, conforme esclarecimentos da autoridade administrativa, a constituição definitiva das inscrições n. 35.040.307-4, 35.040.308-2, 35.539.729-3 e 60.155.201-6, mediante notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), ocorreu em 24/06/2002 e 12/11/2003, permanecendo com a exigibilidade suspensa no período de 21/11/2002 a 24/09/2003, em face da interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como no período em que a executada estava incluída em programa de parcelamento, vigente entre 26/08/2003 (com alguns dos débitos incluídos em 21/11/2003) e 30/09/2009, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o prazo não corre durante referido período, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Ademais, foi observado o prazo de cinco anos entre o início da pretensão da exequente e o ajuizamento da execução. No que se refere às inscrições n. 35.787.817-5, 35.808.834-8 e 35.808.835-6, também não se cogita da ocorrência de prescrição. A constituição definitiva ocorreu com a lavratura da NFLD em 15/12/2005, conforme se verifica nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 31, 43 e 55), enquanto que o despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 09/02/2010 (fl. 70). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 26/01/2010, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção feito pela excipiente. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0049900-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fls. 17/66: O pedido de extinção da execução, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade não pode ser acolhida. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário são aquelas descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional, as quais não foram comprovadas pela excipiente. Com efeito, decisão liminar ou antecipatória da tutela não há, na medida em que a ação anulatória distribuída sob o n. 0011115-27.2003.403.6100 foi julgada improcedente, estando pendente a análise do recurso. Além disso, a caução efetuada naqueles autos não justifica a suspensão da execução, uma vez que somente o depósito integral em dinheiro é causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Pelo exposto, ausente qualquer das causas elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2870

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017218-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505954-97.1998.403.6182 (98.0505954-5)) ROSA MARIA MALAQUIAS(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.21/25: Prejudicado em face da r. sentença de fl.19, já transitada em julgado (fl.20-verso). Eventual pedido de liberação do bem penhorado deve ser efetuada nos autos da execução fiscal respectiva, ora em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0505469-59.1982.403.6182 (00.0505469-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0021797-77.1989.403.6182 (89.0021797-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANOEL HONORIO DO

NASCIMENTO(SP004174 - ADRIANO PIRES DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0745664-87.1991.403.6182 (00.0745664-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls.30/31: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA)

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0507323-68.1994.403.6182 (94.0507323-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SYSTEMA AR CONDICIONADO LTDA X IGNACIO CARLOS ARMESTO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP057904 - RUBENS DUFFLES MARTINS E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY)

Fls. 272/274: Manifeste-se a executada, após, tornem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

0506019-63.1996.403.6182 (96.0506019-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

Fls.52/58: Indefero. Eventual execução de honorários sucubenciais devem ser promovidas nos autos em que foram decretados. Fls.60/61: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0512543-76.1996.403.6182 (96.0512543-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERACAO(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Fls. 556/568: Considerando que a parte executada promoveu depósitos judiciais por mera liberalidade, os quais são insuficientes para garantia do débito, cujo valor atualizado é de R\$ 244.656,48 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como que não promoveu a indicação de bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.

0534324-57.1996.403.6182 (96.0534324-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.183/190: Intime-se a Caixa E. Federal para que promova o depósito do valor de R\$ 110,65 à ordem do Juízo da Terceira Vara das Exec. Fiscais, vinculando o valor ao presente feito. Após, expeça-se o alvará em favor da exequente, observando-se as indicações de fl.162. Indefiro quanto ao pedido relacionado aos embargos à execução, pois, eventuais requerimentos devem ser efetuados nos respectivos autos. Após, considerando que se trata de valor remanescente, tornem os autos conclusos para sentença.

0521661-42.1997.403.6182 (97.0521661-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ASSOCIACAO POLIESPORTIVA CARIOQUINHA ESPORTE TOTAL X MILTON SETRINI X ANTONIO BAUAB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0584589-29.1997.403.6182 (97.0584589-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERPRO COML/ ELETRONICA LTDA(SP031734 - IVO LIMOEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando a natureza dos bens penhorados nestes autos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0559942-33.1998.403.6182 (98.0559942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X CLEMENTE YOUNG PICCHIONI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0001931-34.1999.403.6182 (1999.61.82.001931-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CUNHA E CIA/ S/C LTDA X PEDRO ALVES DA CUNHA X MARIA ZEFERINA DA CUNHA(SP128848 - PAULO CESAR PEREIRA E SP059642 - JOSE RODRIGUES DE LIMA)

Fl.149: Indefiro. A providência pleiteada deve ser requerida nos autos onde a condenação teve sua origem, observados os critérios legais para seu requerimento. Intimem-se e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.133.

0014088-05.2000.403.6182 (2000.61.82.014088-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGNES FEKETE ROTH (fls. 220/225), em face da decisão proferida a fl. 218, verso, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão da coexecutada do polo passivo da execução, considerando superada a alegação de prescrição, seja pela decisão proferida no acórdão, seja pelo acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, e fixando honorários advocatícios em favor da excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a decisão combatida omissa e contraditória. Aduziu que o acórdão mencionado na decisão, não faz coisa julgada em face de quem não participou da lide, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, e na época em que foi proferido, os sócios não haviam sequer sido citados. Alegou que o valor da verba honorária fixada é manifestamente irrisório.

Requeru o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecida a necessidade de aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 8 do STF, afastando eventual preclusão, bem como para que seja fundamentada as razões da fixação dos honorários em patamares tão irrisórios, que não atende as normas do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Não houve omissão ou contradição alguma. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.

0048662-54.2000.403.6182 (2000.61.82.048662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X LAURO BARINI JUNIOR X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO)

Fls.412/438: Intime-se os coexecutados Lauro B. Júnior e Helder Soares Sampaio para que promovam a regularização de suas representações processuais, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que o substabelecimento de fl.241 só contemplou a executada principal. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação urgente sobre as alegações dos referidos coexecutados. Na mesma oportunidade devesse a exequente manifestar-se, também, sobre a determinação constante do primeiro parágrafo da decisão de fl.405. Intime-se a executada principal da decisão de fl.411.

0052792-87.2000.403.6182 (2000.61.82.052792-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls. 40/44: A alegação da ocorrência de prescrição da contribuição, vencida em maio de 1994, é descabida, uma vez que as Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço se submetem à prescrição trintenária (Súmula nº 210 do STJ), tendo referido prazo sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 29/05/2001 (fl. 07), nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Também não houve prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de trinta anos por ato imputável à exequente. Fls. 50/54: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência

2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0052911-48.2000.403.6182 (2000.61.82.052911-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROCONSULT LTDA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ALEJANDRO MIGUEL PALECHIZ(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 143/258: O pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo da execução deve ser rejeitado. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. No presente caso, é possível presumir a dissolução irregular da empresa executada desde novembro de 2000 (fl. 11), em face da devolução da carta de citação. Desse modo, devem ser responsabilizados pelo débito em cobro os sócios que detinham poderes de gerência à época da presumida dissolução irregular, e não à época dos fatos geradores, uma vez que o executado não está sendo responsabilizado pelo mero inadimplemento. De acordo com a Ficha Cadastral de fls. 65/69, o excipiente exercia a gerência da sociedade na época da dissolução (fl. 68). Não merece acolhimento sua alegação no sentido de que não teria exercido a gerência, pois sua indicação para tal cargo dependeria da obtenção de visto de permanência no Brasil, que só teria sido obtido após sua saída da sociedade. Isto porque, apesar do excipiente ter juntado documento buscando demonstrar a existência dessa condição (fl. 153), bem como ter demonstrado a data de obtenção de sua permanência no país (fl. 157), ele não logrou comprovar sua saída da sociedade. Logo, deve ser mantido no polo passivo deste feito executivo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES X GELVAN GRANJA X JOSE FAUSTINO DE SOUZA X GILSON GRANJA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0056517-11.2005.403.6182 (2005.61.82.056517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIX ENGENHARIA S/A X MARLIM AZUL COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS X CONSTRUTORA ROSANA LTDA X RUI COLLIN X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X SABINO CORREA RABELLO X ELLOS JOSE NOLLI(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA E MG078147 - MARCIO BELLO TAMBASCO E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS)

Intime-se a Executada para recolher as custas devidas nos termos da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos.

0011537-42.2006.403.6182 (2006.61.82.011537-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X MED RENT EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP191876 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Fl.93: Intime-se a executada para que dê integral cumprimento à decisão de fl.82, no prazo legal. Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para que indique o valor atualizado do débito e expeça-se mandando de penhora, avaliação e intimação em face da mesma.

0038321-56.2006.403.6182 (2006.61.82.038321-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LAVANDERIA BERING LTDA X VALDIR APARECIDO VERONA X EDUARDO NOGUEIRA BARKER X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X IRAN DE SOUSA MEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES REIS X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP195754 - GIULIANNNA RIGA FERREIRA E SP147448 - SERGIO GABRIEL E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Considerando a notícia da distribuição dos Embargos à Execução e com vistas a evitar eventual prejuízo para a parte executada, promova-se a transferência dos valores bloqueados nas fls.321/323 à ordem deste Juízo,

depositando-no na Caixa E. Federal, Ag. n. 2527, vinculado-o ao presente feito. Prossiga-se com a intimação do coexecutado Iran de Souza Meira, nos termos da decisão de fl.320. Após, e tendo em conta o certificado na fl.329, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039795-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039795-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035872-91.2007.403.6182 (2007.61.82.035872-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO XAVIER SIMOES(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Fls.90/109: Prejudicado em face da r. sentença de fl.88. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0043251-83.2007.403.6182 (2007.61.82.043251-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0043590-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043590-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA X HELENA MATIKO URATA X LILIAN MIDORI URATA X NELSON SHIGUETOSHI URATA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 160/168: Nada a deferir, considerando que a paralisação do feito não decorreu de culpa da exequente. Dê-se ciência à parte executada da retificação da CDA promovida pela exequente (fls. 157/158). Após, se em termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0013739-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.39: Indefiro ante a ausência de comprovação da propriedade dos bens mencionados. Expeça-se mandado de livre penhora e face da executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0027154-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027154-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035609-88.2009.403.6182 (2009.61.82.035609-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES E RS041733 - MONICA MELCHIADES SOARES) X MARCELO JOAO OLIANI(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA)
Considerando que o débito compreende o período de 2004 a 2009, intime-se a parte exequente, por via eletrônica e do diário oficial, para que se manifeste sobre prescrição. Na oportunidade deverá se manifestar, também, sobre a oferta de bens de fl.14.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0024118-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, indicando quem é o subscritor da peça de fl.37, de forma que seja possível a este juízo aferir sobre sua competência para representar a executada, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação sobre a petição de fls.13/53, bem como sobre o certificado na fl.12.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0031262-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Fls.27/57: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, eis que os documentos de fls.30/57 não demonstram que os subscritores da procuração de fl.29 têm poder para tal, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestar-se sobre as alegações da exequente, bem como para que indique bens, endereço e valor do débito atualizado, para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0035846-54.2011.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à petição da executada juntada aos autos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0050329-89.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls20/22: Indefiro o pedido de redução a termo do depósito de fls. 39/40, pois, a contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal inicia-se com a efetivação do depósito judicial do valor da dívida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITO. ART. 180 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo para a oposição de embargos, em execução garantida por depósito, inicia-se do dia em que se dá a realização deste, sendo desnecessária sua redução a termo nos autos e irrelevante posterior complementação para o efeito de determinação do dies a quo.2. Não se verifica o obstáculo judicial apto a ensejar a suspensão do prazo nos termos do art. 180 do CPC, se, durante a fluência do prazo para o oferecimento da defesa, a executada teve amplo acesso aos autos.3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI n. 338895; Processo n. 0022914-58.2008.4.03.0000/SP; Órgão julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento 17/04/2012; publicado em e-DJF3 Judicial 1, em 26/04/2012. Relator: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA MEDIANTE DEPÓSITO - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO INICIAL DEPÓSITO, IRRELEVANTES EVENTUAIS COMPLEMENTOS - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL - MANTIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - PREJUDICADO O APELO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1. Matéria de ordem pública o prazo para oposição dos embargos, em questão, logo impreclusível, pois vital ao regular desenvolvimento da relação processual, a tanto se desce. 2. Debate em torno do início da fluência do prazo para oposição de embargos ao executivo fiscal, quando em garantia da instância oferecido/efetuado o depósito judicial. 3. Explícito, à saciedade, o inciso I do art. 16, LEF, assim em sintonia com seu 1º, ao impor garantia da execução, não distinguindo o legislador, nem lá como cá, sobre a inteireza ou não do valor em depósito, a suficiência ou não da coisa.4.

Efetuada o depósito, é dali que se computa o prazo aos embargos, irrelevantes e inoponíveis eventuais complementos tenham sido posteriormente realizados. 5. Observada a legalidade processual, sem consistência, por conseguinte, o apelo privado a respeito, pois acertada a extinção processual reveladora da intempestividade dos embargos em tela, que o adesivo postula. 6. Sobre a unicidade do prazo de embargos, a contar do inicial depósito, a pacificação pretoriana. Julgados. 7. Efetuado o depósito em 22/01/99, os embargos foram opostos em 01/03/99. 8. Límpida a afirmada intempestividade, prejudicada a análise dos demais temas suscitados ao feito, mantida unicamente a honorária arbitrada pela r. sentença. 9. Provedimento ao recurso adesivo, reformada a r. sentença, para extinção processual dos embargos, como ora firmada, prejudicada a apelação contribuinte. (AC 569176; Processo n. 0007221-88.2000.4.03.9999/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento: 24/11/2011; fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011; Relator Juiz convocado Silva Neto). Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, procedendo-se à conversão do valor em renda da exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-02.2000.403.6182 (2000.61.82.012090-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GILGAL COML/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância da exequente com os valores apresentados (fl.184), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 2871

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010899-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047674-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047674-6)) HELCIO MELLO SAMORA(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a ausência de manifestação do excipiente, extingo o presente feito nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 284 combinado com o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2009.61.82.047674-6 e, após, remetam-se os mesmos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0035903-78.1988.403.6182 (88.0035903-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CONCETTA CASTELANO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Fls. 14/15: Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo executado. Intime-se o mesmo acerca desta publicação. Fls. 28/33: Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado, intime-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos.

0507259-58.1994.403.6182 (94.0507259-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAN - TYRE REFORMA DE PENUS LTDA X MARIA HELENA PACHECO CALEFFI X HUMBERTO CALEFFI - ESPOLIO(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

1. Fls. 129/135: Ressalto aos executados que a determinação para bloqueio de ativos financeiros é anterior (fl. 158) à exceção de pré-executividade oposta. Além disso, já houve decisão deste Juízo (fl. 125) acerca da exclusão dos sócios do pólo passivo deste feito, a qual restou reformada (fls. 127/129) pelo E. TRF da 03ª Região. 2. Defiro o desbloqueio dos valores constrictos em relação a coexecutada MARIA HELENA PACHECO CALEFFI (CPF nº 033.836.468-40), com fulcro no art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Após, vista a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela supracitada coexecutada.

0503422-58.1995.403.6182 (95.0503422-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X KOJI IKEDA X SATORU IKEDA

Fl(s).181/183: Intime-se a parte executada, SATORU IKEDA e KOJI IKEDA, da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente

constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0518932-14.1995.403.6182 (95.0518932-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0551035-06.1997.403.6182 (97.0551035-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SED IND/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.955,18 que a depositária judicial, CLÁUDIA NATÁLIA RICCI, CPF 077.498.608-51, inadimplente com a obrigação de apresentar em Juízo os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro, mesmo depois de regularmente intimado, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 652, parte final, do Código Civil e art. 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação do depositário, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o depositário da penhora por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0560790-54.1997.403.6182 (97.0560790-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES X RICARDO PIRONDI GONCALVES X LIGIA FERRACI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0542846-05.1998.403.6182 (98.0542846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC - IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ADHEMAR PURCHIO X NELSON MERICE(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

Fls.195/200: 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 807.798,56 que IMC - IND. DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA, CNPJ 62.188.909/0001-72, ADHEMAR PURCHIO, CPF 000.897.378-49 e NELSON MERICE, CPF 112.172.788-34, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na

Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0557782-35.1998.403.6182 (98.0557782-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE PECAS JOSWAL LTDA X IVONE GATTI TRASMONTA X JOSE ANTONIO TRASMONTA LIENAS(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTA)

Fl(s)153/154: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0557962-51.1998.403.6182 (98.0557962-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LINEA MOVEIS E DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X JOSEFA SALAS ANTON(SP134001 - JOAO BATISTA DA SILVA) X MARINALVA MONTEIRO LEVA X ROSSIMAR MONTEIRO LEVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.693,44 (treze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 22/02/2011, que a parte executada, LÍNEA MÓVEIS E DECORAÇÕES IND. E COM. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 44.154.961/0001-26, JOSEFA SALAS ANTON, portadora do CPF nº 892.300.868-00, MARINALVA MONTEIRO LEVA, portadora do CPF nº 677.686.958-87 e ROSSIMARA MONTEIRO LEVA, portadora do CPF nº 074.605.608-71, devidamente citado(s) - fls. 29 e 106/108 - e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0559256-41.1998.403.6182 (98.0559256-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Fl(s)223/226: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0002095-96.1999.403.6182 (1999.61.82.002095-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Fl(s)279/280: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n.

6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0001349-97.2000.403.6182 (2000.61.82.001349-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA E SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

1. Ante a consulta retro, determino que seja:a) desconsiderado o ofício expedido à l. 754;b) promovido o registro no portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (<http://www.indisponibilidade.org.br>), nos termos do Provimento CG n. 13/2012, da indisponibilidade de eventuais bens existentes de propriedade da parte executada acima descrita, junto aos Cartórios Registradores Imobiliários de São Paulo, conforme decisão exarada à fl. 747.c) intimada as partes do teor da referida decisão de fl. 747.2. Após, cumpra-se integralmente os itens 2 e 3, daquela decisão. Int.

0021271-27.2000.403.6182 (2000.61.82.021271-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IMPECA FILTROS LTDA X JULIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Fl(s)137: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0042260-54.2000.403.6182 (2000.61.82.042260-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLARINDA PINTO COAN X AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 30.414,21 (trinta mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos), atualizado até 16/06/2011, que a parte executada, CODEPO COM. E IND. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 46.408.514/0001-81, AFFONSO COAN, portador do CPF nº 039.793.188-34 e CLARINDA PINTO COAN, portadora do CPF nº 033.771.678-11, devidamente citado(s) - fls. 27, 28 e 29, respectivamente, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0062083-14.2000.403.6182 (2000.61.82.062083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARMORARIA GENOVA LTDA X SEVERINO DOS RAMOS OLIVEIRA X GERALDO OLIVEIRA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA)

e apenso nº 200061820636394 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.652,86 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 16/06/2011, que a parte executada, MARMORARIA GENOVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº

61.248.654/0001-23 e GERALDO OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 592.866.958-53, devidamente citado(s) - fls. 13 e 11, respectivamente, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(am) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X AUGUSTO DUARTE PISSARRA X ARMANDO DUARTE BRITO

Fls. 33/93: A alegação de decadência merece ser parcialmente acolhida. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos.No presente processo, os débitos originários referiam-se ao período de 07/1995 a 12/1998 (fls. 05/16), havendo reconhecimento de que os débitos anteriores à competência de 03/1998 foram sido atingidos pela decadência, conforme manifestação da autoridade administrativa, juntada pela exequente (fls. 135/138).Assim, considerando que já houve a exclusão pela exequente dos débitos atingidos pela decadência, determino o prosseguimento da execução.Fls. 132/156: Em face da ausência de bens da exequente e da não formalização do parcelamento (fls. 31 e 153), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a executada, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente.Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

0022648-23.2006.403.6182 (2006.61.82.022648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA X RITA LAIDE MASIERO X MARCO LUIZ NERING(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls.58/60: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.62/68: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 22.790,11 que LIMP 300 COM. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 64.455.055/0001-67, RITA L. MASIERO, CPF 007.241.108-28 e MARCO L. NERING, CPF 011.683.278-90, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Fl(s)86/89: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES X ANTONIO TELES JUNIOR X VERA LUCIA VICARI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fl(s)406/409: Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0042705-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 07/25: O pedido de reconhecimento da prescrição não pode ser acolhido. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa, imposta no processo administrativo n. 613.546/06-3, com vencimento em 12/12/2006. A multa não é tributo, não se sujeitando às normas do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, a dívida teve vencimento em 12/12/2006, enquanto o despacho citatório, que suspende o prazo prescricional (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80), foi proferido em 08/11/2010 (fl. 06, verso). A interrupção

da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 15/10/2010 (fl. 02), de acordo com a lei processual (Art. 219, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Sendo assim, não se consumou o prazo prescricional. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Defiro o pedido de suspensão da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que apresente CDA substitutiva, excluindo os valores cobrados a título de multa moratória. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

0024881-17.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)
Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive indicando o saldo devedor, bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3188

EXECUCAO FISCAL

0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA
Fls. 199/201: O prosseguimento da execução deu-se pela comprovação de exclusão da executada do REFIS, conforme deliberado à fl. 149. A decisão foi submetida ao segundo grau (AI 0022504-29.2010.403.0000), não havendo até a presente data notícia de decisão exarada pela E. Corte. Em correio eletrônico (fl. 194), a exequente reiterou a informação de exclusão da executada do REFIS. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento com as hastas designadas. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-70.2006.403.6182 (2006.61.82.030282-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 149, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos.Proceda-se, outrossim, ao imediato desapensamento da execução principal.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0031141-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0)) RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0007345-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025073-81.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0044254-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047665-

85.2011.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0044270-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011398-80.2012.403.6182) CONDUTTI IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 0011398-80.2012.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044272-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-85.2012.403.6182) ESCOLA PRIMEIRO GRAU STA BARBARA S/C LTDA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1714

EXECUCAO FISCAL

0083495-98.2000.403.6182 (2000.61.82.083495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUJARDIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO SALLUM X PATRICIA SALLUM(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

O espólio de Antonio Sallum (ora irregularmente representado por sua viúva, Luzia Estela Sallum) e Patricia Sallum apresentam exceção de pré-executividade às fls. 132/144, alegando, em síntese, a prescrição e a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio da petição de fls. 152/153, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006;

Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte relativa aos créditos exigidos (8808344) foi entregue em 14/05/1996 (fls. 155). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 25/10/2000 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por outro lado, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso do prazo entre a citação do executado e o momento presente, como quer fazer crer a peticionante. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. O processo tem se desenvolvido regularmente, tendo a exequente apresentado diversos pedidos de sobrestamento, exatamente no objetivo localizar bens de titularidade da executada e, assim, garantir a efetividade da execução. Não se pode sustentar, outrossim, que os vários

sobrestamentos determinados nos autos tenham sido causados exclusivamente pela exequente. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse esgotamento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 110/121 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada Patrícia Sallum, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No mais, intime-se a petionante Luzia Estela Sallum, por meio da subscritora da petição de fls. 132/137 (Dra. Patrícia Sallum - OAB/SP 221.721), a acostar a estes autos de execução fiscal certidão de inteiro teor de eventual processo de inventário em nome do coexecutado Antonio Sallum, no prazo de 30 (trinta) dias. Na petição correspondente, deverão constar os nomes e endereços atualizados de todos os eventuais herdeiros do de cujus. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.**

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0030938-95.2004.403.6182 (2004.61.82.030938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Verifica-se que a parte executada THERMIC REFRIGERAÇÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de

eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 82), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0031780-75.2004.403.6182 (2004.61.82.031780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI X WALTER PUCCINI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Fls. 146: Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 49 não pertence à coexecutada MARIA CECILIA CICALA PUCCINI, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57, verifico que a coexecutada não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte. Verifica-se que a parte executada ENSINO SUPLETIVO E TÉCNICO MONTE ALVERNE S/C LTDA e WALTER PUCCINI, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 60; 51 e 57), não pagou o débito; e, levada a efeito penhora livre de bens (fls. 140), a avaliação destes não atingiu o valor do débito, não restando, portanto, garantida a execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 147), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0059080-12.2004.403.6182 (2004.61.82.059080-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X JOAO AMABILE NETO X MARCIA REGINA MARQUES AMABILE(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

1] Fls. 172, 175 e 199/200: Indefiro a suspensão do feito, haja vista a informação prestada de que o parcelamento não se refere à totalidade do débito. Prossiga-se a execução quanto às CDAs remanescentes apontadas no demonstrativo apresentado pela exequente. 2] Fls. 166v: Verifica-se que a parte executada ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 50), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, limitando-se, em defesa, à alegação de parcelamento anteriormente analisada. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 198), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16,

inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0020550-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGULO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LIDIO DA SILVA X ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Fls. 152: Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 83 não pertence ao coexecutado LIDIO DA SILVA, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 141, verifico que o coexecutado não foi localizado, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte. Verifica-se que a parte executada ÂNGULO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e ADRIANA PESCE SALLES ARCURI BULOS, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 108; 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 154), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0050296-12.2005.403.6182 (2005.61.82.050296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Verifica-se que a parte executada TWT RETROVISORES AUTOMOTIVOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora que fossem aceitos pela exequente (fls. 17). Penhorados bens (fls. 29), estes não foram localizados quando da expedição de mandado de constatação e reavaliação (fls. 46), não restando, portanto, garantida a execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 50), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do

mencionado dispositivo. Int.

0001462-41.2006.403.6182 (2006.61.82.001462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE & MARIE PRODUTOS INFANTIS LTDA. X IVAN HUAN CHIN TSENG X TU LING YU(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 70 não pertence a TU LING YU, verifico que a coexecutada não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte. Verifica-se que a parte executada IVAN HUAN CHIN TSENG, ainda que devidamente citada (fls. 96), não pagou o débito; foi penhorado bem (fls. 77) e bloqueado administrativamente junto ao DETRAN (fls. 80), sem, contudo, ter sido nomeado depositário (fls. 101). Noticiado nos autos a apreensão do veículo em questão (fls. 103), a exequente manifestou-se expressamente no sentido de substituir a penhora pelo rastreo de valores (fls. 126). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 126), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0019466-29.2006.403.6182 (2006.61.82.019466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR X DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Verifica-se que a parte executada ANA CECILIA DOS SANTOS ALENCAR e DENISE TEIXEIRA LEAL GRULKE, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 122 e 129; 131), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 333), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0026142-56.2007.403.6182 (2007.61.82.026142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BOM JESUS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Verifica-se que a parte executada COMERCIAL BOM JESUS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 44), não pagou o débito; e, penhorados bens (fls. 51), estes não foram levados a hasta pública. A executada alegou parcelamento do débito (fls. 75), confirmando a exequente que apenas uma das CDAs foi quitada e requerendo o prosseguimento do feito em relação às demais (fls. 108), informação corroborada pela consulta ao e-CAC

acostada aos autos. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 122), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0046228-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Verifica-se que a parte executada DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 36), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução; limitando-se nos autos a alegar parcelamento administrativo do débito (fls. 138). Todavia, tal informação não foi confirmada pela exequente, que requereu o prosseguimento do feito quanto à parte incontroversa (fls. 184); corroborado por consulta recente ao e-CAC acostada aos autos na qual não consta parcelamento de qualquer débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 222), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0008562-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ADRIANA PAES BORGES CERIONI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada NOVA FORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ADRIANA PAES BORGES CERIONI, ainda que devidamente citada (fls. 33), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 33 e 84). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que

entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0016564-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016564-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

Verifica-se que a parte executada GREENLEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 64), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 68), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0038266-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038266-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda que devidamente citada (fls. 16), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 43), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI)
Verifica-se que a parte executada ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO, ainda que devidamente citada (fls. 9), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 59), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as

eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0018244-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A, ainda que devidamente citada (fls. 8), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 08/09 e 27/28). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 04), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006494-1) - VALTER OLIVEIRA JOAQUIM(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002997-60.2010.403.6183 - SEVERINO RIBEIRO FEITOSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, utilizando-se dos salários-de-contribuição reconhecidos pela sentença trabalhista, referentes ao período de 04/07/1994 a 14/09/2001. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, obedecida a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-58.2010.403.6183 - MARIANA ROSSI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013891-95.2010.403.6183 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003921-37.2011.403.6183 - FRANCISCO LIRA(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004083-32.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do

mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008796-50.2011.403.6183 - CLOVIS MARIN MAGRI(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Ao SEDI para a inclusão de todos os autores no pólo ativo. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010874-17.2011.403.6183 - EDITH DE ALMEIDA X GABRIEL MARTINS ORTEGA X HORACIO SANDRY ROCHA X IRENE MURNIKAS DONADIO X JOSE DE DEUS FERREIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011433-71.2011.403.6183 - DIONINA APARECIDA CABRERA MARQUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução dos mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001885-85.2012.403.6183 - SONIA MARIA DE MELLO SIFFREDI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002999-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004754-21.2012.403.6183 - HERMES GERMANO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005087-70.2012.403.6183 - MAURO DE MELO PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005421-07.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005613-37.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 28, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006312-28.2012.403.6183 - OSWALDO CHARRONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006953-16.2012.403.6183 - REGINA HELENA TIVERON QUARESMA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007153-23.2012.403.6183 - EDILMA DE JESUS MACIEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-35.2012.403.6183 - MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007208-71.2012.403.6183 - HILARIO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007307-41.2012.403.6183 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-78.2012.403.6183 - DALVA MARIA RIBEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007312-63.2012.403.6183 - IRACY RAMIRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007315-18.2012.403.6183 - ZILKA DA SILVA CRIPA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007340-31.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007356-82.2012.403.6183 - EURIPA MARIA DE LOURDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007407-93.2012.403.6183 - GILBERTO BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 166/167. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) arroladas à fl. 154, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007372-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007372-0) - NEUSA OSTI DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 35. Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para especificar eventuais provas que pretenda produzir. Destaco que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, devendo indicar claramente as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados na inicial, ressaltando, inclusive, que documentos que servem de início de prova material devem ser corroborados através de oitiva de testemunhas. Faculto, ainda, à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), os quais são indispensáveis ao julgamento do mérito desta ação; 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0029173-18.2007.403.6301 - NADIA APARECIDA DE MORAES(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOARA BEATRIZ ADONIS(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES)

Fls. 629/633: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se, novamente, a corrê MOARA BEATRIZ ADONIS, para juntar aos autos instrumento de procuração original datado/atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, concedo, mais uma vez, às partes, a oportunidade de especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirto à parte autora que a dependência econômica deve ser corroborada através de oitiva de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova pericial na empresa COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA (antiga Metalúrgica Matarazzo S/A). Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a parte autora indicar o endereço do local para realização da perícia, no mesmo prazo acima. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? .PA 1,10 Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA

DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se as partes.

0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0) - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas à fl. 76, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 18/04/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme despacho de fl. 72, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se as partes.

0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8) - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PA 1,10 Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. PA 1,10 Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a competência exclusiva desta vara para julgar os processos que versem sobre benefícios previdenciários (fls. 37/38). PA 1,10 Da referida decisão a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 58/61). PA 1,10 É o relatório. PA 1,10 Decido. PA 1,10 Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 Pelo que se observa dos extratos do PLENUS anexos cuja juntada ora ordeno, a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 514.909.549-0 e NB 516.931.839-8, respectivamente, de 29/09/2005 a 24/03/2006 e de 25/03/2006 a 02/07/2007. PA 1,10 Compulsando os autos, verifico que o documento mais recente sobre as condições de saúde da autora foi emitido em 29/03/2008 (fl. 19), o qual atestava que ela não tinha condições de exercer sua atividade profissional e deveria ser reavaliada em 31/03/2008. PA 1,10 Constatado, portanto, que não há nos autos documento recente acerca das condições laborais da autora, não sendo possível saber ao certo se ainda está totalmente incapacitada, de onde decorre a ausência da verossimilhança das alegações e a necessidade de dilação probatória para comprovar os fatos narrados na inicial, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. PA 1,10 Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. PA 1,10 Cite-se o réu. Int.

0016221-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016221-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0016803-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016803-9) - MARLENE CAETANO DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 101/102, tendo em vista que referidos processos têm objetos distintos desta ação, conforme se observa pelos documentos de fls. 112/130. Intime-se a

parte autora. Cite-se.

000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002311-68.2010.403.6183 - VICENTE PEDRO DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Chamo o feito à ordem para determinar a regularização da representação processual da parte autora. Conforme se observa na petição inicial (fl. 07), o advogado da parte autora informou, erroneamente, o registro da OAB (121.721), quando deveria constar 121.728, conforme documentos de fls. 08/09. Dessa forma, foi cadastrado como representante processual da parte autora advogado diverso daquele constante nos autos. Assim, determino que a Secretaria regularize o nome do advogado da parte autora, no intuito de que o mesmo receba as intimações deste processo. No mais, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 305. Intimem-se as partes.

0006931-26.2010.403.6183 - LUIZ BUTAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 16, tendo em vista que referido processo tem objeto distinto desta ação, conforme se observa pelos documentos de fls. 22/27. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento e averbação de atividades rurais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 52, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 57/68. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência

de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento das atividades rurais. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0010311-57.2010.403.6183 - GILBERTO BACCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Fls. 44/50: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora comunicar a mudança de seu endereço, conforme disposto no art. 39, inciso II, do CPC. Ademais, não há que se falar em intimação pessoal da mesma, haja vista que se encontra devidamente representada em Juízo e se advogado está recebendo as intimações regularmente. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a exigência, tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado nos autos. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se a parte autora.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 137, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito e tinha como objeto a concessão de aposentadoria desde 22/04/2008, conforme se observa nos documentos de fls. 145/159, enquanto que nestes autos pretende a revisão de seu benefício, com retroatividade da DIB para 13/01/2009. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0015793-83.2010.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 60, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022491-42.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 163/166. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo

os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito nº 0022491-42.2010.403.6301 (fl. 171), haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Afasto também a prevenção com o processo nº 0081311-93.2006.403.6301, tendo em vista que se tratava de concessão de aposentadoria especial com DIB em 30/09/2005, conforme documentos de fls. 110 e 175/187, e com o feito 0168480-89.2004.403.6301 (fl. 172), tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme se observa às fls. 190/192. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 120/128. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0038361-30.2010.403.6301 - AURINETE JORGE DOS SANTOS CARDOSO X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO X TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 271/272. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito nº 0038361-30.2010.403.6301 (fls. 276/277), haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, bem como a TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 225/231. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

0000592-17.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial. Intime-se. Cite-se.

0004223-66.2011.403.6183 - HELIO ALEIXO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0005591-13.2011.403.6183 - GABRIEL MACHADO SOARES X ROSANGELA LUIZ MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Defiro conforme requerido pela parte autora. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 30, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora.

0006641-74.2011.403.6183 - CLAUDIO CHAMORRO REBERTE(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo interposto pela parte autora, devendo os autos permanecerem na Secretaria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADIMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0008802-57.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008852-83.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO CARCAVALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010242-88.2011.403.6183 - JOSE NELSON FARIA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 25. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 24. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011501-21.2011.403.6183 - AMAURI FERNANDES PERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011503-88.2011.403.6183 - JOSE RUBENS BUREI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011612-05.2011.403.6183 - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. Advirto à parte autora que o seu silêncio será interpretado como falta de interesse processual, devendo os autos tornarem conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 24. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011672-75.2011.403.6183 - WALTER DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 23. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 23. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 24. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013172-79.2011.403.6183 - NELSON COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 26. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013522-67.2011.403.6183 - NANJI NASCIMENTO DOCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o prosseguimento do feito neste Juízo, em razão da manifestação/cálculo da Contadoria Judicial de fls. 27/33. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 22/23, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0014283-98.2011.403.6183 - AGNALDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 28. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002101-46.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CAIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002633-20.2012.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Deverá atentar a contadoria judicial para a DER do benefício (06/10/2011). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).No mais, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 51, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme se verifica pelos documentos de fls. 28/30.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003152-92.2012.403.6183 - KIMIKO YAMASHITA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de pensão em virtude da morte de Isao Yamashita, falecido em 24/07/1997.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela verificam-se presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerida.O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime

Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. Isto posto, verifico que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada, num juízo de cognição sumária, pelo documento de fl. 16. Muito embora o falecido recebesse benefício assistencial por ocasião do óbito (fl. 120), o que não geraria direito ao recebimento de pensão por morte pelos dependentes, foi demonstrado nos autos que ele já havia cumprido os requisitos para o recebimento de aposentadoria por idade: os documentos de fls. 41/112 demonstram o recolhimento de 83 contribuições à Previdência Social e o documento de fl. 14 mostra que ele completou 65 anos de idade em 01/10/1976. Verifico, portanto, que à época do óbito, ele fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, porquanto completou 65 anos de idade em 1976, quando estava vigente o artigo 8º da Lei 5.890/73, que por sua vez revogou o artigo 30 da Lei 3.807/60 (LOPS). Segundo aquele artigo, a carência exigida para concessão de aposentadoria por velhice seria de 60 contribuições mensais. Saliento que, para efeito de concessão de aposentadoria por velhice é dispensado o cumprimento do requisito da qualidade de segurado, entendimento que está de acordo com a jurisprudência pátria, conforme se constata pelo aresto a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00419.) Assim, considerando o conjunto probatório colhido dos autos, restou configurada a presença dos dois requisitos legais para a antecipação da tutela pretendida pela autora, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual restou inclusive demonstrado pela avançada idade da autora, nascida em 24/11/1917. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando que o INSS proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta decisão, à implantação do benefício de pensão por morte à autora, efetuando o pagamento apenas das parcelas vincendas, até ulterior decisão deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu. Comunique-se.

0003471-60.2012.403.6183 - MARIA BISPO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 41.000,17 (R\$ 9.900,17 referente a parcelas atrasadas e parcelas vincendas + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.800,34 (dezenove mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos) referente à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Diadema (fl.400-401), pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que o presente feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e que, até o presente momento, não houve designação de audiência pelo Juízo Deprecado de Caxambu/MG, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, informações quanto ao cumprimento da carta precatória autuada sob nº 0011418-98.2012.8.13.0155, por meio eletrônico (cax1secretaria@tjmg.jus.br). Cumpra-se.

0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4) - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 844-846: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, designando o dia 04/09/2012, às 14h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Jandaia do Sul, designando o dia 31/10/2012, às 13h30, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0007220-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007220-6) - ERONILDO BALBINO DE FREITAS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 151-157. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001480-83.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA NEVES X CARLOS ROBERTO LOPES X AGAMENON ALVES CASTELO BRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 50-65. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001709-43.2011.403.6183 - JOVITA ROSA ANDRADE DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 176-183. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002560-82.2011.403.6183 - ROBERTO GOMES LOURENCO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 108-125. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009680-79.2011.403.6183 - ANTONIO FELIPE BEZERRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 26-35. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000409-12.2012.403.6183 - JOSUEL MARTINS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 140-144. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005119-75.2012.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78-89: Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 75, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005640-20.2012.403.6183 - MAURO CESAR MINELLI(MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Inicialmente, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI, a fim de que o apenso seja cadastrado no sistema processual e distribuído a este Juízo por dependência a esta ação. No mais, ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006752-24.2012.403.6183 - SELMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às

Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Ressalto à Contadoria Judicial que, em virtude da enfermidade da parte autora, este feito deverá ser priorizado relativamente aos demais desta Vara, que se encontram naquele setor. Int.,

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0003611-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003611-8) - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008682-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008682-1) - DEUSIMAR ALVES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA

FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7) - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0002343-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002343-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4) - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004673-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004673-6) - JOSE NILDO ANDRADE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0) - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0010203-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010203-0) - DARIO PONGELUPPE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0014483-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014483-7) - JOSE NILDO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0002181-78.2010.403.6183 (2010.61.83.002181-0) - JUCINEY MANOEL DE JESUS(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, publique-se o despacho de fl.234.DESPACHO DE FL.234: Fl.233: determino à Secretaria que encaminhe mensagem eletrônica diretamente à Chefia da ADJ para que a tutela seja imediatamente cumprida.

Decorridos 5 dias, na ausência de cumprimento, determino desde já a expedição de mandado para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento. Int.No mais, ciência à parte autora sobre o restabelecimento do benefício com previsão de disponibilização de pagamento a partir do dia 28/08/2012, na agência situada à Rua Sete de Abril do Banco do Brasil, em São Paulo.Int.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006424-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006424-9) - LUIZ PEREIRA DE REZENDE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222 - Prossiga-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006770-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006770-3) - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002065-04.2012.403.6183 - NICOLAU WEHBE FARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004453-74.2012.403.6183 - JAIR APARECIDO PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-68.2012.403.6183 - JOSE ADAILTON ALTINO SIQUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação de fls. 67/68; 69/89, uma vez que o subscritor do recurso (NABIL AKRAM BACHOUR) não possui poderes para a prática de nenhum ato no presente feito, uma vez que o substabelecimento de fl. 90 é nulo.Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 62/65) e, na sequência, arquivem-se os autos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005331-19.2000.403.6183 (2000.61.83.005331-2) - NELSON PACHECO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8) - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1) - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0) - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 199/202:Ante as decisões de fls. 196, 198, ressalto que o valor a ser requisitado refere-se tão somente, aos honorários sucumbenciais. Assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6) - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X JOÃO PEREIRA X ORESTE PITOL X JOÃO JEZUINO DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005752-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005752-8) - YOLAR PAULINO X ALCIDES FRANCISCO X ARNALDO LOURENÇO DE MORAES X ELETRO DE CASTRO SANTOS X ANDERSON CLEMENTE SANTOS X ELDER CLEMENTE SANTOS X GONÇALO LOPEZ X HÉLIO SAVIOLI X EMÍLIO FERNANDO CRUDE X WALDOMIRO CASTELAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intima-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0001806-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001806-2) - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 372/373 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5) - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FÁBIO

MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004619-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004619-7) - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004917-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004917-4) - JOSE CARLOS DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99/100 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0) - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007043-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007043-6) - NARCISIO JOSE DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/275 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007612-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007612-8) - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010154-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010154-8) - MARIA DIAS ALENCAR MARTINS(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/154 - Ciência à parte autora.2. Fls. 142/143 - Nada a apreciar, tendo em vista que as petições informadas são inexistentes nestes autos, conforme fls. 155/156. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373

- MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010548-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010548-7) - MANOEL JOAO DE LIMA(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011027-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011027-6) - MARIA DE LOURDES SICA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

0013094-90.2008.403.6183 (2008.61.83.013094-9) - NEUSA DE SOUZA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/118 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003121-48.2008.403.6301 (2008.63.01.003121-6) - MARIA DE LOURDES ALCARAZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e

pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0005651-25.2008.403.6301 (2008.63.01.005651-1) - INEZ DA CRUZ LOZANO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136/137 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CESAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 133/137 - Analisando a impugnação do autor indefiro o pedido de nova perícia visto que o laudo é conclusivo e restou devidamente aclarado com as posteriores informações, sendo que seus dados possuem relevância suficiente para a formação de convencimento deste Juízo, além do que o resultado da perícia contrária aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002537-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002537-0) - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003221-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003221-0) - DIOGO PARRILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003703-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003703-6) - LUIZ CARLOS ROMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005566-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005566-0) - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/153: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão-somente para comprovação do dano moral, pois a incapacidade só é possível por exame pericial (artigo 400, II do CPC).3. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 11 de outubro de 2012, às 17:00 (dezesete) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.7. Int.

0006643-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006643-7) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006937-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006937-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007596-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007596-7) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008341-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008341-1) - ADAUTO PEDRO DE LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010492-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010492-0) - TEREZINHA MONTINI DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010802-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010802-0) - LUZIA MARIA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011929-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011929-6) - FRANCISCO RIVALDO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012329-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012329-9) - RACHEL LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012679-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012679-3) - MARLUCE ALVES DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013229-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013229-0) - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0014011-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014011-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014213-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014213-0) - NEYDE SPANOL CARDOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014553-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014553-2) - JOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0014556-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014556-8) - ARISTEU JESUINO THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014834-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014834-0) - EDISON RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015076-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015076-0) - MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B -

JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91 - Defiro. Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003137-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003137-6) - AMADEU GAZZANELLI NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003944-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003944-2) - MARIA MADALENA CARNEIRO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO ISIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007301-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007301-2) - REGINALDO DA SILVA COSTA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007840-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007840-0) - REINALDO DE PAULO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76 e 81 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012098-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012098-1) - DINIZ DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1) - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012419-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012419-6) - DJALMA DE FREITAS MATOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013338-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013338-0) - MIGUEL LOPES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008926-79.2008.403.6301 (2008.63.01.008926-7) - EDINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0033594-17.2008.403.6301 (2008.63.01.033594-1) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES(SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

000010-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000010-4) - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001379-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001379-2) - CELI GUEDES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001998-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001998-8) - FRUTUOSO MORAES DE CARVALHO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/203 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu

duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/189 - Manifeste-se a parte autora.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004650-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004650-5) - IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/150 - Nada a apreciar, tendo em vista que o processo encontra-se em fase recursal.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005938-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/142 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARISSA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0010391-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010391-4) - ANTONIO GOMES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175 - Ciência à parte autora da notificação eletrônica expedida às fls. 176, para cumprimento da Tutela deferida. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0015608-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015608-6) - ALDO MEUCHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0015773-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015773-0) - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0016031-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016031-4) - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0016832-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016832-5) - WALTER MAZZUCHINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017026-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017026-5) - DANIEL ALVARES BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017332-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017332-1) - WILMA BERNARDO D AGOSTINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017613-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017613-9) - JOSE NETO DE CARVALHO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0032317-29.2009.403.6301 (2009.63.01.032317-7) - JULIA GARCIA OSTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000996-1) - JOSE CARLOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001062-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001062-8) - SILVESTRE ROVERI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001100-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001100-1) - ABILIO PORFIRIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001144-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001144-0) - ANGELINA RODRIGUES MARALDI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001589-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001589-4) - JULIO RECHE FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001816-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001816-0) - LOURDES DE LARA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0002152-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002152-3) - ARACI MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0002326-37.2010.403.6183 - SAADA MOHAMAD AHMAD HUSSEIN ALI DE LUCENA X WAGNER ALAIN SILVA DE LUCENA X DANIELE CAROLINI SILVA DE LUCENA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003106-74.2010.403.6183 - MARIA IRENICE CARNIATO CANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003511-13.2010.403.6183 - CICERO DE JESUS TRINDADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003646-25.2010.403.6183 - MARIA HELENA FELIX(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 121/124.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003839-40.2010.403.6183 - MARLENE DO ROSARIO TRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005125-53.2010.403.6183 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005153-21.2010.403.6183 - GESSY RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005249-36.2010.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005873-85.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005940-50.2010.403.6183 - VIRGILIO MOSCONE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006078-17.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006478-31.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0006940-85.2010.403.6183 - JOSE HAROLDO LEITE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007443-09.2010.403.6183 - MARIA ETERNA DE JESUS VENKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007822-47.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009260-11.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAFAEL PIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009521-73.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010113-20.2010.403.6183 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010218-94.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010367-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DO VALE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010665-82.2010.403.6183 - JOSE MARTINS GUERRA NETTO(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011351-74.2010.403.6183 - IVONE APPARECIDA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012091-32.2010.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012566-85.2010.403.6183 - APARECIDA VEGA FERNANDES X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 69 - Indefiro posto que os documentos carreados nos autos são cópias. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0013050-03.2010.403.6183 - HELENA LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o subscritor da petição de fls. 78/87 regularizar sua representação processual, bem como providenciar as devidas qualificações dos sucessores nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, apreciarei a petição de fls. 69/76.3. Int.

0013604-35.2010.403.6183 - PAULO TRAJANO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013858-08.2010.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013895-35.2010.403.6183 - DORIVAL GOMES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014031-32.2010.403.6183 - JOSE ALVES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014034-84.2010.403.6183 - JONAS HOMERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo patrono, sob pena de extinção do processo.Int.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014236-61.2010.403.6183 - JOSE PARLANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP nº: 267.742, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0014292-94.2010.403.6183 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017462-11.2010.403.6301 - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003641-03.2010.403.6183 - MARIA CANDIDA DE ALCANTARA(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 83/87.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo encaminhou a notificação eletrônica para cumprimento da ordem judicial, tendo decorrido o prazo para que a AADJ abrisse e cumprisse a determinação judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da ordem judicial, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006784-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 61/62, Dr(a). Elizete rogério, OAB/SP nº125504, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0007078-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

1. Fls. 120/125: Ciência à parte embargada.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos sobre o contido às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.